

1^{er} Mai 1919



1^{er} Mai 1919

JUSTIÇA SOCIAL E TRABALHO DIGNO À LUZ DA DEMOCRACIA PARITÁRIA

Jornada máxima e salário mínimo pela
Organização Internacional do Trabalho

Adriano Ruschel Marinho



ABRAPSO EDITORA

JUSTIÇA SOCIAL E TRABALHO DIGNO À LUZ DA DEMOCRACIA PARITÁRIA:

Jornada máxima e salário mínimo pela
Organização Internacional do Trabalho

Adriano Ruschel Marinho



ABRAPSO EDITORA

Florianópolis - 2024



A Associação Brasileira de Psicologia Social (ABRAPSO) é uma entidade civil, autônoma e sem fins econômicos que reúne e organiza pessoas dedicadas ao estudo, ensino, investigação e aplicação da Psicologia a partir de um ponto de vista social no Brasil. Desde a sua criação, no ano de 1980, a ABRAPSO busca ensinar a integração da Psicologia Social com outros campos, incentivar e apoiar o desenvolvimento de ações no campo sociocomunitário, bem como garantir o compromisso ético-político de profissionais, investigadores, especialistas e estudantes da área com as populações submetidas a desigualdades e explorações sociais e econômicas, em condição de opressão ou violência de qualquer ordem, contribuindo para a transformação da sociedade brasileira no sentido da justiça e da igualdade.

Todos os anos a ABRAPSO realiza encontros regionais ou nacionais dedicados a mobilizar e estimular a dialogia acerca da Psicologia Social. O seu compromisso com a sistematização e difusão de saberes se expressam por intermédio da publicação de literatura especializada pela ABRAPSO Editora e pela Revista Psicologia & Sociedade.

Site: <http://www.abrapso.org.br/>

Diretoria Nacional da Abrapso – Biênio 2024-2025

Presidenta: Iolete Ribeiro da Silva

Tesouraria: José Fernando de Andrade Costa

1ª Secretária: Suzana Santos Libardi

2ª Secretária: Edinaldo dos Santos Rodrigues

Direção de Comunicação: Caní Jakson Alves da Silva

Direção de Relações Institucionais, Movimentos e Coletivos:

Adriana Eiko Matsumoto e Solange Struwka



ABRAPSO EDITORA

A ABRAPSO Editora é a editora da Associação Brasileira de Psicologia Social (ABRAPSO). Ela busca garantir um dos objetivos estatutários da associação, qual seja, o de “propiciar a difusão e o intercâmbio de informações sobre o desenvolvimento do conhecimento e prática da Psicologia Social”. Assim, ela promove a editoração de obras de Psicologia Social propostas pelos seus associados, Regionais, Diretoria Nacional e profissionais da área, sob a forma de coleções, livros dos Encontros Nacionais da ABRAPSO e obras propostas.

Sua gestão é realizada por uma Editoria Geral e uma Editoria Executiva. A Editoria Geral é selecionada por meio de edital público junto a seus associados, sob responsabilidade de Comissão designada para esse fim. Além disso, a Editora conta com um Comitê Editorial composto por pesquisadores reconhecidos no campo e que contribuem para o desenvolvimento das ações sob responsabilidade da Editora.

<https://site.abrapso.org.br/publicacoes/editora/>

Editor científico

Emerson Rasera

Editora Executiva

Ana Lúcia Brizola

Conselho Editorial

Ana Maria Jacó-Vilela – UERJ;

Andrea Vieira Zanella - UFSC;

Benedito Medrado-Dantas - UFPE;

Conceição Nogueira – Universidade do

Minho - Portugal;

Francisco Portugal – UFRJ;

Lupicinio Íñiguez-Rueda – UAB - Espanha;

Maria Lúcia do Nascimento - UFF;

Pedrinho Guareschi – UFRGS;

Peter Spink – FGV;



A Editora da ABRAPSO utiliza a licença Creative Commons CC BY 4.0 (<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>).

Esta licença permite que os reutilizadores distribuam, remixem, adaptem e desenvolvam o material em qualquer meio ou formato, desde que a atribuição seja dada ao criador. A licença permite o uso comercial.

Design de capa

Arnoldo Bublitz

Projeto gráfico

Arnoldo Bublitz

Apoio



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Marinho, Adriano Ruschel

Justiça social e trabalho digno à luz da
democracia paritária [livro eletrônico] : jornada máxima
e salário mínimo pela Organização Internacional do
Trabalho / Adriano Ruschel Marinho.

-- Porto Alegre, RS : ABRAPSO Editora, 2025.

PDF

Bibliografia.

ISBN 978-65-88473-35-1

1. Dignidade humana 2. Direito do trabalho
3. Direitos humanos 4. Jornada de trabalho
5. Psicologia social - Brasil 6. Salários
7. Trabalho - Aspectos sociais I. Título.

25-252368

CDD-302

Índices para catálogo sistemático:

1. Psicologia social do trabalho 302

Eliete Marques da Silva – Bibliotecária – CRB-8/9380

SUMÁRIO

1 – JUSTIÇA SOCIAL E TRABALHO DIGNO SOB INVESTIGAÇÃO	8
1.1 – IMPLICAÇÃO DO PESQUISADOR	8
1.2 – PRESSUPOSTOS PRELIMINARES.....	9
1.3 – ESCOLHA E ENFOQUE DO TEMA.....	11
1.4 – PERFIL DO CAMPO DE ESTUDOS.....	13
1.5 – OBJETIVOS À LUZ DO PROBLEMA.....	13
1.6 – RELEVÂNCIA POLÍTICA E SOCIAL.....	15
1.7 – ESTRUTURAÇÃO METODOLÓGICA	15
1.8 – ORGANIZAÇÃO DOS CAPÍTULOS.....	19
2 – TRABALHO NA CONTRAMARCA DOS DIREITOS HUMANOS.....	21
2.1 – DESIGUALDADE E LUTA DE CLASSES.....	21
2.2 – RELAÇÕES DE PRODUÇÃO E PODER.....	24
2.3 – ARTIFÍCIOS DA DOCTRINA NEOLIBERAL.....	27
2.4 – COERÇÕES DE IMPOSIÇÃO JURÍDICA.....	29
2.5 – ELITIZAÇÃO DA LIBERDADE POSITIVA.....	31
2.6 – SUBJETIVIDADES EM CONTRADIÇÃO	32
3 – JUSTIÇA SOCIAL NA ORDEM INTERNACIONAL DO TRABALHO.....	34
3.1 – PRESENÇA NA TRADIÇÃO CONSTITUCIONAL.....	34
3.2 – ORIGENS FIRMADAS NA QUESTÃO SOCIAL.....	37
3.3 – REITERAÇÃO NOS FUNDAMENTOS DA OIT.....	40
3.4 – REPRESENTATIVIDADE SOB CONTESTAÇÃO.....	44
4 – PROBLEMATIZAÇÃO EM DEBATE SOBRE A JORNADA MÁXIMA.....	47
4.1 – 1ª CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO	47
4.1.1 – ENTRE DEVER E OMISSÃO DE RESPONSABILIDADE.....	48
4.1.2 – ENTRE DESQUALIFICAÇÃO E REITERAÇÃO HISTÓRICA.....	49
4.1.3 – ENTRE FLEXIBILIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DE LIMITES.....	50
4.1.4 – ENTRE DADOS COMUNS E PROVAÇÕES DESIGUAIS.....	50
4.1.5 – ENTRE ECONOMIA PRODUTIVA E POLÍTICA HUMANA.....	51
4.1.6 – ENTRE MERCADO ONIPOTENTE E ESTADO PROTETOR.....	52
4.1.7 – DISCURSO GOVERNAMENTAL A FAVOR DO TRABALHO.....	53
4.1.8 – CONTEXTO PRELIMINAR E IMPACTOS NO PRESENTE.....	54

4.2 – 19ª CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO.....	54
4.2.1 – ENTRE RUPTURA UNILATERAL E PERPLEXIDADE GERAL.....	55
4.2.2 – ENTRE CONDUTA VÁLIDA E BOICOTE INTRANSIGENTE.....	56
4.2.3 – ENTRE ARRANJOS LOCAIS E TRATADOS MULTILATERAIS.....	57
4.2.4 – ENTRE REPÚDIOS E APELOS À REGULAÇÃO SALARIAL.....	58
4.2.5 – ENTRE PERDAS E GANHOS NO PODER DE COMPRA.....	58
4.2.6 – ENTRE PRIVILÉGIOS DO CONSUMO E DA PRODUÇÃO.....	59
4.2.7 – ENTRE CORTE DE GASTOS E RISCOS ESPECULATIVOS.....	60
4.2.8 – CONVITE À INOVAÇÃO E REAÇÕES DOS GOVERNOS.....	61
4.3 – BALANÇO DAS PROBLEMATIZAÇÕES LEVANTADAS.....	63
5 – PROBLEMATIZAÇÃO EM DEBATE ACERCA DO SALÁRIO MÍNIMO	65
5.1 – 11ª CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO.....	66
5.1.1 – ENTRE EXCESSO E CARÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.....	66
5.1.2 – ENTRE ENFOQUE NACIONALISTA E INTERNACIONALISTA.....	67
5.1.3 – DIFERENÇAS GOVERNAMENTAIS E POSIÇÃO DA OIT.....	68
5.1.4 – SITUAÇÃO PRECEDENTE E REPERCUSSÃO POSTERIOR.....	69
5.2 – 54ª CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO.....	71
5.2.1 – ENTRE RUMOS SUGERIDOS E NORMAS VINCULANTES.....	71
5.2.2 – ENTRE NECESSIDADES PRIMÁRIAS E PROGRESSIVAS.....	72
5.2.3 – ENTRE CONTROLE DA INFLAÇÃO E DIVISÃO DE RENDA.....	74
5.2.4 – CUMPRIMENTO SOB RESSALVAS DO PODER PÚBLICO.....	75
5.3 – SINOPSE DAS CONCEPÇÕES PROBLEMATIZADAS.....	76
6 – EXERCÍCIO E USUFRUTO SOB A ÉGIDE DA DIGNIDADE LABORAL....	78
6.1 – REQUISITOS E DIREITOS CONCERNENTES À EXECUÇÃO.....	80
6.2 – REQUISITOS E DIREITOS VINCULADOS À RECOMPENSA.....	84
6.3 – CATEGORIZAÇÃO TERMINOLÓGICA DO TRABALHO DIGNO.....	86
6.4 – CONCEITOS REFERENTES A ‘ENTRABALHO’ E ‘ESTRABALHO’.....	90
6.5 – JUSTIÇA SOCIAL COMO EXPRESSÃO DO ‘CONTRABALHO’.....	92
7 – CONSIDERAÇÕES FINAIS EM NOME DA DEMOCRACIA PARITÁRIA	96
REFERÊNCIAS	101

1^{er} Mai 1919

CONFÉDÉRATION GÉNÉRALE DU TRAVAIL



Couverture du numéro spécial de la VOIX DU PEUPLE, 1^{er} Mai 1919.

JUSTIÇA SOCIAL E TRABALHO DIGNO SOB INVESTIGAÇÃO

O presente capítulo corresponde à apresentação de motivos e requisitos para vincular justiça social e trabalho digno como tema de interesse especial no domínio da psicologia social e institucional. Pretende-se, aqui, explicitar a implicação do pesquisador com base nos marcos mais relevantes de sua trajetória acadêmica e militante, resgatar conjecturas preliminares ao próprio delineamento do objeto, esclarecer a escolha da Organização Internacional do Trabalho (OIT) como campo de estudo, estipular a formulação do problema e das questões norteadoras à luz das regulações da jornada máxima e do salário mínimo, levantar a hipótese em torno do discurso antagonístico, indicar o objetivo teórico da investigação, assinalar o enquadramento metodológico percorrido através da pesquisa documental, além de antecipar o conteúdo dos capítulos seguintes em linhas gerais.

IMPLICAÇÃO DO PESQUISADOR

A produção desta tese é tributária de um caminho pessoal cujo início pode-se localizar em 1997, por conta de uma experiência de estágio em psicologia escolar junto a um estabelecimento de ensino dedicado especificamente ao atendimento de adolescentes em situação de rua. Trata-se da Escola Porto Alegre, vinculada à rede pública municipal, assim batizada por homenagem de seus alunos à própria cidade, dentro da qual costumavam circular em busca de sobrevivência. Nessa busca, não raro tornavam-se alvo da repressão policial, tal como fizeram chegar ao meu conhecimento durante uma atividade com o grupo. Na ocasião, canalizou-se o sentimento de revolta para a iniciativa, proposta por eles, de escrever uma carta de protesto. Foi possível dirigi-la ao prefeito diante da oportunidade de entregá-la em mãos, ao se saber que a escola iria servir de palco para a assinatura de um compromisso com a Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente.

Os professores assumiram a tarefa de fomentar a redação do protesto em sala de aula, o que resultou em duas cartas coletivas: uma da turma da manhã e outra da turma da tarde. Feitas de modo independente, ambas compartilhavam três demandas: trabalho, moradia e respeito. Empreguei-as como material de análise para a monografia de conclusão do estágio. Minhas reflexões da referida época configuram a conjectura inicial desta tese: o acesso ao trabalho condiciona a satisfação dos demais direitos humanos, razão pela qual seu devido exercício e usufruto o habilitam como direito preponderante (não publicado)¹.

Mais tarde, entre os anos de 2000 e 2003, acompanhei os últimos anos de uma ocupação urbana em Porto Alegre/RS por famílias de sem-teto com quem colaborei na fundação da Associação de Moradores e Amigos do Casarão e na representação dos seus interesses junto ao Fórum Regional do Orçamento Participativo da região centro. Já entre 2005 e 2006, ao pesquisar a memória coletiva de remanescentes dessa ocupação para realizar minha dissertação de mestrado em educação, aquelas demandas apuradas no estágio de psicologia escolar inspiraram a formulação do problema à luz de suas trajetórias de moradia, trabalho e cidadania. Contava que a dissertação pudesse servir de prova no processo judicial que prosseguiu por anos a fio após a remoção liminar dos antigos moradores, já que sequer lhes foi dada chance de se pronunciar em própria defesa. Mesmo juntada aos autos em tempo hábil, tampouco ela foi levada em conta na decisão que encerrou o caso em definitivo. Nas lições extraídas do estudo, foi possível associar a degradação das condições de vida com a desqualificação do acesso ao trabalho em termos de exercício e usufruto, sob a mesma conjectura inicial acima exposta (Marinho, 2008, p. 21-36, p. 189-196, p. 212).

PRESSUPOSTOS PRELIMINARES

Determinantes para esta tese, as considerações a seguir derivam de reflexões anteriores, despertadas ainda por ocasião daquela prática de estágio, quando então mal dispunha de suficiente experiência acadêmica para identificar as fontes teóricas que nutriam meu pensamento.

A ‘preponderância do trabalho’, o que é? Havendo conflito de direitos entre vida e trabalho, por exemplo, deve triunfar o último? Não se trata disso. Cabe à doutrina jurídica o trato das disputas jurisprudenciais entre igualdade e hierarquia de direitos. Para a Psicologia Social, o que conta são as relações entre indivíduo e sociedade à luz da subjetividade como fenômeno permeável aos usos e costumes circundantes. Nesse aspecto, o trabalho ocupa um lugar singular: é o único direito capaz de gerar

1 Fonte: *Educação de meninos de rua*: trabalho, moradia e respeito: demandas, conceitos, dúvidas e desafios, de Adriano Ruschel Marinho. Relatório final de estágio, revisado em 1999, p. 4-5, p. 26-31.

renda produtiva. Em comparação, o direito à vida gera custos com moradia, saúde e alimentação; o direito à liberdade implica gastos com segurança pública; o direito à propriedade não rende sem trabalho que lhe agregue valor; entre outros exemplos. Todo sistema de direitos humanos se funda no trabalho para bancar sua realização em favor do indivíduo em particular e da sociedade em geral. Eis por que a posição do trabalho prepondera na balança dos direitos: seu peso é o que faz a diferença.

Para além do trabalho propriamente dito, o que lhe confere preponderância no rol dos direitos decorre das condições de acesso capaz de oferecer. Nos termos da lei, criança alguma deve ter necessidade de trabalhar, nem idoso em pleno gozo da aposentadoria. No caso da criança, o que lhe garante o sustento da vida é o acesso ao trabalho dos pais ou responsáveis legais, assim como, no caso do aposentado, é o acesso ao trabalho social investido na organização do regime previdenciário com base no princípio da solidariedade intergeracional. Pode-se deduzir que a virtude do trabalho consiste na qualidade de acesso que abre ao sistema de direitos humanos como um todo. Não se sustenta o custo de vida sem acesso digno ao trabalho.

Cabe observar, porém, as condições sob as quais o acesso ao trabalho pode cumprir seu papel de direito preponderante. Não basta prover segurança, proteção, benefícios e capacitação ao trabalho. Também é preciso propiciar condições dignas de exercício e usufruto. No padrão societário da economia capitalista, o trabalhador desempregado não tem como pagar suas contas, nem contribuir para as despesas da família, sem amparo de políticas públicas. Significa dizer que esse indivíduo, sob o governo de um Estado ajustado aos moldes neoliberais, está impedido de ter livre acesso aos direitos fundamentais de que necessita para si e seus dependentes. Por sua vez, esse mesmo indivíduo, ainda que empregado com bom salário, se estiver sob precárias condições de trabalho, expõe-se ao risco de comprometer sua própria qualidade de vida a curto, médio ou longo prazo. Nesse sentido, o exercício digno é critério indispensável à caracterização do direito ao trabalho. Quanto ao usufruto do trabalho, é fácil entender que baixas remunerações e pouco tempo livre tampouco permitem ao trabalhador o amplo acesso à rede de direitos que lhe assiste, se não dispuser de suporte público. A quantos sacrifícios deve submeter-se com relação a duplas ou triplas jornadas laborais para colocar os mínimos sociais ao seu alcance? Mais um motivo para tratar o neoliberalismo como ideal de governo desumanizador e desigualitário, à medida que restringe o papel do Estado ao de fiador máximo da grande propriedade, da segurança patrimonial e da liquidez contratual com as quais a elite patronal rege, explora e legitima a sistemática precarização do trabalho.

Eram essas as reflexões da época. Entre outras expectativas minhas em torno da pesquisa de doutorado, vale também assumir o desejo de preencher a lacuna de reconhecimento a fontes teóricas compatíveis com tais reflexões, agora em face de um tema diferente, capaz de lhe dar amplitude, dinamismo e articulação.

ESCOLHA E ENFOQUE DO TEMA

O tema abordado nesta tese já não corresponde inteiramente àquele previsto no teor do anteprojeto submetido ao processo seletivo para o programa de pós-graduação. Não obstante, quanto à indicação original do tema, vale esclarecer que não lhe faltavam afinidades, seja com as questões previamente apontadas a título de implicação do pesquisador e pressupostos preliminares, seja com a materialização dos direitos humanos junto às ocupações urbanas para fins de moradia e trabalho.

De início, visava-se questionar algo comum de se ouvir no noticiário dos meios de comunicação de massa no Brasil: as tensões entre política econômica e política social em situações de crise, quando costumam proliferar projetos de lei voltados à restrição de direitos e cortes orçamentários aplicados sobre os serviços públicos. A imprevisibilidade das condições econômicas tende a dar pretexto ao sucateamento das estruturas de atendimento à população mais necessitada de investimentos em educação, saúde e assistência social. Para completar o cenário, basta lembrar de fantasmas altamente recorrentes como o desemprego, a inflação, a queda do poder aquisitivo e a retração do parque produtivo que muitas vezes repercutem em críticas bastante severas e inflamadas sobre o descontrole fiscal, o peso exaustivo da carga de impostos, a precariedade da contraprestação estatal e a ineficiência da máquina administrativa. Nessas ocasiões, não costumam faltar especialistas para endereçar ao Estado a tarefa de providenciar os ajustes necessários ao devido equilíbrio das contas, o que, de acordo com o velho receituário da grande imprensa e do mercado financeiro, acaba sempre passando pelo contingenciamento dos programas sociais.

À luz desse contexto, propunha-se rastrear os sentidos atribuídos ao longo do tempo para as únicas noções do texto constitucional brasileiro igualmente presentes na redação dos artigos 170 e 193 que determinam, respectivamente, os princípios e os fins das ordens econômica e social em vigor. Em ambos os casos, entre outras expressões, constam o **trabalho** como fundamento e a **justiça social** como propósito. A despeito de se observar a presença dessas noções em constituições anteriores, buscava-se entender os motivos de sua permanência na carta magna vigente, considerando seu vínculo com políticas até então inéditas em relação ao passado, razão pela qual se entendia cabível tomar por objeto a política urbana no enquadramento da ordem econômica, segundo artigos 182 e 183, assim como a assistência social na esfera da ordem social, conforme artigos 203 e 204.

A simples presença do trabalho e da política urbana como alvos de interesse investigativo já reverberam o eco de minhas antigas incursões às fronteiras entre a academia e a militância. Não por acaso, previa-se a coleta de dados em duas fases,

a começar pela pesquisa documental para identificar os sentidos do trabalho e da justiça social no discurso das leis e instituições, dando-lhe sequência por meio da pesquisa de campo para verificar suas eventuais convergências e divergências com os sentidos atribuídos às mesmas expressões no âmbito das ocupações populares. Através desse choque de sentidos, propunha-se uma reconfiguração discursiva que não partia do zero, absolutamente, mas sim de uma perspectiva específica sobre as relações do trabalho com a subjetividade.

O trabalho consiste em fenômeno de forte complexidade, cuja análise permite múltiplas vias de abordagem, a depender do prisma pelo qual se busca observá-lo. Algumas dessas vias já se tornaram clássicas por obra de proposições econômicas, sociológicas e filosóficas que o retratam sob categorias dicotômicas irredutíveis, tais como trabalho vivo ou morto, material ou imaterial, manual ou intelectual, concreto ou abstrato (Antunes, 2006b, p. 47-63; 2006c, p. 159-162; 2006d, p. 127-130). Para além das concepções do trabalho que privilegiam a natureza humana ou maquinal de sua força, a composição física ou simbólica de seus frutos, a ênfase braçal ou cerebral de sua execução, o valor útil ou mercantil de sua produção, cumpre frisar sua dupla dimensão de exercício e usufruto que manifesta, segundo aqui se cogita, os sentidos mais caros que é capaz de assumir aos olhos do próprio trabalhador.

Tais eram os termos com os quais se introduzia o tema na primeira edição do projeto de tese. Coube proceder ao seu ajuste após a sessão de qualificação, dada a percepção de que faltaria tempo para todas as etapas previstas a título de coleta de dados. Optou-se em manter a fase documental, transferindo a possível extensão de seus resultados através da pesquisa de campo para uma ocasião oportuna. Ao mesmo tempo, o levantamento bibliográfico em andamento já indicava o ineditismo da OIT em estabelecer a justiça social como princípio de primeira grandeza em sua constituição fundadora. A disponibilidade de consulta ao registro dos debates sobre a própria criação da OIT, bem como às atas de suas conferências anuais a partir de 1919, permitiu identificar uma proveitosa fonte de dados primários.

Eis como se deu o ajuste do foco temático. Da versão original que abordava as tensões entre política econômica e política social no Brasil com base no conteúdo da Constituição vigente, passou-se à versão definitiva que enfoca as tensões entre capital e trabalho na OIT, sob a ótica da justiça social, para dar visibilidade a questões de acesso ao exercício e usufruto do trabalho digno, tais como repercutem na subjetividade do trabalhador. Não por acaso, de quase duas centenas de convenções internacionais adotadas até 2021, tocou-me eleger aquelas alusivas à jornada laboral e ao salário mínimo como emblemáticas das respectivas condições de exercício e perspectivas de usufruto, à medida que expressam justamente as bases da troca entre patrões e empregados.

PERFIL DO CAMPO DE ESTUDOS

É possível verificar a presença das questões acima levantadas no contexto da OIT, levando em conta o conteúdo de sua missão e a forma como se estrutura para promovê-la. Trata-se de um organismo multilateral de atuação centenária que segue erguendo suas tradicionais bandeiras em prol do trabalho digno e do pleno emprego como premissas do desenvolvimento sustentável, emancipado da miséria, fundado nos direitos humanos e devotado à justiça social. Cabe destacar seu compromisso histórico com a paz duradoura e contra a transformação do trabalho em mercadoria, além de seu envolvimento determinante na regulamentação de normas a título de proteção social, salário mínimo, jornada máxima, saúde e segurança, entre outras (OIT, 2007a, p. 5; 2007c, p. 25-26; 2020, p. 6-11). Entre o trabalho digno estabelecido pela OIT e o direito ao trabalho estipulado nos termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e demais atos promulgados pela Organização das Nações Unidas (ONU), não falta sintonia fina (Wandelli, 2013, p. 96-99). Para além do conteúdo de seus próprios objetivos, vale também sublinhar a forma de sua representação tripartite por delegações governamentais, patronais e sindicais, sob regras de composição e tomada de decisão amplamente igualitárias e participativas, com absoluto respeito aos princípios do diálogo social (OIT, 2007a, p. 6-9; 2013a, p. 5-9).

A gestão paritária no conjunto de suas ações administrativas e deliberativas, sem privilégios entre capital e trabalho, abre um campo singular para a observação das posições de maior tensão, quando o debate não atinge condições de consenso entre as partes. Sob essa configuração, a oportunidade de explorar o histórico de certas assembleias gerais, das quais derivaram convenções e recomendações aos Estados membros — com foco especial em matérias de alta relevância para a devida caracterização do trabalho digno, a exemplo da jornada e do salário, conforme atas disponíveis no portal eletrônico da OIT —, proporciona o efetivo exame de acordos e rupturas, avanços e recuos, entre outras movimentações táticas e estratégicas das representações classistas, com ou sem respaldo das delegações governamentais, fornecendo preciosos ensinamentos sobre os interesses, impasses e confrontos em curso no exercício da subordinação remunerada e no usufruto de seus benefícios.

OBJETIVOS À LUZ DO PROBLEMA

Expostos o campo e o tema, segue-se a formulação do problema de pesquisa: momo desenvolver a noção de acesso digno ao exercício e ao usufruto do trabalho, à luz da justiça social, a ponto de converter tal noção em conceito representativo da posição de classe típica do proletariado, tomando por base as problematizações da jornada laboral e do salário mínimo no âmbito de conferências da OIT?

A apresentação do problema traz consigo uma série de questões norteadoras:

- Como verificar a presença de vínculos constituintes entre trabalho e justiça social?
- Como identificar a manifestação de requisitos e direitos representativos da posição de classe do próprio proletariado nas problematizações sobre a jornada e o salário?
- Como enquadrar requisitos e direitos assim identificados em categorias elementares de exercício e usufruto do trabalho?
- Como converter essas categorias em conceitos úteis para o discurso do proletariado em favor do trabalho digno e da justiça social?
- Como fazer desse discurso o fundamento de uma democracia paritária que inclua o critério de classe como fonte de equilíbrio político e econômico sustentável?

Diante do problema, levanta-se a hipótese exploratória de que as demandas suscetíveis de maior embate entre patrões e empregados, à medida que mobilizam estratégias antagônicas de poder e resistência entre as partes, representam pontos críticos para o acesso socialmente justo e digno ao exercício e usufruto do trabalho.

Como objetivo geral, busca-se, então, converter as concepções de exercício e usufruto do trabalho em conceitos indicativos da posição de classe do proletariado, com base nas problematizações da jornada e do salário no âmbito da OIT.

Os objetivos específicos refletem as questões norteadoras:

- Apurar a presença de vínculos constituintes entre trabalho e justiça social.
- Levantar requisitos e direitos indicativos da posição de classe do proletariado nas problematizações da jornada e do salário.
- Enquadrar os requisitos e direitos identificados em categorias básicas de exercício e usufruto do trabalho.
- Converter essas categorias em conceitos úteis ao discurso do proletariado por trabalho digno e justiça social.
- Dar a tal conceituação o caráter de fundamento para uma democracia paritária sensível ao critério de classe.

RELEVÂNCIA POLÍTICA E SOCIAL

Visto com frequência à luz do capital, o trabalho tende a perder sua autonomia conceitual como fonte de sentidos ao trabalhador. Cabe girar o eixo de análise para além desse ponto, caso se queira fazer do trabalho a mola propulsora da realização pessoal e da dignidade social. Do contrário, corre-se o risco de mantê-lo à mercê do padrão econômico que produz valor cumulativo sob a lógica da apropriação privada.

Sair dessa condição requer que se olhe a dupla face de exercício e usufruto do trabalho para avaliar até que ponto suas relações permitem ao trabalhador o acesso estável e digno ao sistema dos direitos humanos. Para quem se vê submetido a um regime análogo à escravidão, por exemplo, pode-se observar que seu trabalho lhe é totalmente desproporcional, com o máximo de exercício para o mínimo de usufruto. No outro extremo, para quem conta com rendas do capital e da propriedade (lucros, dividendos, aluguéis, entre outras), obtidas por herança e geridas em seu nome por agentes financeiros que lhe facultam um alto padrão de vida sem precisar trabalhar, pode-se dizer que dispõe do máximo de usufruto pelo mínimo de exercício. Quando se conjugam ambas as situações descritas em larga escala na mesma sociedade, é possível caracterizá-la como desigualitária em termos estruturais e estruturantes.

Do ponto de vista histórico, guardadas as distinções de época, o quadro acima ilustrado não decorre apenas do ambiente vigente no Brasil colonial, sob domínio do imperialismo monárquico português, mas também reflete a estrutura social típica da cidade-Estado de Atenas que serviu de berço à experiência política da democracia. Ao buscar entender os sentidos mais dignos do trabalho à luz da luta de classes e dos direitos humanos, este estudo visa oferecer novos subsídios para a concepção de outro modelo possível de experiência democrática, capaz de reordenar os polos da economia e da política com maior equilíbrio entre as condições de exercício e as perspectivas de usufruto no conjunto da população, dando-lhe assim o caráter mais substantivo e ético da própria justiça social. São subsídios de proveito especial para a subjetividade do proletariado, a quem cumpre defender-se contra a dominação da elite, tal como indicam as colaborações originárias do materialismo histórico-dialético e da arqueogenealogia do saber-poder, nas linhas abertas por Marx e Foucault respectivamente, as quais servem de principais inspirações ao embasamento teórico e metodológico mais amplo desta pesquisa.

ESTRUTURAÇÃO METODOLÓGICA

Investiu-se no registro escrito como matéria-prima de investigação, tendo por base a combinação das pesquisas documental e bibliográfica sobre fontes primárias e secundárias, respectivamente, nos termos da abordagem qualitativa, cujo intento não é de mensurar ou quantificar a realidade social, senão de interpretá-la de modo

surpreendente e revelador para o próprio senso comum que lhe dá autenticidade e historicidade, mediante cautelas técnicas de coesão, explicitação, contextualização, triangulação, contrastação, diferenciação, sistematização e objetivação, entre outros procedimentos de validação e credibilidade (Minayo, 2012, p. 622, p. 625-626).

Quanto à pesquisa bibliográfica, importa evitar, desde logo, confundi-la com o levantamento do referencial teórico, porquanto se cuidou de examinar as principais palavras-chave deste estudo, **justiça social e trabalho digno**, à luz da arqueologia do saber. Significa dizer que lhes foi conferido o caráter de enunciado, despertando o interesse pela respectiva identificação dos seus campos de questões e de relações, das condições de reciprocidade com formulações próximas, das posições de sujeito que cancelam, do enquadramento histórico de seus usos, bem como das funções estratégicas que cumprem no jogo de ambições em disputa. Sob essa ótica, assim como se fez com a pesquisa documental em torno das atas da OIT, visou-se atentar para as condições de possibilidade que caracterizam as próprias regularidades do discurso no que se refere aos critérios de legitimação de quem pode comunicar e do que pode ser comunicado com presunção de verdade. A abordagem arqueológica preocupa-se em reconhecer a emergência histórica de objetos, conceitos, formatos, atributos e proposições que especificam o discurso de determinado tempo e espaço social de enunciação, tornando possível explorar o acervo de registros com foco na luta por hegemonia, entre outros aspectos (Foucault, 2008a, p. 82-83, 89-133).

Em complemento, recorreu-se ao aporte da análise documental, tanto no que pôde contribuir para a sondagem preliminar do material levantado, considerando o contexto social de sua produção e destinação, os interesses visados em sua autoria e conservação, a coerência de seus componentes e a fidedignidade de sua origem, como no que pôde servir de apoio às operações indutivas e dedutivas do raciocínio interpretativo em face das referências acolhidas (Cellard, 2008, p. 299-305).

No tocante às técnicas da pesquisa bibliográfica, em três ocasiões se lançou mão de descritores em bancos de dados de domínio público para obter acesso aos termos com os quais se distribuem certas redes de significações. Na primeira vez, ativou-se a ferramenta básica da pesquisa *Google* à procura de teses, dissertações, artigos e livros didáticos que permitissem compor uma breve amostra de sentidos atribuídos pelo meio acadêmico, sobretudo de natureza jurídica, às noções de **justiça social e trabalho**, tais como constam na Constituição Federal do Brasil. Combinou-se a utilização de palavras-chave extraídas do próprio texto constitucional em vigor: “justiça social”, “valorização do trabalho”, “primado do trabalho”, “ordem social”, “ordem econômica”, “assistência social”, “política urbana”. Como parâmetros de filtragem, configurou-se o intervalo de publicação eletrônica a partir do ano 2000 e o tipo de arquivo recuperável exclusivamente dentro do formato de documento portátil — *Portable Document Format* (PDF) —, bastante adotado por sua capacidade de representar com fidelidade a forma

e o conteúdo da monografia original. Seleccionadas mediante a aplicação de tais expedientes, as trinta primeiras respostas já possibilitaram identificar com certo grau de redundância do campo discursivo reinante durante as duas décadas iniciais do século XXI entre especialistas e estudiosos do assunto. Para o simples propósito de apurar os significados conferidos com maior frequência aos mencionados termos na esfera da formação jurídica, as evidentes limitações dessa técnica não chegam a comprometer os resultados alcançados (Lopes, 2018, p. 142-152).

Na segunda vez, usou-se o recurso de busca disponível no portal mantido pelo *Comparative Constitutions Project* (Projeto de Constituições Comparadas) para, em retorno às palavras-chave “justicia social” e “social justice”, tirar uma amostra de 82 cartas magnas vigentes, com esse teor, em versões originais ou traduzidas (28 em espanhol e 54 em inglês). Após averiguar eventuais elos com o trabalho em cada alusão à justiça social, pôde-se arrolar 12 textos constitucionais, além do brasileiro, que concebem tais relações (curiosamente, todos oriundos de nações sob influência cultural da região caribenha ou do mundo árabe). Trata-se de uma fonte confiável, tendo em conta a amplitude do acervo e o engajamento da equipe responsável pela permanente atualização de conteúdos (Elkins *et al.*, 2014, p. 10-14; Verdugo Ramírez, 2012, p. 663-664).

Na terceira vez, no intuito de rastrear referências à justiça social em conjunto com o trabalho antes da criação da OIT, tirou-se proveito da ferramenta de busca do *Google Ngram Viewer* que possibilita aferir a frequência de palavras ou expressões redigidas de acordo com os idiomas oferecidos, durante períodos elegíveis, junto a uma extensa base de publicações digitalizadas (Pérez-Garzón, 2019, p. 74-75). Os dados recolhidos permitiram compor uma pequena amostragem de material editado entre o século XIX e as duas décadas iniciais do século XX, através de sua ligação com a plataforma do *Google Livros*, propiciando a consulta dos descritores “justiça social” e “trabalho” em português, além de “*justicia social*” e “*trabajo*” em espanhol, no interior dos próprios textos assim identificados (Moura, 2017, p. 17-29, p. 44-51). Chegou-se à seleção de treze obras (sete originais e seis traduzidas), vinculadas a sete linhas doutrinárias (catolicismo progressista, socialismo reformista, socialismo catedrático, democracia social, federalismo republicano, trabalhismo programático e liberalismo moderno), cujos autores as editaram pela primeira vez em seis idiomas (português, espanhol, inglês, francês, italiano e alemão) de seis países da Europa (Portugal, Espanha, Inglaterra, França, Itália e Alemanha) e mais três das Américas (Brasil, Chile e Estados Unidos) entre 1864 e 1903. A coesão dos achados conduziu à proposição de inferências por exaustão, não da amostra em si, mas dos sentidos atribuíveis aos nexos entre os referidos descritores, ainda que se careça de estudos sobre o alcance da saturação na composição da pesquisa documental (Falqueto; Hoffmann; Farias, 2018, p. 41-43, p. 51-52; Thiry-Cherques, 2009, p. 21-24).

Em relação ao tratamento metodológico da pesquisa documental sobre as atas referentes à jornada e ao salário, empregou-se a abordagem da problematização, o que requer esclarecimento, visando evitar confusões com a formulação do problema ou das questões guias que direcionam a atenção investigativa para o levantamento da hipótese e o estabelecimento dos objetivos em função do tema escolhido. Assim, não bastava apenas problematizar o curso de eventos consecutivos, o que tenderia a privilegiar interpretações de causalidade, mas sobretudo, converter os problemas historicamente manifestos por quem disputou o rumo dos acontecimentos em objeto de reflexão no campo das relações entre saber, poder e subjetividade, para então, à luz de práticas sociais, econômicas e políticas de incidências diversas e até mesmo conflitantes, melhor divisar as estratégias usadas no contexto de suas condições de possibilidade em nome de antigos costumes ou de novos direitos (Foucault, 2004b, p. 241-242, p. 247-249; 2004c, p. 197-200; 2004d, p. 230-233). Logo, no estudo aqui apresentado, o problema traduz a indagação de quem investiga a dignidade laboral enquanto discurso de luta à disposição da classe proletária em termos de direitos humanos e justiça social. Por seu turno, a problematização consiste na abordagem metodológica dos temas, enfoques e argumentos mais retomados em conferências da OIT pelas próprias delegações sindicais e patronais, nas suas eternas polêmicas sobre o alcance da regulamentação trabalhista e protetiva em larga escala, tratando sempre de associá-los com as práticas vigentes nas relações de produção, além de destacar os pontos de maior tensão que exacerbam o antagonismo entre as partes. É nesse plano que se apoia a crítica da constituição do sujeito contemporâneo, sob os indícios de sua fixação coercitiva na racionalidade técnica, jurídica e gerencial da velha modernidade, sem abdicar do desafio de transpor as lições da história para a vanguarda das emancipações ainda hoje exigíveis (Foucault, 2000, p. 344-351).

Quanto às técnicas da pesquisa documental, foi possível servir-se de aportes específicos da análise documental e da análise do discurso. Da análise documental, aproveitou-se a sucessão de procedimentos para extrair e tratar dados do acervo de consulta: codificação, classificação e categorização. A codificação levou à seleção e ao arrolamento das unidades de análise: descritores, temas, objetos, sujeitos, entre outros. A classificação levou ao registro dessas unidades em diagramas, esquemas, resumos e demais meios de organizar os apontamentos. A categorização levou ao cruzamento das unidades classificadas para permitir a verificação de convergências favoráveis à sua recombinação em conjuntos coesos, homogêneos e exaustivos de conceitos e de proposições (Lüdke; André, 1986, p. 38-44). Da análise do discurso, utilizou-se o enfoque da relação polêmica para aplicá-lo sobre o roteiro da análise documental. O recorte dos depoimentos lavrados em ata incidiu sobre citações que representam pontos-chave no confronto entre capital e trabalho para codificá-los em forma de argumentos curtos (com limitação de caracteres). Fez-se

uso de planilhas para sistematizar os argumentos codificados, classificando cada um de acordo com o tema citado e o sentido estratégico que lhe diz respeito, entre opções de interesse (patronal ou sindical) e posição (ataque ou defesa). Enfim, buscou-se categorizar os argumentos classificados dentro de sínteses previstas como requisitos e direitos de execução e recompensa, expondo seu caráter discursivo, seu eixo conflitivo e suas condições de possibilidade (Maingueneau, 1997, p. 122-126; 2008, p. 107-115).

Nos desdobramentos da divisão categórica do trabalho digno por meio de uma conceituação que pudesse lhe fazer *jus*, achou-se cabível considerar a contribuição do paradigma comunicativo no marco teórico da terminologia para desenvolver uma nomenclatura técnica própria — inclusive através de neologismos —, capaz de portar atributos complementares de conhecimento, linguagem e comunicação, envolvendo redes especializadas de transmissão e aprendizagem, vocabulário característico de significação coerente e controlada, assim como domínios reservados ao uso prático desse conteúdo junto à realidade (Cabré I Castellví, 2019, p. 536-544).

De resto, no âmbito desta tese, assumem-se as designações de ‘trabalhador e classe trabalhadora’ em sentido ampliado para retratar a população que vive de seu trabalho em estado de subalternidade plena ou relativa, por imperativos econômicos ou extraeconômicos, sob diversos arranjos de vinculação heterônoma aos quais se sujeita para subsistir. Eis a razão de se optar por equipará-las a termos afins como ‘empregado e proletariado’, a despeito de dicotomias a título de trabalho formal ou informal, produtivo ou improdutivo, entre outras que possam ser invocadas para fins de diferenciação conceitual (Antunes, 2009b, p. 101-104; Linden, 2005, p. 27-31).

ORGANIZAÇÃO DOS CAPÍTULOS

Na ordem de leitura que sucede a exposição do percurso metodológico desta tese, o segundo capítulo estabelece a fundamentação teórica de uma determinada abordagem acerca das relações entre trabalho e direitos humanos. A propósito, não se pretende obter um levantamento sistemático dessas relações à luz das correntes econômicas, políticas, jurídicas, filosóficas, sociológicas e psicológicas que delas se ocupam, cuja diversidade tornaria a tarefa exaustiva para os limites da presente pesquisa. O que se intenta fazer, isto sim, é enquadrá-las no terreno mais instável do discurso antagônico e das práticas de poder em face da luta de classes. O texto se nutre de múltiplas referências, mediante citações indiretas e paginadas, com destaque para autores relacionados à história crítica, ao materialismo dialético e à teoria política, entre outros provenientes das ciências humanas e sociais.

O terceiro capítulo destina-se a rastrear pistas sobre a associação do trabalho à justiça social em publicações especulativas, doutrinárias e panfletárias da Europa

e das Américas no período entre os adventos da Segunda Revolução Industrial e da Primeira Guerra Mundial, visando reconhecer os precedentes de sua incorporação à constituição da OIT, sob influência dos movimentos sindical e socialista. Procura-se captar a amplitude de sentidos atribuídos a essa associação por distintas correntes ideológicas, a ponto de torná-la suficientemente familiar à época do Tratado de Paz de Versalhes. O relato se assenta em referências bibliográficas progressas à própria OIT, atas da comissão responsável pela redação original de seus estatutos e fontes relativas à sua historiografia, com citações indiretas e paginadas.

O quarto capítulo envolve o exame das atas de duas conferências da OIT com pautas devotadas à contenção da jornada laboral, das quais emergem convenções alusivas à definição dos limites semanais de 48 horas em 1919 e 40 horas em 1935, representando ainda hoje, para boa parcela da legislação trabalhista internacional, o intervalo dentro do qual se inscreve a carga horária máxima do emprego formal. As atas reproduzem a confrontação de interesses entre empregadores e trabalhadores. Cuida-se de articular as oposições discursivas de par em par, conforme o motivo da discórdia, contrapondo-as entre si para realçar seus pontos de atrito. Os termos de cada par transcrevem a citação direta — sob tradução minha — de fala previamente vertida em francês, inglês e espanhol, sem indicação de autoria, mas sim de filiação classista (patronal ou sindical). Oferece-se uma narrativa sequencial por diferentes pares, destacando-os por intermédio de títulos específicos para cada oposição.

O quinto capítulo compreende o escrutínio de mais duas conferências da OIT, desta vez com pautas voltadas à estipulação de métodos para a fixação de salários mínimos, das quais decorrem as respectivas convenções de 1928 e 1970. Também aqui se reativa o notório antagonismo entre patrões e empregados, dividindo-se em argumentos contrários ou favoráveis à regulação estatal sobre a renda do trabalho. De resto, a formatação do capítulo segue o modelo do capítulo precedente, com os discursos rivais ordenados e apresentados da mesma maneira.

O sexto capítulo propõe a análise dos dados reunidos nos capítulos anteriores. No caso dos principais atritos entre os discursos patronal e sindical, observados por ocasião dos debates sobre a jornada e o salário, visa-se convertê-los em requisitos e direitos compatíveis com categorias estruturais e estruturantes do trabalho digno. De seus atributos derivam neologismos conceituais que permitem compor uma nova terminologia de apoio a políticas investigativas, governamentais e emancipatórias.

O último capítulo resume o passo a passo do estudo, de modo a traduzir seus principais resultados sob a forma de considerações finais, identificando tópicos para eventuais revisões e desdobramentos. Nessas considerações, entre outros pontos, investe-se em caracterizar os achados em contraste com a concepção adotada pela OIT a título de trabalho decente, além de refletir sobre as repercussões possíveis no que diz respeito às lutas pela construção de uma democracia paritária, sensível ao critério de classe e à práxis da justiça social em prol da dignidade laboral.

TRABALHO NA CONTRAMARCA DOS DIREITOS HUMANOS

Direitos humanos é uma expressão sujeita a portar certo grau de polissemia. À primeira vista, custa imaginar quem não seja capaz de lhe conferir um sentido trivial, alusivo às declarações da Revolução Francesa e da ONU, tal como se aprende nas aulas de história geral. Para além de seu teor clássico, a expressão também pode comportar outras conotações, a depender da consciência de classe de quem a usa. Em tese, quanto mais perto da penúria, maior a necessidade de apelar ao sistema de direitos humanos para obter satisfação de demandas ou amparo contra riscos, a ponto de reconhecer seu valor. Sobretudo ao procurar atendimento em serviços que o tratam como prestação estatal, sem confundi-lo com caridade ou troca de favores. Por sua vez, quanto mais longe da miséria, menor a ocasião de recorrer ao sistema. Afinal, pode-se comprar educação, crédito e proteção no “livre mercado”, bastando apenas contratar um professor particular, um gestor financeiro e um bom advogado. Não raro, para quem se inclui nesse perfil, direitos humanos não passam de ajuda a “bandido sem caráter”, à custa de impostos que sobrecarregam o “cidadão de bem”. O juízo sensacionalista contra os direitos humanos, ao explorar o viés autoritário do senso comum, torna-se útil à dominação da elite, a quem serve de arma ideológica na linha de produção e reprodução da desigualdade (Soares, 1998, p. 39-40).

DESIGUALDADE E LUTA DE CLASSES

Para entender essa ampla circulação de estereótipos sem lastro empírico, vale levar em conta a presença incipiente, algo recente e ainda restrita, da educação em direitos humanos junto à rede de ensino básico no Brasil, com diretrizes curriculares só aprovadas pelo Ministério da Educação em 2012, sem dispor de conteúdos em disciplina própria, senão dentro de outra matéria ou sob abordagem interdisciplinar. É possível dimensionar a extensão do problema quando se considera o papel que a

conscientização dos direitos humanos cumpre no suporte à discussão crítica sobre as causas e consequências da arraigada desigualdade nacional para dar munção teórica e prática ao seu enfrentamento (Brasil, 2011, p. 3-6, 12, p. 17-18; 2013, p. 26, p. 42-43, p. 52, p. 56, p. 70-71; Silva; Eugenio, 2019, p. 82-84, p. 86-87, p. 89-91).

Não faltam motivos de censura à desigualdade extrema, cujo impacto restritivo sobre a efetivação de direitos fundamentais é largamente identificado como entrave ao desenvolvimento econômico e social, além de risco à estabilidade democrática, razão pela qual serve de gatilho à promoção de políticas públicas (Castro, 2018, p. 213; Dowbor, 2018, p. 333-334, p. 343; Fagnani, 2018a, p. 15, p. 19-20; 2018b, p. 21-23; Fernandes, 2018, p. 362-363; Morgan, 2018, p. 121-122, p. 126-127). Sob condições desiguais, perde-se de vista o farol dos direitos humanos como guia indispensável ao caminho seguro da cidadania com dignidade (Soares, 2007, p. 335-340).

Além de provocar danos ao estado de direito, a desigualdade também chama atenção pela maneira como repercute sobre as relações de poder. Quanto maior a discrepância entre ricos e pobres, brancos e negros, homens e mulheres, patrões e empregados, maior o desequilíbrio de forças e a ameaça de desumanização que o acúmulo desproporcional de privilégios impõe a quem se vê em posição de menor prestígio. Tal como atesta a contínua concentração do governo nas mãos do grande empresariado que, sob a tutela da cartilha neoliberal, só faz despojar o trabalhador de garantias protetivas históricas, relegando-o ao ostracismo da informalidade e da precarização, sem reação suficiente da opinião pública para reverter a situação. Em pé de desigualdade e à revelia dos direitos, renovam-se os votos de exclusão social e controle disciplinar com ar de banalização e fascismo (Foucault, 1999c, p. 183-184; Santos, 1999, p. 27-30; 2018a, p. 362-370; 2018b, p. 317-326).

Expõe-se assim o antagonismo das partes em jogo. De um lado, a consciência dos prejuízos impostos pela desigualdade ao exercício dos direitos, dando ensejo a numerosas iniciativas de superação, inclusive mediante proposições de tributação progressiva com base na regulamentação de normas constitucionalizadas (Fagnani; Rossi, 2018, p. 157-158; Fagnani; Vaz; Castro; Moreira, 2018, p. 207-208; Oliveira, 2018, p. 81; Piketty, 2014, p. 560, p. 598-599, p. 612, p. 640). Já de outro lado, o descaso com os problemas decorrentes do forte desequilíbrio no acesso aos direitos, dando lugar à indiferença ou, inclusive, no limite, ao desdém com a condição das vítimas. Visão animada, vale dizer, seja pela recusa de investimentos distributivos sem plena sujeição às leis de mercado, seja pela adesão ao ideário meritocrático que prega as distinções na conta do esforço individual, cabendo a cada um cuidar da própria vida (Silveira; Passos, 2018, p. 711; Piketty, 2014, p. 529-530, p. 535-537, p. 605-606).

Desse antagonismo surge a questão da desigualdade como fruto de escolhas políticas (Morgan, 2018, p. 130-131). Eis porque se mostra importante atentar para

as relações entre política e direitos humanos em sociedades desiguais. Já sugeriam Marx e Engels que os sistemas político e jurídico não passam de um revestimento de superestrutura ideológica a serviço da estrutura econômica que dá as cartas em última instância, criando a própria consciência da realidade à imagem e semelhança das condições produzidas e reproduzidas na divisão social do trabalho em benefício sobretudo da classe patronal (Marx, 1859/2008, p. 46-49; Marx; Engels, 1932/2007, p. 47-48, p. 93-94). É possível prolongar essa linha de argumentação em dois sentidos aparentemente contrários, mas devidamente complementares. Em via descendente, trata-se das condições referentes à hierarquia dos níveis de poder decisório com base na separação entre trabalho manual e intelectual, cujo fundamento político se combina com a doutrina jurídica para representá-las na forma de uma racionalidade técnica, útil e necessária à expansão econômica, à geração de empregos e à oferta de bens e serviços de ponta, da qual se espera extrair a realização última do bem comum (inclusive no tocante ao efetivo exercício dos direitos humanos), sob a égide do Contrato Social (Santos, 2018a, p. 355-357). Por outra ótica, em via ascendente, trata-se das condições intrínsecas à profunda assimetria de poder que caracteriza o cotidiano das relações de produção, sem sombra de compromisso com dispositivos constitucionais de combate à desigualdade (a exemplo do valor do salário mínimo), o que dá motivos ao trabalhador para desconfiar, quer da aplicação das leis contra o juízo arbitrário do patrão (e das demais autoridades instituídas, por extensão), quer da sua própria capacidade de rebater o discurso extra oficial (oposto à Constituição) de que é preciso abrir mão de direitos para criar empregos, refletindo sua exposição às práticas elitistas de captura da subjetividade através da manipulação orquestrada do desemprego e de seus fantasmas (Alves, 2007, p. 125-128).

Pode-se traduzir tamanho antagonismo enquanto expressão da luta de classes em seu papel de motor da história à luz do materialismo dialético, entendendo-a não só como eixo de análise das metamorfoses econômicas, políticas e sociais que vêm do passado, mas também como fio condutor para a síntese das contradições vivas do presente rumo a um futuro de concepção revolucionária (Engels, 1883/1998a, p. 74; 1888/1998b, p. 77-78; Marx; Engels, 1848/1998, p. 40-41, p. 49-50).

Transpondo-se o quadro da luta de classes para contextos de desigualdade, característicos de regiões periféricas do capitalismo, principalmente em nações com disparidades históricas como o Brasil, é possível observar que o sistema de direitos humanos serve de combustível para o antagonismo em questão: de um lado, consiste em fonte de legitimação à exploração do trabalho assalariado pela classe empresarial; de outro, compõe inúmeras pautas de contestação política da própria classe trabalhadora contra privilégios econômicos que escancaram o contraste social ostensivo e persistente entre luxo e escassez, acesso e interdição, domínio e privação (Santos, 2009, p. 30-34). Já no quarto final do século XX e avançando em seus efeitos pelo

século XXI adentro, verifica-se que o cenário internacional muda de figura com o advento da reestruturação produtiva, a ascensão do neoliberalismo, a queda do bloco comunista e a consolidação da era digital, à medida que a emergente elite financeira e tecnocrática não mais se sente comprometida com as clássicas bandeiras da democracia e dos direitos humanos, seja como expressão de valores civilizatórios inalienáveis ou como estratagema de contenção ao perigo subversivo da luta de classes, apoiando a difusão renovada de ideologias conservadoras, reacionárias e fascistas, não só fora dos muros, mas no próprio centro pulsante do capitalismo (Branco, 2012, p. 19-20; Chomsky, 2002c, p. 51-52; 2002d, p. 10-13, p. 23-24; Mcchesney, 2002, p. 4-6; Nunes, 2013b, p. 21-26).

Essa imposição da narrativa elitista é favorecida pela erosão da capacidade de mobilização da classe trabalhadora em decorrência das relações de trabalho que já não seguem o modelo dos grandes contingentes arregimentados em parques fabris relativamente estáveis e associativos, como outrora, senão que apelam a vínculos laborais cada vez mais precários, fracionados, intermitentes e concorrentes (Alves, 1999, p. 79-82, p. 137-138; 2007, p. 88-89; Antunes, 2008, p. 6-9). O próprio apego do movimento sindical a categorias de análise conjuntural e estratégica que remetem ao padrão industrial típico da produção cumulativa de bens duráveis tem parcela de contribuição para o desgaste da resistência coletiva em razão das novas condições de volatilidade financeira, reengenharia gerencial e flexibilização normativa que dão base retórica tanto à desenfreada proliferação da modernização conservadora como ao crescente efeito de tolerância à injustiça social (Dejours, 2006, p. 37-42).

Assim se resumem distintas visões atribuíveis ao campo dos direitos humanos: significação variável conforme as condições de vida, presença de pouco impacto no currículo pedagógico, efetivação contida em contextos de desigualdade, sujeição ao prestígio de segmentos identitários hegemônicos, motivo de disputa entre detratores e defensores, componente superestrutural da luta de classes, via de legitimação da exploração laboral, pauta progressista de demandas políticas, expressão de valores civilizatórios inegociáveis, baluarte ideológico contra agitações subversivas, alvo de ataques por forças conservadoras e subterfúgio de intolerância à justiça social.

RELAÇÕES DE PRODUÇÃO E PODER

Longe de esgotar o debate sobre o assunto, atenta-se para a multiplicidade de aspectos contraditórios que demarcam a inclusão dos direitos humanos na arena do conflito de interesses que opõe capital e trabalho. Desses interesses, talvez o mais expressivo diga respeito ao sentido do trabalho, percebido como fonte de dignidade, sustento e realização para o trabalhador, já que pouco possui além da própria força de trabalho, em contraste com as conotações que lhe confere o capitalista, detentor dos principais meios de produção, para quem o trabalho alheio tende a assimilar-se

ao caráter de fator produtivo, bem econômico, recurso humano, insumo de mão de obra, isto é, item oneroso no balanço de receitas e despesas, largamente sujeito ao estatuto da mercadoria. Não à toa, sob o viés competitivo do mercado, impõe-se a contradição do trabalho junto às relações de produção, com os empregados em luta por melhores salários e menores riscos de saúde e segurança, enquanto os patrões articulam a desregulação trabalhista e a desoneração da folha de pagamento. Logo, quanto mais pender a balança somente para interesses empresariais, maior será o peso da precarização nas costas da classe trabalhadora, com crescente interdição de seu acesso aos direitos fundamentais (Alves, 2007, p. 112-115; Antunes, 2006d, p. 125-126; 2009a, p. 47-51; Mendes; Wunsch, 2009, p. 242-244). Eis a realidade desigual e contraditória da globalização, comandada por critérios mercadológicos, sob o fetiche da ideologia neoliberal, com apelo cada vez mais forte ao extremismo conservador que investe no patrulhamento de condutas e costumes para fomentar a resignação, desviar atenções e debelar resistências (Amaral, R., 2016, p. 78-82).

Sob novas tecnologias e antigas desigualdades, vale problematizar os direitos humanos à luz da profunda contradição entre capital e trabalho, tal como se reflete na distinção de sentidos atribuídos ao próprio trabalho pelos antagonistas da luta de classes. Distinção essa que nada mais faz do que exprimir a oposição de objetivos entre capitalistas e subordinados: uns atrás de lucro e riqueza, outros em busca de sustento e realização. É possível encontrar quem imagine ambos com interesse no mesmo fim, tratando lucro e riqueza como fontes de sustento e realização. Tamanha sintonia, porém, não resiste à correlação estritamente negativa entre lucro e salário, na qual é de se presumir que um avance à medida que o outro retroceda. Portanto, o reajuste salarial tende a contrair a taxa de lucros, enquanto o arrocho alavanca a rentabilidade. O antagonismo é inerente ao confronto de posições que condicionam o envolvimento de cada um no processo produtivo. Visto que a competição traduz a própria lógica de funcionamento do mercado, resta admitir a oposição de classe que divide patrões e empregados enquanto manifestação viva e concreta da contradição irreconciliável entre capital e trabalho. Por conta da desigualdade de condições e do desequilíbrio de poder que definem as relações mútuas, com alta concentração dos meios de produção de um lado em prejuízo do outro, cumpre assumir a posição de classe do trabalhador como ponto crítico na problematização dos direitos humanos (Marx, 1867/1996a, p. 288-293, p. 347-349; 1898/1996b, p. 112-115).

Não se tenta aqui restringir a problemática dos direitos humanos à contradição entre capital e trabalho, apesar de sua ascendência na história da cidadania social, dada a difusão de toda uma gama de exclusões e preconceitos irreduzíveis ao corte de classe, evocando marcadores da diferença de complexa interseccionalidade, tais como raça e etnia, gênero e sexualidade, idade e geração, crença e religião, origem e nacionalidade, entre outros que constituem as lutas por reconhecimento (Fraser, 2002, p. 7-10; Schwarz, 2008, p. 81-82; 2015, p. 7-10, 21-25; 2018, p. 7-8).

Sob tal alerta, justifica-se a escolha pelo enfoque das conexões entre direitos, trabalho e luta de classes, contanto que enfatize as relações de poder, dando peso ao termo final que compõe a noção de “economia política” (ao inverso de Marx) para resultar em aproximação com os conceitos foucaultianos de controle, disciplina, discurso, ética, governamentalidade, norma, resistência, saber e sujeito, entre outros (Revel, 2005, p. 29-30, p. 35-40, p. 45-46, p. 54-55, p. 65-69, p. 74-79, p. 84-85).

A referida escolha se deve à tese de que a análise do poder não se resume a analogias compatíveis com as propriedades fetichistas da mercadoria, ainda que se sujeite o trabalho às suas condições no âmbito das relações de produção, tendo em vista a natureza do poder como jogo estratégico insuscetível de apropriação, isto é, como algo que se pratica muito mais do que se possui (Foucault, 1999c, p. 26-27; 2005, p. 19-21). Ante o foco estratégico do poder, no qual cada parte procura dirigir a conduta alheia, torna-se possível observar o antagonismo de classe pelo prisma do discurso, assumido enquanto arma de luta e troféu em disputa por forças rivais (Foucault, 1999a, p. 9-10; 2008a, p. 118-119, p. 136-137; 2012, p. 12-14). À luz dessa perspectiva, o emprego discursivo dos direitos humanos nos seus mais diferentes sentidos, em todas as trincheiras do embate ideológico, quer como tema de tratados internacionais, princípios constitucionais, grades curriculares, pautas reivindicatórias ou palavras de ordem, quer como objeto de omissões, relativizações, difamações, distorções, retratações, elucidações ou exaltações na crítica jornalística, na agenda parlamentar, nas redes sociais e nas campanhas eleitorais, entre outras arenas de formação da opinião pública, tudo isso exemplifica a importância atribuída ao nível superestrutural das elaborações políticas, jurídicas, educativas e culturais em face das condições econômicas, demonstrando os estreitos laços entre a base produtiva e a cobertura reprodutiva da pirâmide social (Santos, 2018c, p. 211-216; 2018d, p. 385-389). O controle desses laços pela elite dominante justifica o empenho em seu desvelamento teórico para melhor enfrentá-la (Engels, 1887/1996, p. 151-154).

À vista dessas considerações, entende-se cabível, para a problematização dos direitos humanos em nações de forte desigualdade social, profundo antagonismo de classe e intensa disputa ideológica — como o Brasil —, orientá-la metodologicamente para o discurso do trabalho em colisão com as narrativas do mercado econômico e do poder político. Trata-se de divisar o trabalho não só enquanto fator de produção para os patrões e fonte de subsistência para os trabalhadores, tal como pregam os arautos do emprego de matriz neoliberal, senão como via de alcance da qualidade de vida com dignidade e justiça social. Abdicar de princípios e fins políticos para dar robustez a meios econômicos significa encurralar o direito ao trabalho no calabouço da precarização (Branco, 1998, p. 316-317; 2012, p. 9-12; 2014, p. 262-263).

ARTIFÍCIOS DA DOCTRINA NEOLIBERAL

Não seria prudente enquadrar o trabalho diante do poder político e do mercado econômico sem atentar para a reviravolta sistematizada pela crítica neoliberal sobre as bases ideológicas do capitalismo em seu ataque ao Estado de bem-estar vigente no Ocidente do mundo desenvolvido com o fim da Segunda Grande Guerra. Não por acaso, um período chamado de “Trinta Anos Gloriosos” em virtude da sólida aliança entre crescimento industrial, consumo de massa, pleno emprego e proteção social. Uma época de regulação política do interesse econômico sob tributação progressiva — sem paralelo no Brasil —, renegada pela escassez de recursos disponíveis para investir após longa crise de estagnação. Engana-se quem concebe o neoliberalismo como simples resgate da velha razão liberal que deu subsídio teórico à acumulação capitalista. Entre tantas distinções devidas ao tempo histórico de cada formulação, é de se considerar o sentido da liberdade que responde pelo batismo de ambas. Do foco no livre comércio contra a intervenção estatal, bandeira clássica do liberalismo, o lastro desliza para a defesa da livre concorrência o máximo possível, afastando-se o governo tanto do jogo como da fixação de suas regras, as quais lhe resta apenas assegurar, à medida que penetra a competição econômica cada vez mais fundo no tecido social. Eis como se chega à doutrina neoliberal do Estado Mínimo com vistas à supremacia da empresa privada em quase todos os setores da sociedade. Não se trata mais de garantir a troca de mercadorias por efeito do livre comércio, mas sim de promover a disputa do mercado consumidor através da livre concorrência. O livre mercado que outrora se buscava tão somente defender, hoje se entende necessário modelar e constituir (Foucault, 2008b, p. 157-165, p. 199-204, p. 266-285).

Como espelho subjetivo desse deslocamento, vê-se que a livre escolha para comprar e vender cede lugar à livre iniciativa para empreender. O que entra em jogo é outro fenômeno. Entre proteger e produzir, a liberdade no mercado de trabalho se transforma. No mercado que se protege, o trabalhador vende sua força de trabalho, convertendo-se em contradição viva: mercadoria para o capitalista, mas sujeito de direitos para o Estado. Já no mercado que se produz, o trabalhador vira empresário de si mesmo, proprietário do capital humano preso ao seu corpo, passando a arcar sozinho com os custos e riscos dessa condição (Foucault, 2008b, p. 302-312).

Importa salientar o ímpeto próprio do capitalismo em embaralhar os postulados parlamentares do poder político com os emblemas liberais do mercado econômico, realinhando-os sob o artifício de um mercado político a serviço do poder econômico, cujo empenho em dirigir os holofotes ao triunfo do individualismo serve sobretudo para ofuscar o cerceamento à participação popular em instâncias deliberativas. No repertório retórico da democracia liberal, as regras de ouro do poder político e do mercado econômico correspondem, respectivamente,

à livre decisão do eleitor por ocasião do voto secreto que circunscreve a experiência do sufrágio universal e à livre vontade entre as partes que pactuam cláusulas de prestação e contraprestação em termos contratuais de vantagens recíprocas. Já na modalidade artificial de um mercado político sob tutela do poder econômico, o que costuma prevalecer é a livre decisão reduzida ao endosso protocolar de candidaturas comprometidas com quem financia suas campanhas, além da livre vontade decaída em mera adesão dos mais frágeis às condições dos mais fortes (Chomsky, 2002a, p. 71-72; 2002b, p. 30-37; 2002c, p. 53-55; Moraes, 2001, p. 16-22; Santos, 2005, p. 11-18).

Do liberalismo ao neoliberalismo, a meta é idêntica: acelerar o ciclo metabólico do capital à custa do trabalho (Antunes, 2006a, p. 177-186). A estratégia, por sua vez, comporta rupturas: já não se requer do Estado que deixe a “mão invisível” livre para agir, tão somente, mas também que torne competitivo o próprio regime jurídico dos direitos sociais, a ponto de admitir a desigualdade como premissa necessária à eficiência das leis de mercado (Foucault, 2008b, p. 179-199). A julgar pelo impacto perverso dessas leis, o juízo de sua liberdade soa caricato, prestando-se a legitimar um sistema arbitrário que aprofunda a precarização dos trabalhadores explorados e a segregação das populações desfavorecidas. Sob esse viés, descortina-se a face excludente de um conluio político e econômico de vocação corporativa, à feição da elite rentista e do capital globalizado, sem autêntico interesse pela regulamentação infraconstitucional dos direitos fundamentais e do controle público (Chomsky, 2002a, p. 80-84; 2002c, p. 58-65; Santos, 2018a, p. 370-375).

É típico do neoliberalismo propagandar as liberdades de competir, consumir e investir sem restrições embaraçosas. Entretanto, para além das aparências, quando se confronta a publicidade com a realidade, o que chama atenção é o gozo seletivo de seus benefícios, diretamente proporcional à posição ocupada na pirâmide social. Pode-se dizer que reproduzem a lógica da luta de classes: quanto mais se oferece de liberdades ao arbítrio capitalista, menos sobra para dar dignidade ao trabalhador. Sob a aura hegemônica da democracia liberal, na esfera do autoproclamado “mundo livre”, para quem exerce domínio sobre os rumos da riqueza produtiva, patrimonial e financeira — inacessível aos que vivem do trabalho —, maior é o cabresto econômico capaz de impor a instâncias políticas internas. Para além das fronteiras nacionais, a hierarquização do comando ganha amplitude em prol de acionistas majoritários dos grandes conglomerados. Nessas condições, a defasagem entre o limitado potencial de resistência do proletariado e o arsenal de recursos às ordens da alta burguesia parece simplesmente intransponível (Real Ferrer; Cruz, 2010, p. 38-41; Georges, 2017, p. 11-13, p. 21-24, p. 30-33, p. 69-71; Harvey, 2008, p. 39-47, p. 171-178).

Uma porção considerável desses recursos vem sendo alocada na produção de consenso em torno de um discurso repleto de apelo conservador a formadores de massa crítica e opinião pública, com base em teses caras ao cume da pirâmide,

tais como a legítima defesa do direito de propriedade, cujo efeito tende a envolver o que se puser ao alcance do dinheiro, inclusive apoio político, proteção jurídica e força de trabalho. Eis a senha para converter a abrangente liberdade de deixar fazer (*laissez faire*) na prerrogativa de explorar o trabalhador, submeter a concorrência e interferir em assuntos de governo, tirando vantagem do consentimento involuntário de quem se encontra vulnerável à prepotência do capital (Chomsky, 2002b, p. 25-29; Dowbor, 2017, p. 120-125; Harvey, 2008, p. 49-54, p. 58-64, p. 71-73). Prerrogativa essa que se alastra com a financeirização em larga escala da vida cotidiana, seja na taxação de operações de crédito e débito por juros simples ou compostos, seja na corretagem de inúmeras opções de aplicação especulativa, seja na rolagem de títulos da dívida pública, resultando na generalização dos meios de extração da mais-valia em favor da acumulação estéril. Na pregação fartamente reverberada pela voz do mercado, o receituário é invariável: austeridade nas políticas sociais (menos saúde, educação e direitos trabalhistas para o povo) e liberação dos fluxos de capitais (mais garantias, dividendos e isenções fiscais para o rentismo). Uma economia sob medida para só 1% da população mais rica do planeta (Dowbor, 2017, p. 126-145, p. 163-167, p. 174-185; Hardoon, 2017, p. 17-30; Hardoon; Ayele; Fuentes-Nieva, 2016, p. 18-31).

COERÇÕES DE IMPOSIÇÃO JURÍDICA

Sob mercados políticos sensíveis aos humores de um poder econômico ditado por interesses financeiros livres de taxas aduaneiras, a problematização dos direitos humanos no mundo do trabalho muda de escala e tom. Exposto a efeitos globais de precarização, com degradação das condições de saúde e segurança, intensificação das exigências de produtividade, achatamento do poder aquisitivo e desmanche das garantias fincadas no tripé da legislação laboral, da previdência social e da estrutura sindical, o trabalhador se torna ainda mais refém de vínculos que desagregam sua identidade de classe e sua resistência coletiva, fortalecendo o adestramento de seu corpo e a cooptação de sua mente para o papel de colaborador fiel e comprometido (Antunes; Praun, 2015, p. 416-423; Mendes; Wünsch; Oliveira, 2014, p. 124-126). Modernizam-se as rotinas de disciplina coercitiva e controle vigilante que produzem, desde a aurora do liberalismo, a sujeição do proletariado aos objetivos de multiplicar sua energia útil e dividir seu risco subversivo para computar o máximo retorno sobre o capital investido (Foucault, 1999c, p. 179-184; 2006, p. 88-91).

Não é de causar espanto que a formalização das relações trabalhistas volte a se inspirar em modelos prévios à consolidação dos direitos sociais e econômicos no século XX, ocultando a exploração sob o manto de preceitos codificados a título de liberdade civil, igualdade contratual e propriedade privada, à imagem e

semelhança de um mercado movido pela lei da oferta e da procura entre partes individualmente constituídas, sem legítima intervenção de representação classista ou tutela estatal (Alves, 2003, p. 194-196, p. 265-270, p. 307-311; Antunes, 2018, p. 323-326). Assim se apresenta o contrato empregatício como exemplo típico de um discurso jurídico que consagra a equivalência das obrigações contraídas de livre e espontânea vontade pelos próprios signatários, de direito, à mesma medida que dissimula seu papel de cancelar a dominação imposta justamente à pessoa física do subordinado, de fato. Ao subalterno, pois, incumbe o dever de obediência durante a jornada, sob pena de sanções cabíveis por descumprimento das normas vigentes, com base em registros, exames, sindicâncias e tantas técnicas de avaliação de condutas e desempenhos, cuja aplicação para fins corretivos e produtivos se faz a critério exclusivo da chefia ou do patrão (Foucault, 2005, p. 28-32, p. 41-46; 2002, p. 114-122).

Submete-se o trabalhador às humilhações da subserviência não só porque a necessidade de sobreviver restringe sua margem de manobra, mas, sobretudo, por conta dessa intrincada rede de coações normativas e legais que se encarregam de baixar sua guarda. Em primeiro plano, conjugam-se os fantasmas do desemprego e da demissão sumária para mantê-lo na linha, mesmo comprometendo-lhe a saúde e a integridade. Nos bastidores, reina o alarido da competitividade e da racionalização econômica que avivam o clima de medo, necessário para assegurar a cumplicidade operacional e gerencial com estratégias sistemáticas de desrespeito aos princípios éticos da dignidade profissional, por iniciativa explícita ou velada da cúpula montada na cadeia de comando. A todo instante, paira no ar o eco imaginário e subliminar da voz de prisão para conter qualquer arroubo temperamental ou rebelião organizada à revelia da ordem estipulada de cima a baixo (Dejours, 2006, p. 19-25, p. 73-81, p. 90-94; Silveira, 2020, p. 35-38, p. 43-45).

Norma e lei se combinam para otimizar o ajuste da mão de obra às exigências da organização de tempos, espaços, modos, meios, ritmos e rigores prescritos pela administração, sob critérios que tendem a priorizar a eficiência dos equipamentos instalados em busca da produtividade visada, recrutando conhecimentos científicos e procedimentos gerenciais que incidem sobre o ser humano como objeto sujeito a condicionamentos e modelagens. A quem quer que ouse ultrapassar os limites da civilidade, reserva-se um amplo enquadramento em escala progressiva de infrações criminais que, nos mais elevados níveis de gravidade, costuma condenar à privação da liberdade. Eis aqui a função simbólica exercida pelo sistema penitenciário para a legitimação, ao revés, da governamentalidade inerente às tradições do liberalismo e do neoliberalismo. Nessa arte específica de governar a população, se a vida política e econômica passa a gravitar em torno da liberdade, ao menos em princípio, não é de estranhar que sua supressão adquira o estatuto de punição exemplar. Tampouco surpreende que a hegemonia do cárcere como

destino da execução penal se tenha instaurado no intervalo histórico entre a Primeira e a Segunda Revolução Industrial. Quando o Estado assume a gestão da liberdade como eixo principal de sua prática governamental, obriga-se a impor rigor exacerbado na segurança pública. O dilema reside na distribuição dos pesos e medidas da liberdade e da segurança no balanço geral das crises e contradições que configuram as relações entre capital e trabalho. Quanto mais se percebe essa distribuição em desequilíbrio, mais se abrem campos de luta — franca ou latente — para quem sente o próprio corpo preso a usos que não lhe pertencem (exploração) e costumes que não lhe dão permissão (segregação). O que implica em defrontar-se com domínios de poder e saber que negam sua vez e calam sua voz (Foucault, 1999b, p. 132-136; 2002, p. 123-126; 2008b, p. 86-95).

ELITIZAÇÃO DA LIBERDADE POSITIVA

Sabe-se o quanto suscita de paixões o tema da liberdade no que diz respeito aos seus sentidos para a teoria política. Não sem motivo, a liberdade integra o seletivo grupo de conceitos essencialmente contestados, ou seja, suscetíveis de interpretações divergentes que disputam o título de melhor ponto de vista para a leitura do passado e a formulação do futuro (Silva, 2011, p. 1-5). Parte do debate aborda a distinção entre dois modos de lidar com a liberdade na experiência liberal: a negativa que professa a soberania pessoal contra intromissões na vida privada e a positiva que advoga a autonomia de ação em prol de interesses superiores na esfera pública (Silva, 2015, p. 195-202).

A versão negativa se ajusta à linha do Estado mínimo, gerido com as bênçãos do alto comando financeiro e tecnocrático de perfil neoliberal, cujo modo de operar prescinde da democracia, podendo descartá-la em troca de qualquer regime político que imponha, sob formas jurídicas e judiciais específicas, a regulação das relações humanas em contrapartida à desregulamentação dos mercados de bens, serviços e trabalho (Barata, 2007, p. 56-60, p. 80-84). No caso da versão positiva, não há como dissociá-la do chamado à gestão coletiva, à colaboração entre pares e à tomada de decisões conjuntas em nome do bem comum, filiando-se à prática democrática por meios tanto participativos quanto representativos, sem desmerecer nem privilegiar a proteção do espaço voltado à satisfação das demandas particulares de consumo e reprodução (Bosch, 2013, p. 78-79, p. 84-87; Kretle; Araujo, 2020, p. 206-212).

Com o mercado político do seu lado, o grande capital empenha-se em reservar para si as revelações da liberdade positiva, cabendo a quem trabalha resignar-se ao seu reflexo em negativo. Em plena maturidade da era neoliberal, como legado nada admirável de sua obra, expande-se o abismo entre exploradores e explorados, com controle decisório restrito a quem pode pagar seu acesso ao clube do ócio criativo. Sitiado por crescente escassez, o subalterno expõe-se às velhas correntes forçadas

nos novos moldes da plataformização (Abílio; Amorim; Grohmann, 2021, p. 38-42; Pochmann, 2020, p. 57-63). Eis que impera o sentimento de perda total nas contas da justiça social, com folgada liberdade para excitar as elites e segurança ostensiva para vigiar as massas. Exime-se o Estado de enfrentar a desigualdade e efetivar o bem-estar sob pretexto de que compete a cada um responder pelo mérito do próprio sucesso ou pela culpa do próprio fracasso. Para quem lota as periferias serviços da alta sociedade, resta ostentar o lema da livre escolha em sinal de adesão à carreira de consumidor. Nada como a retórica da liberdade para dar sustento ao domínio de classe (Harvey, 2008, p. 15-19, 197-202; Nunes, 2013a, p. 18-21; 2013b, p. 5-11).

SUBJETIVIDADES EM CONTRADIÇÃO

Quanto mais pende a balança da liberdade para um só lado em detrimento do outro, maior o desequilíbrio no relacionamento entre ambos. Para quem se submete ao arbítrio capitalista no trabalho e na política, onde poderá sentir-se à vontade com orgulho e altivez, senão no retiro da vida privada? Instala-se a dominação, portanto, quando a reciprocidade de parte a parte no uso das liberdades se percebe residual, com a voz de comando marchando sempre na mesma direção para obter respostas úteis e sem réplicas. Nesse quadro, configuram-se diferentes subjetividades a partir do lugar designado a cada um, sob relações de produção em que o subordinado se constitui como sujeito disposto a cumprir ordens, à medida que lhe são emitidas por quem diante dele se apresenta investido de autoridade para assim proceder. À luz da luta de classes, com a dominação tomando conta do ambiente socioeconômico, onde elites e massas formam seus hábitos de mandar e obedecer, respectivamente, talvez só a privacidade permaneça disponível ao proletariado como lugar e ocasião de se reconhecer com maior gozo de autonomia (Foucault, 2004a, p. 274-277).

Tais são as condições atuais do trabalho alienado. Já não há como esperar um porto seguro no horizonte do neoliberalismo. Meio século de hegemonia histórica dá provas disso à exaustão. É um sistema fadado ao fascismo social, com liberação do cassino financeiro, cooptação do mercado político e desmonte da legislação laboral, no qual se exaltam as liberdades civis para acobertar o ataque aos direitos sociais. Com a liberdade reclusa em via negativa para o consumo das massas, abrem-se às elites novas frentes de exploração em linhas de produção e distribuição por obra da privatização e do Estado mínimo. Dominação, precarização e segregação são seus meios. Dependência, vulnerabilidade e submissão são seus fins (Santos, 2018e, p. 653-660). Assim se modelam as subjetividades do empregador e do empregado sob a grade de valores do capitalismo, a serviço do mais forte para melhor se servir do mais frágil, com farto emprego de

medidas disciplinares e controladoras, padrões de normalização das condutas e competências, procedimentos de governamentalidade estatística e algorítmica, fórmulas retóricas de legitimação e persuasão, entre outros modos de regulamentação coercitiva. Práticas e representações se coordenam para compor tecnologias de saber e poder que sujeitam o trabalhador a se enquadrar na função de força produtiva, programável e rentável, à mercê do patrão. Tecnologias essas que se sofisticam com a previsível difusão do teletrabalho e da prestação de serviços por plataformas virtuais, impondo novos fluxos de vínculo e monitoramento, sem restrições de espaço e tempo, mediante automação e inteligência artificial, sob a codificação da norma digital (Tirado Serrano; López Gómez, 2004, p. 139-147).

Ao proletariado, sufocado pelo acúmulo de forças concretas e simbólicas que colonizam sua subjetividade, caberia indagar o quanto ainda logra opor de objeção aos assédios do poder estabelecido. No cenário da luta de classes, porém, caso se queiram respostas especialmente reveladoras, é lícito proceder à inversão do ônus da prova, por assim dizer, interrogando o patronato sobre o quanto ainda requer de reforço aos trunfos de que já dispõe para ditar sua vontade. Afinal, são nos focos de maior resistência que o opressor se obriga a exhibir suas manobras em plena luz do dia, expondo-as ao escrutínio público em termos de interesses prioritários, linhas de defesa, racionalizações de custo e benefício, recursos materiais e institucionais sob alerta, entre outras manifestações. Trata-se, pois, de rastrear as bases dessas lutas até onde permitam elucidar as estratégias envolvidas na mobilização das técnicas e vias de dominação, exploração e sujeição (Foucault, 1995, p. 234-236, p. 245-247). A identificação dos sentidos do trabalho que agravam o antagonismo de classe pode oferecer ao proletariado um campo aberto não só à análise de tais estratégias, mas, sobretudo, ao exercício ético e crítico da resistência ao papel subalterno que lhe é prefixado por atos normativos e jurídicos (Foucault, 2004a, p. 269-273, p. 284-287).

JUSTIÇA SOCIAL NA ORDEM INTERNACIONAL DO TRABALHO

Seria possível reconhecer relações constituintes entre trabalho digno e justiça social? Seriam os princípios do direito ao trabalho digno que dariam ensejo aos fins da justiça social ou seriam os princípios da justiça social que resultariam nos fins do direito ao trabalho digno? Seria esse um tema de valor para o proletariado? Seria a OIT um espaço legítimo para dar andamento ao assunto? Com essas questões em mente, partiu-se em busca de indícios sobre o valor atribuível às referidas relações.

PRESENÇA NA TRADIÇÃO CONSTITUCIONAL

Registros disponíveis de constituições em vigor confirmam a correspondência entre trabalho e justiça social. A começar pela Constituição brasileira, ao definir as ordens econômica e social que servem de parâmetro à fixação de políticas públicas em ambas as áreas. Quando, por exemplo, visando garantir atendimento em saúde, previdência e assistência, introduz-se a seguridade dentro de uma ordem social que afirma o trabalho como primado ou princípio, além da justiça social em companhia do bem-estar como objetivo ou fim, de acordo com artigo 193, o significado dessas relações pode ser buscado no próprio texto constitucional (embora à custa de certa conjectura). No caso da justiça social, sua presença se limita a uma só ocasião para além da ordem social, justo na concepção da ordem econômica, em sintonia com a noção de existência digna, segundo artigo 170. É fácil entender que seu sentido se prende às ideias de bem-estar e dignidade. No caso do trabalho, pelo contrário, são quase cem referências (um terço sobre estruturas do poder judiciário). Ainda assim, pode-se extrair seu sentido pela ênfase dada ao valor social que divide com a livre iniciativa nos fundamentos da República e na ordem econômica, à luz dos artigos 1º e 170, respectivamente. Isso indica que ganha valor em face da livre

iniciativa com quem compõe a relação de trabalho, cuja pacificação constitui a competência maior da Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114 (Brasil, 2022, p. 17, p. 152, p. 227, p. 241).

Uma rápida incursão ao discurso acadêmico, publicado em rede aberta desde os anos 2000, para fins de instrução e titulação, dá acesso a novas pistas sobre os sentidos atribuídos ao trabalho e à justiça social no direito constitucional brasileiro. Ambos se posicionam entre os princípios programáticos previstos para disciplinar a conduta do poder público no conjunto de seus atos legais de efeito socioeconômico (Amaral, E., 2016, p. 108; Paulo; Alexandrino, 2015, p. 64). O trabalho também se insere nos fundamentos da República e nos direitos individuais, coletivos e sociais, tendo em vista seu papel essencial na geração de riquezas, na produção de bens e serviços, na promoção da autonomia e na sustentação da dignidade (Barros, 2008, p. 83). Já a justiça social representa a busca por uma distribuição mais equânime e solidária, destinada à sociedade como um todo, dos custos e benefícios, deveres e direitos, decorrentes da exploração dos recursos materiais disponíveis em território nacional (Antonelo, 2010, p. 24, 28; Rabello, 2009, p. 214-215; Silva; Virginelli; Dias, 2012, p. 41). Atribuída como propósito abrangente das ordens social e econômica, em paralelo com a dignidade e o bem-estar, a justiça social tende a ser associada a diversos outros cânones constitucionais que igualmente evocam a mesma conexão, a exemplo dos fundamentos e objetivos da República, além dos direitos individuais, coletivos e sociais (Almeida, 2010, p. 93-94; Amorim, 2009, p. 85).

Da comparação entre a fonte primária (lei maior) e algumas fontes secundárias (interpretações acadêmicas) do direito constitucional, resulta certa consciência dos sentidos que adquirem o trabalho e a justiça social no topo do ordenamento jurídico brasileiro. Vê-se o elo do trabalho com a iniciativa privada na produção material de bens, riquezas, sustento e autonomia, além do cruzamento da justiça social com a dignidade e o bem-estar na distribuição equivalente dos riscos e benefícios dessa produção. De certa maneira, assim se entrelaçam o plano produtivo das relações econômicas e o plano distributivo das relações sociais entre capital e trabalho. As ressalvas recaem no restrito alcance da justiça social, dado o notório descompasso entre a força programática da norma e a fraca eficácia de sua aplicação, a depender de políticas públicas pouco atraentes para um mercado dominado pelo proselitismo neoliberal (Beltrão, 2009, p. 75; Conti, 2013, p. 78-79; Silva, 2013, p. 38-39). Aqui também se desvela o instável compromisso do século XXI com ideais de trabalho e justiça social reconhecidos durante o século XX por influência da doutrina social da Igreja Católica e da reação operária à Segunda Revolução Industrial que já vinham se consolidando desde o século XIX (Amaral, E., 2016, p. 87-88; Barros, 2007, p. 107-108; Chehab, 2015, p. 282; Trindade; Leal, 2013, p. 30-31).

Sobre tal tensão entre prescrição e concretização, por sinal, vale prevenir que consiste em situação objetivamente preliminar à hegemonia do neoliberalismo, haja vista que a composição de um núcleo semântico capitaneado pelas relações entre trabalho e justiça social na regulação das ordens social e econômica já se prolonga na tradição constitucional brasileira desde a lei suprema que pôs termo definitivo ao Estado Novo, em 1946 (Brasil, 2006a, p. 285; 2006b, p. 547-548; 2006c, p. 409).

Cumpre-se ressaltar que a existência de um feixe de relações dessa espécie não chega a predominar em quase oitenta textos constitucionais que consagram a justiça social enquanto princípio estruturante do poder público (Pérez-Garzón, 2019, p. 68-69), nos quais se costuma associá-la a valores distantes do trabalho. Mesmo assim, pode-se observar a presença dessas relações em cartas adotadas sobretudo por nações com tradição cultural de raiz islâmica ou caribenha, conforme Quadro 1.

Quadro 1 – Relações entre justiça social e trabalho em constituições vigentes.

Tradição	Ano	País	Artigo	Fonte
Caribenha	1949	Costa Rica	74	Costa Rica, 2022, p. 14
	1972	Panamá	78	Panamá, 2022, p. 16
	1982	Honduras	328	Honduras, 2022, p. 62
	1983	Salvador	52	Salvador, 2022, p. 15
	1985	Guatemala	101 e 118	Guatemala, 2022, p. 18, 22
	2019	Cuba	1º e 30	Cuba, 2022, p. 5, 11
Islâmica	1962	Kuwait	22	Kuwait, 2022, p. 7
	1999	Nigéria	23	Nigéria, 2022, p. 15
	2002	Barém	13, d	Barém, 2022, p. 7
	2003	Catar	28 e 30	Catar, 2022, p. 7
	2005	Iraque	22, § 2º	Iraque, 2022, p. 9
	2014	Egito	27	Egito, 2022, p. 10

Fonte: Elaboração própria, por meio da ferramenta de busca do portal *Constitute* (Elkins; Ginsburg; Melton, 2021a; 2021b), com base nos descritores “*justicia social*” e “*social justice*” para a seleção das constituições, seguida de pesquisa nos próprios textos à procura de associações com o trabalho.

Dentre os textos constitucionais relacionados no Quadro 1, cabe destacar as diferentes alusões à justiça social como princípio cristão e como valor socialista nos casos de Costa Rica e de Cuba, respectivamente. Tais referências ao cristianismo e ao socialismo na demarcação da justiça social não são fortuitas, apesar da histórica divergência entre ambas as correntes de filiação ideológica. Elas retratam influentes

fontes do pensamento ocidental que deram origem à sua introdução como condição para a paz universal, segundo o mandato constitucional da OIT. Vale notar que não consta notícia de uso prévio da justiça social como fundamento jurídico em escala global, dando prova inequívoca da forte relevância que passou a adquirir, a partir de então, na esfera do direito público. Antes, porém, a expressão teve de cumprir certa trajetória de evolução semântica desde seus primeiros registros documentais, no fim do século XVIII, contendo o significado de justiça desejável ou prescritível às relações em sociedade, independentemente do interesse de seus autores em preservá-las ou reformá-las (Lacerda, 2016, p. 68-78; Pérez-Garzón, 2019, p. 77-85).

ORIGENS FIRMADAS NA QUESTÃO SOCIAL

A resignificação da justiça social no discurso filosófico, acadêmico e político, ao longo do século XIX, representou a ascensão de um novo fenômeno. Já não era mais o caso de caracterizar o sistema judiciário socialmente imputável às relações privadas (Sousa, 1860, p. 16-17), mas de regular para melhor defender a sociedade contra os riscos originários do desnível de recursos entre proletários e proprietários como classes oponentes em pé de guerra (Dubet, 2011, p. 17-18, p. 21-22). Adeptos de doutrinas da época atestam o fenômeno, tal qual é apresentado a seguir.

No domínio do cristianismo de tradição católica progressista, manifesta-se em geral o entendimento da justiça social enquanto dever moral das classes superiores diante das classes inferiores para compensar os impactos opressivos resultantes da exploração. O que entra em cena é a questão social oriunda do antagonismo entre capital e trabalho, quando se põe o operariado sob condições de vida próximas ao limiar da miséria absoluta. Nesse quadro, a justiça social representa uma obrigação que se impõe à elite dominante, a serviço de quem se encontram os trabalhadores por pura necessidade, em completa sujeição às ciladas da privação e da ignorância. Não se coloca em risco a propriedade, nem sequer a iniciativa privada. Procura-se conter o fantasma da luta de classes e do socialismo mediante legislação protetiva, securitária e assistencial, mas sem afirmar essa tarefa como imperativo de Estado, senão como fruto de um pacto social assumido pelos ricos em benefício dos pobres, a quem compete, em troca, renegar a tentação de se deixar conduzir pela voz da rebeldia, aderindo à via colaboracionista (Pavissich, 1903/1910, p. 91-99, p. 226-227; Piou, 1903, p. 1039; 1903 *apud* Pavissich, 1903/1910, p. 106-107). Assevera-se que o combate ao socialismo requer a concessão de direitos associativos para a classe trabalhadora, como medida de reforma social necessária à perenidade do patronato no controle da engrenagem capitalista (Berlepsch, 1903 *apud* Pavissich, 1903/1910, p. 248-251). Ao Estado cabe manter instituições de assistência pública com enfoque beneficente, visando suprir as necessidades de atendimento sobretudo por ocasião de calamidades naturais ou econômicas,

quando a caridade se mostra insuficiente para cobrir a demanda. Prevalece a intolerância ao gozo da abundância para alguns em circunstâncias que condenam os demais às agruras da penúria, a ponto de se recair em um estado de injustiça social (Antoine, 1898/1900, p. 425-426).

No domínio do socialismo reformista, a justiça social se apresenta como regra aplicável à divisão entre direitos individuais e coletivos, em favor da paz consensual, sob pena de não restar mais saída ao operariado contra a opressão legalizada das elites, senão organizar-se em torno do clamor revolucionário (Garrido Tortosa, 1870, p. 234-236, p. 815-817). Por outro lado, reflete a realização do direito à retenção pelo trabalhador do fruto integral de seu suor e à posse partilhada dos instrumentos de produção na concepção do coletivismo — uma dentre tantas correntes abrigadas na Associação Internacional dos Trabalhadores (Primeira Internacional) —, ofertando-se como solução alternativa, seja à abolição da propriedade privada exigida em nome do comunismo, seja à conservação das prerrogativas de sua acumulação irrestrita nos moldes do liberalismo, com o intento de eliminar a desigualdade produzida pelo monopólio do capital à disposição da classe dominante (Fontes, 1895, p. 1; Lázaro, 2019, p. 6-7; Quental, 1871/1926, p. 176-192; Turci, 2007, p. 106-111).

No domínio do socialismo catedrático, de sólida inserção acadêmica, a justiça social aporta como requisito da positividade jurídica voltada à regência das relações humanas com base na designação da equidade para servir de garantia ao trabalho. Nesse sentido, exprime-se o repúdio à velha tendência do direito em frisar mais a segurança da propriedade em nome do capital do que a força do salário em proveito do trabalhador, promovendo a liberdade de um em detrimento do outro, ao permitir que se converta o trabalho em instrumento já não de dignidade, mas sim de mera acumulação, a ponto de submeter a própria existência do subordinado a condições absolutamente vis e servis (Jardim, 1885, p. 648-651; Oliva, 1999, p. 125-129).

No domínio da democracia social, estabelecida entre a defesa incondicional da propriedade privada (liberalismo) e sua completa abolição (comunismo), traduz-se a justiça social na exigência de contestar a desigualdade mantida pelos senhores da terra e do capital, reduzindo o povo, nas vias de fato, a despeito das liberdades que possa lhe prometer o direito constitucional, à condição de semiescravidão, tão típica dos regimes de ostensiva exploração do inquilinato e do salariato. No mesmo rumo, recorre-se à justiça social para embasar a causa da tributação progressiva de bens patrimoniais mais vultosos, em contrapartida à desoneração fiscal do trabalho e do consumo, reprovando-se a ocorrência concomitante da opulência de uns em meio à indigência da grande maioria (Concha Ortiz, 1888, p. 266-270, p. 281-283).

No domínio do federalismo republicano, compreende-se a justiça social como realização a ser conquistada pelo esforço associativo da própria classe trabalhadora para a obtenção de melhores condições de reconhecimento, dignidade e bem-estar,

seja na esfera da distribuição, mediante fundos de socorro mútuo, seja na esfera da produção, com práticas de cooperação ou participação nos lucros, seja igualmente na esfera da política, através da formação de quadros representativos e partidários que possam dedicar-se de forma exclusiva ao devido aperfeiçoamento da legislação trabalhista e protetiva (Martín De Olías, 1874, p. 531-532).

No domínio do trabalhismo programático, emerge a justiça social em conjunto com a emancipação do trabalho como consequência da organização da sociedade civil e das lutas do movimento sindical a favor de políticas tributárias responsáveis, incidentes de maneira particularmente progressiva sobre a renda fundiária, projetando o fomento da atividade produtiva por direta inibição da especulação financeira, com inteira destinação dos recursos arrecadados em prol do combate à questão social sob todos os seus aspectos, sem descuidar de privilegiar o segmento menos favorecido no conjunto da população (George, 1883/1995, p. 195-196; 1886/1974, p. 354-360). Em sentido contrário, antecipando-se ao fim da linha enquanto realização da utopia distributiva, postula-se a justiça social também como ponto de partida, isto é, como condição para o exercício do trabalho isento da exploração parasitária que usurpa seus frutos das mãos de quem efetivamente produz (George, 1883/1995, p. 75).

Até no domínio do liberalismo moderno, aflora a justiça social como resultado presumível da expansão do cooperativismo, uma vez caracterizado por distribuição de dividendos, gestão democrática, estímulo à produtividade e igualdade de gênero, à medida que assim contribua, seja para qualificar o salário e o trabalho, seja para superar a renitente hostilidade entre as classes (Mill, 1871/1996, p. 361-363). Além disso, remete-se à justiça social como consagração do progresso econômico gerido em benefício de relações menos desiguais no acesso aos bens e mais harmoniosas entre capital e trabalho, visando combater a pobreza com políticas de assistência previdenciária, saúde e segurança no ambiente laboral, regulamentação da jornada, repartição dos lucros e demais medidas compatíveis, a depender da celebração de um grande pacto internacional, sob pena de provocar desequilíbrios concorrenciais em prejuízo de quem vier a adotá-las unilateralmente (Lobo, 1864, p. 178-183).

Os dados evidenciam a apropriação da justiça social, já desde a metade final do século XIX, independentemente da ideologia de quem serve-se dela, como expressão adequada à imagem do trabalho em padrões minimamente civilizados de dignidade para quem o realiza, considerando as exigências que envolve (jornada, salubridade, segurança, entre outras) e os benefícios que oferece em troca (salário, participação nos resultados e assim por diante). A ampla diversidade de procedências das fontes correspondentes aos referidos dados (nove nações da Europa e das Américas, seis línguas diferentes e sete correntes do pensamento doutrinário em vigor no período), publicadas em edições originais dentro do curto tempo

histórico de quatro décadas, dão prova mais do que suficiente do quanto já então se difundia a noção de que é preciso dar dignidade ao trabalho para alcançar-se um Estado de justiça social ou ainda, em direção contrária, de que é necessário agir com critérios de justiça social para dignificar-se o trabalho. No primeiro caso, são os princípios do trabalho digno que conduzem aos fins da justiça social, ao passo que, no segundo, invertem-se as posições de saída e chegada. Pode-se supor que os dois casos sejam igualmente válidos, não havendo razões plausíveis para conceder preferência a este ou aquele. Nas fontes verificadas, a justiça social reveza posições, conforme os termos usados para lhe conferir sentido, seja como princípio no catolicismo progressista (**dever**), no socialismo catedrático (**regência**) e na democracia social (**exigência**), seja como fim no federalismo republicano (**realização**) e no liberalismo moderno (**resultado**), seja de uma ponta a outra no socialismo reformista (**regra e realização**) e no trabalhismo programático (**condição e consequência**)¹. É dentro desse quadro que a percepção de relações recíprocas entre os termos em análise torna-se familiar ao discurso da época, com o trabalho digno convertendo-se em premissa para a justiça social tanto quanto se ergue a justiça social como requisito para o trabalho digno. Dado o amplo reconhecimento dessas relações por escolas teóricas diversas, além da variação de sentidos atribuídos à noção de justiça social entre princípios e fins, foi esse o valor escolhido, não por acaso, para simbolizar o papel da OIT, mesmo podendo soar, de início, como formulação meramente retórica (Phelan, 2009, p. 185-187).

REITERAÇÃO NOS FUNDAMENTOS DA OIT

A fundação da OIT foi planejada pela Comissão de Legislação Internacional do Trabalho durante a Conferência de Paz de Paris, gerando a '*Parte XIII do Tratado de Versalhes*' que deu fim de modo oficial à Primeira Guerra Mundial em 1919. No preâmbulo de sua constituição, firma-se a convicção de que a justiça social deve servir de base à paz universal, cujo alcance impõe a observância de condições laborais satisfatórias na esfera da Liga das Nações (precursora da ONU), admitindo-se que sua proteção requer iniciativas conjuntas, sob o risco de dar-se ensejo à competição desleal entre os estados membros. Também se apresentam demandas históricas do florescente movimento sindical em países que consolidaram sua industrialização no século XIX. Em adendo às demandas exaustivamente indicadas na abertura da '*Parte XIII*', junto à Seção I que dispõe sobre a organização do trabalho, vale distinguir os termos da Seção II, referente aos princípios gerais de sua regulamentação, tendo em vista o destaque que dá ao compromisso de jamais

1 Sob o enfoque semântico, os termos dever, regência, exigência, regra e condição evocam o sentido de princípio, assim como os termos realização, resultado e consequência evocam o sentido de fim.

considerá-lo como simples mercadoria ou artigo de comércio (Conferência de Paz de Paris, 1921, p. 456-460).

O próprio reconhecimento da justiça social como base, ou seja, como princípio de preservação da paz em geral, cujo alcance requer a padronização da legislação trabalhista conforme o programa mínimo fixado no preâmbulo constitucional da OIT, já representa uma história singular e bastante reveladora. Originalmente, não havia referência a essa expressão no documento acolhido pela Comissão de Legislação Internacional do Trabalho para servir de minuta à nova constituição, nos termos da versão sugerida pela delegação britânica (Delevingne; Butler; Phelan; Barnes, 1923, p. 9-16). Preparado em 1918 por oficiais dos ministérios do trabalho e do interior, já na expectativa da vitória, sob coordenação de integrante do gabinete de guerra com vasto currículo de liderança sindical junto ao Partido Trabalhista, o projeto traduzia o interesse em aproveitar a oportunidade aberta pela iminência de um tratado de paz para montar um organismo multilateral permanente, capaz não apenas de regular a proteção social exigida pela progressiva mobilização do operariado dentro de cada aliança armada rival, especialmente por ocasião das conferências de Leeds e Berna, em 1916 e 1917, mas também de controlar a inquietação despertada pelo espectro da revolução soviética em meio à desordem concorrencial do liberalismo (Kerth, 2018, p. 25-28; Mahaim, 1934, p. 17-18; Phelan, 1934, p. 105-122; Riegelman, 1934, p. 64-67; Stafford, 1953, p. 113-115; Tosstorff, 2005, p. 402-405, p. 411-413, p. 417-418).

Na sessão inicial da comissão, em 1º de fevereiro de 1919, foi com palavras de justiça social que o anfitrião francês de filiação socialista, na qualidade de ministro do trabalho e da previdência social, concluiu sua saudação ao dirigente máximo da Federação Americana do Trabalho, a quem então acabava de indicar para presidir o curso dos debates (*Commission de la Législation Internationale du Travail*, 1923, p. 2-3). Único membro titular ligado ao sindicalismo, seria ele quem tomaria a iniciativa de contestar a ideia de que a paz, enquanto objetivo primordial da Liga das Nações, não poderia se fundar senão através da prosperidade e do contentamento de todas as classes, tal como constava ao final da primeira frase do preâmbulo rascunhado, ao argumentar que a insatisfação está sempre viva e presente na luta por melhores condições de vida, por mais que seja repelida com violência. Para ele, caberia aos constituintes trabalhar não para satisfazer essa ou aquela classe em particular, mas sim para aplicar a justiça em sintonia com as legítimas aspirações do proletariado, razão pela qual passou a defender a remoção do trecho criticado em sua totalidade. É bem nesse ponto que a justiça social emerge como solução substitutiva, mediante proposição do ministro da justiça da Bélgica, fundador do Partido Operário Belga e histórico presidente do *Bureau Socialista Internacional* (órgão executivo da Segunda Internacional), sob a justificativa de que a sociedade estratificada do presente não pertence à visão de futuro do socialismo, para quem só é possível forjar a paz com

base na supressão das classes e na criação de uma comunidade de trabalhadores coletivamente detentora de seus instrumentos de trabalho. O apelo à justiça social permitiu contornar eventuais divergências ao redor da mesa sobre a concepção do modelo societário ideal (com ou sem divisão de classes), sob uma fórmula capaz de obter larga aceitação (*Commission de la Législation Internationale du Travail*, 1932, p. 205-206, p. 220-221, p. 412-413; Kohen, 2019, p. 94-96).

Por trás do consenso obtido, há quem mire o posicionamento da justiça social não apenas como princípio ou fim perante o trabalho regulado em nome da dignidade, mas também como meio de assegurar um melhor balanço de interesses entre representações sindicais, patronais e governamentais no âmbito da OIT. Ainda assim, não faltaram motivos de discórdia nas deliberações da comissão em torno da distribuição de votos junto à estrutura tripartite, uns em defesa da opção paritária, outros a favor de dar maior peso aos governos, retratando certo estado de tensão entre os polos do idealismo e do pragmatismo. Tanto nesse como em outros casos, dada a necessidade de submeter suas decisões ao plenário da Conferência de Paz, no qual cada país possuía sua própria agenda, triunfou a via pragmática no esforço diplomático de constituintes com perspectivas ideológicas tão multiformes quanto o internacionalismo radical, o reformismo moderado e o nacionalismo absoluto. Tal foi o caminho percorrido pelo direito internacional do trabalho para finalmente avançar do plano teórico ao mundo real (Daele, 2005, p. 453-456, p. 464-466).

Assim é que a justiça social tomou assento dentro da OIT no próprio contexto de sua constituição. A ampla recepção que obteve não foi mera casualidade. Havia apenas um diplomata de carreira na composição da comissão. O único empresário designado não pôde seguir além da primeira reunião. Já entre os dois sindicalistas indicados, um na condição de titular e outro como substituto, tiveram ambos, no fim das contas, participação destacada. De resto, prevalecia a presença de acadêmicos de vocação socialista, além de alguns políticos e altos funcionários governamentais. Em sua grande maioria, já se conheciam de longa data. De modo geral, integravam redes de conexão tributárias de uma tradição de quase meio século de debates em torno da reforma social requerida sobretudo pelo proletariado. Durante o período, a iniciativa de abordar o tema foi variando de um grupo de interesses para outro, com prioridades nem sempre constantes, distinguindo-se alternadamente a organização dos trabalhadores no campo sindical, o movimento socialista no campo político, a doutrina social católica no campo moral e a associação de reformadores no campo acadêmico — este último, com boa capacidade de atração sobre os demais, além de exercer influência no poder público de vários países ocidentais situados na linha de frente da industrialização. Toda essa tradição acabou por convergir em um discurso pautado na compensação devida aos operários por sua contribuição para o esforço bélico, resultando na disposição de se compor uma carta do tra-

balho que pudesse servir de bandeira à internacionalização da jurisdição laboral. Configurava-se assim uma nova ordem mundial, capaz de ser promovida com avanços legislativos em vez de levantes revolucionários, segundo expectativa da época (Maul, 2019, p. 15-26).

A comissão decidiu-se pelo registro exclusivo daqueles pontos considerados menos polêmicos no conjunto abrangido pelas cartas elaboradas em Leeds e Berna (1916 e 1917), sob a forma do programa consolidado nas conferências de natureza sindical e socialista de 1919, ambas promovidas também em Berna durante o mês de fevereiro (com os trabalhos da própria comissão já em pleno andamento). Entre os pontos selecionados, constava a liberdade associativa, a limitação da jornada, o descanso semanal, o salário mínimo, a isonomia retributiva, a proibição do trabalho infantil e a inspeção laboral, introduzidos pela recusa do trabalho como mercadoria. Priorizou-se a estrutura da OIT em termos de representatividade tripartite, processo decisório ponderado e força compulsória restrita das deliberações estabelecidas em assembleias de realização periódica, com apoio de um corpo administrativo *perene*, delegando-se às futuras conferências a devida competência para ampliar e detalhar a pauta dos direitos laborais (*Conférence Syndicaliste de Berne*, 1923, p. 253-257; Tosstorff, 2005, p. 418-427). Pode-se avaliar o êxito dessa estratégia de delegação para a posteridade, por exemplo, pela própria inspiração da OIT no avanço das leis trabalhistas brasileiras, sobretudo após o colapso da República Velha (Brasil, 1935, p. 50-53; Dorneles; Jahn, 2020, p. 97-100; Süsskind, 1986, p. 105-107).

A vinculação da justiça social ao trabalho vem sendo reiterada nos principais documentos publicados pela OIT a título doutrinário desde sua fundação. Pode-se observar tal reiteração na versão vigente de sua constituição após a última revisão (1972), na Declaração de Filadélfia (1944), na Declaração Relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998), na Declaração sobre Justiça Social para uma Globalização Justa (2008) e na Declaração do Centenário da OIT para o Futuro do Trabalho (2019). Ressalva-se que, embora costume oferecer definições rigorosas sobre direitos laborais, a OIT esquivou-se de propor uma concepção mais precisa de justiça social, para além de associá-la a noções algo vagas, tais como, entre outras, ‘base, valor, aspiração, essência, objetivo, imperativo’ (OIT, 2007a, p. 5; 2007b, p. 31-32; 2007c, p. 25-26; 2009, p. 5-11; 2020, p. 6-9), subordinando a força prescritiva em potencial de sua significação ao estreito leque de interpretações possíveis de fazer quando se atrela a proteção trabalhista ao ideal do crescimento econômico (Hernández Pulido, 2016, p. 78-95, p. 99-101).

Resta seguir as pegadas dos próprios predicados associados àquelas vagas e genéricas noções para inferir os conteúdos mais compatíveis com o papel cumprido pela justiça social no marco referencial da OIT. Nessa perspectiva, vale destacar a recorrente alusão a aspectos negativos da realidade global que provocam impactos

corrosivos sobre a relação de trabalho e o equilíbrio social, tais como a pobreza, a desigualdade, a informalidade, o desemprego e a vulnerabilidade econômica, entre outros, cujo combate se procura promover justamente em nome do exercício desse papel. Permanece em suspenso, entretanto, uma visão mais positiva do que possa representar a justiça social na esfera distributiva (para além de servir somente como justificativa imediata em alertas de risco ou chamados de enfrentamento). A própria contradição fundante da OIT, à medida que trata de controlar sem derrubar a lógica da exploração capitalista, contribui para explicar tal impasse (Maul, 2019, p. 7-8).

Mesmo admitindo-se a contenção conceitual da OIT sobre a justiça social, isso não a impede de valorizá-la em sua documentação fundamental e em suas práticas institucionais. Há quem refira, como exemplos de seu valor, a produção colaborativa no campo das ciências humanas para dar base normativa à proteção laboral, ademais do apoio à composição da democracia social à luz do Estado de bem-estar para fins de investimento em políticas públicas devotadas ao trabalho (Kott, 2019, p. 50-54). Outro sinal positivo procede da afirmação do trabalho como avesso à condição de mercadoria, mesmo que seja de modo parcial, introduzindo um freio à tendência da classe patronal em retratá-lo por inteiro como simples variável de concorrência no processo de reprodução do capital (Maul, 2019, p. 29-30). No caso da ‘Declaração de Filadélfia’, inclui-se a defesa da dignidade como manifestação do direito conjunto à satisfação material e ao desenvolvimento espiritual que conferem humanidade ao trabalhador em sua dupla e irredutível dimensão. Para além de simbolizar a primeira alusão ao preceito da dignidade em uma proclamação internacional (adotada ainda durante a Segunda Grande Guerra), o referido documento também inova ao vincular tal preceito à equivalência de oportunidades e à segurança econômica que assume como requisitos não só de uma liberdade formal negativa, mas, igualmente, de uma capacidade jurídica para agir com amplo respaldo público (Supiot, 2019, p. 46-48).

REPRESENTATIVIDADE SOB CONTESTAÇÃO

Por maior que tenha sido a contribuição da OIT para a expansão de políticas protetivas no século XX em várias regiões do ocidente industrializado, sobretudo na fase hegemônica do Estado de bem-estar social, não se deve perder de vista que o mercado jamais liberta o trabalho do seu valor de mercadoria. A tragédia anunciada de experiências familiares do socialismo estatal tornou o subordinado órfão de seus clássicos referenciais de organização e luta. As revoluções tecnológicas favorecem o empreendedorismo multinacional com sua capacidade de canalizá-las para novos modelos de negócio. A automação digital e a flexibilidade financeira são conjugadas para sofisticar os procedimentos de extração da mais valia, justamente com base na desconstrução neoliberal das garantias legais pelas quais a OIT tanto

se empenhou no decorrer de sua história. As convenções sobre trabalho decente e globalização justa carecem de efeito vinculante em um espaço regulatório povoado por agências de investimento financeiro e creditício, tais como Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional, Organização Mundial do Comércio, Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico, entre outras, com forte poder de pressão em nome da abertura dos mercados, da segurança dos ativos e da precarização laboral, a ponto de impor seus próprios parâmetros à frente do mandato pacifista e protetivo da OIT. A dignidade agora tem preço e torna-se custo a abater em prol da competitividade. Todo esforço em sujeitar o lucro à justiça social é claramente tolhido (Bonvin, 2019, p. 32-34, 36-37, 39-43; Kott, 2019, p. 49, 54-55; Maul, 2019, p. 289-290; Rodgers; Lee; Swepston; Daele, 2009, p. 212-213, p. 220-221; Supiot, 2019, p. 48-54).

Mesmo nessas condições, a OIT permanece como um bastião em defesa dos anseios do proletariado pela precedência do senso de dignidade na própria gestão do trabalho. Mas como entender que ainda tremule a bandeira hasteada no mastro do diálogo tripartite em cenário dominado pela hostilidade de corporações globais e organismos multilaterais de perfil absolutista, sem representação social ou sindical em seus próprios mecanismos de decisão e controle? Não estaria essa bandeira a serviço de uma narrativa fantasiosa, destinada a acobertar contradições e cultivar aparências? Como pesar a legitimidade da OIT como lugar de fala, representação e mobilização de demandas da classe trabalhadora? Projetada, entre outros fins, para servir de válvula de escape ao risco da propagação comunista nas maiores nações industriais da época, seria justamente a OIT capaz de afirmar quais são os sentidos que o trabalho digno deve conter para viabilizar a realização de quem trabalha? Não seria ingenuidade esperar desse organismo que preencha as expectativas de quem compreende apenas um quarto de sua própria composição, em volume equivalente à proporção do grupo empregador, restando toda a outra metade para os governos? Tanto mais quanto se sabe que os governos, sob a lógica de um mercado político atrelado ao poder econômico, tendem a ser doutrinados pela cartilha financeira que concede ao trabalho não mais do que a função de insumo? Não seria a OIT só uma miragem a competir com os tradicionais campos de luta do movimento operário, no caso das portas de fábrica, vias urbanas e praças públicas, a ponto de resultar em relativo abafamento do impacto outrora estrondoso de seus protestos, à medida que passam a repercutir mais no espaço privativo dos gabinetes, salões e plenários?

São questões provocativas, mas plausíveis, a julgar pela crítica endereçada à OIT por sua eventual conversão em mero palco de declarações protocolares a favor da legislação laboral e da seguridade social (Tosstorff, 2005, p. 432-433). Tamanha suspeição não deixa de refletir um antigo receio, formulado nas tratativas sobre sua própria estruturação tripartite, de certa tendência ao contínuo

alinhamento do setor governamental com posicionamentos da delegação patronal (Maul, 2019, p. 26-27). Tampouco deixa de espelhar a consciência assumida já na primeira década de sua existência sobre o antagonismo primordial dos blocos que a compõem, expresso na célebre metáfora — atribuída ao primeiro diretor-geral da OIT em discurso dirigido a empregadores — do trem acelerado pela locomotiva do trabalho, mas travado pelos freios do capital, progredindo ambos estreitamente juntos sobre os mesmos trilhos, com maior ou menor rapidez, a depender das próprias condições de segurança que a ferrovia oferece para assegurar a chegada de todos, sãos e salvos, à estação final da paz e da justiça social. Assim se distribuem as forças dentro da OIT, tocando aos governos cumprir com o papel de fiel da balança nas negociações em curso (Maul, 2019, p. 44-50; Rodgers; Lee; Swepston; Daele, 2009, p. 16-18).

Com tantos interesses em jogo, não há como ignorar as crescentes limitações da OIT na custódia dos direitos laborais, sobretudo durante o último meio século, à medida que a doutrina neoliberal ganha adesão para além das entidades patronais, restringindo as margens de consenso em torno da adoção de cláusulas normativas que dão lugar a declarações norteadoras de alcance genérico, tão típicas do direito flexível (Delgado; Delgado, 2020, p. 41-45; Leitão, 2016, p. 109-110).

Se é meritório o pioneirismo da OIT em atribuir relevância à justiça social como princípio de ação, por um lado, é preciso reconhecer, por outro, que sua viabilização enquanto fim a ser atingido tende a se dissipar na aridez da contradição indissolúvel entre lucro e salário. Eis por que se declina aqui da cogitação de hipóteses sobre a conduta da OIT diante dessa contradição, seja no rumo de sua pretensa superação ou de sua inconfessa legitimação. O que se busca, isto sim, é fazer dela uma fonte primária de dados acerca dos antagônicos sentidos atribuíveis ao trabalho. Sob tal entendimento, já não cabe mais tratar a OIT como um todo coeso, senão a partir de suas partes constitutivas, com base nos vínculos que estabelecem entre confrontos e alianças, averiguando a contribuição de cada uma para o avanço ou retrocesso na tramitação dos projetos de convenção à luz dos direitos humanos. Doravante, vale analisar as diferentes questões suscitadas pelas frentes sindicais e patronais, sem perder de vista as coalizões governamentais, em deliberações da maior importância para a concatenação do trabalho com a dignidade, a exemplo da jornada laboral e do salário mínimo, investindo especialmente na problematização do discurso, sob o enfoque da relação polêmica, como recurso metodológico promissor.

PROBLEMATIZAÇÃO EM DEBATE SOBRE A JORNADA MÁXIMA

Cumprido, neste capítulo, proceder à análise dos debates travados na esfera da OIT para regular a jornada semanal, originalmente por meio da ‘Convenção sobre as horas de trabalho (Indústria), 1919 (*nº 1*)’, fixando o teto das 48 horas, à qual sucede a ‘Convenção sobre as quarenta horas, 1935 (*nº 47*)’, com rebaixamento daquele teto (Conferência Internacional do Trabalho, 1928a, p. 1840-1845; 2016b, p. 28-29). Ao término da Primeira Guerra Mundial, a redução da jornada consistia já, de fato, em demanda histórica por tempo livre e melhores condições de saúde e segurança para o proletariado. Uma década adiante, dados os impactos da Grande Depressão, a tônica das preocupações passou a ser o desemprego massivo junto às potências capitalistas, ensejando medidas para elevar a oferta de trabalho, dentre as quais se inseria a nova contração da carga horária (Lee; Mccann; Messenger, 2009, p. 8-9). Não obstante, em ambos os casos, houve acentuada oposição dos empregadores, sob a dupla alegação de irrealismo econômico e de excessiva interferência contra a própria soberania dos Estados, restando o voto de Minerva com a fração majoritária das representações governamentais (Ghizini, 2015, p. 84-87; Maul, 2019, p. 92-93; Rodgers; Lee; Swepston, Daele, 2009, p. 118-122).

A despeito da notória diferença entre as condições reinantes e os objetivos em vista, teria havido variação significativa no discurso apresentado pela delegação dos trabalhadores em uma e outra ocasião? E quanto ao discurso dos empregadores, o que dizer? É possível promover tais comparações com base na aferição das atas de cada evento, conforme procura-se fazer no presente capítulo.

1ª CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO

Organizou-se a 1ª Conferência Internacional do Trabalho (CIT) ainda em 1919, em Washington, com pauta já prevista no Anexo da Seção I do Tratado de Paz de

Versalhes, incluindo a restrição do regime laboral ao dia de 8 horas ou à semana de 48 horas (Conferência de Paz de Paris, 1921, p. 460). Segundo as atas conferidas, pode-se antecipar que os principais enfrentamentos entre capital e trabalho, durante a respectiva conferência, resultaram da oposição entre produção e humanização.

O discurso patronal a favor da produção, de maneira geral, apela a exigências morais consideradas superiores, tais como a satisfação das urgentes necessidades do pós-guerra, ressaltando o papel da geração de riquezas na redução do custo de vida. Já o discurso sindical a favor da humanização, em regra, fundamenta-se no direito à vida plena em termos de saúde, segurança, educação, lazer, bem-estar e desenvolvimento moral, defendendo a submissão do ganho econômico ao benefício social. Os discursos se tornam mutuamente incompatíveis quando tentam fortalecer a própria posição com base em estratégias para enfraquecer a posição contrária.

A seguir, apontam-se alguns exemplos dessa oposição, dando destaque aos pontos de maior conflito entre os discursos patronal e sindical, sem deixar de levar em consideração, por fim, suas possíveis correspondências com práticas correntes no cenário industrial da época, além de suas eventuais repercussões na atualidade.

ENTRE DEVER E OMISSÃO DE RESPONSABILIDADE

De um lado, busca-se submeter a jornada laboral às condições da indústria; de outro, luta-se para inverter a ordem de prioridades. No discurso patronal, admite-se a restrição do expediente, contanto que os trabalhadores firmem compromisso com o mesmo desempenho atingido sob jornadas maiores, além da concessão de horas extras em inúmeras hipóteses, a título de medidas transitórias e regimes especiais:

A conferência, embora acate o princípio da limitação do trabalho a 8 horas diárias, ou a 48 horas semanais, entende que a adoção dessa medida deve se sujeitar às seguintes condições: 1. Garantia de que todas as indústrias devam trabalhar em sua capacidade normal máxima. 2. Acordo unânime para manter e incrementar a produção. 3. Adoção de medidas transitórias para apressar a normalização da produção e do fluxo nas indústrias cuja conservação e operação sejam fundamentais para a realidade econômica de todas as nações do mundo. 4. Aplicação de regimes específicos para acelerar a devida recuperação das regiões industriais arruinadas durante a guerra. (Conferência Internacional do Trabalho, 1920a, p. 37; 1920b, p. 41, tradução minha).

No discurso sindical, censuram-se os empregadores por sua velada objeção à demarcação do tempo e por sua recorrente imputação ao proletariado de descaso com o volume fabril, recriminando-os, aliás, por omitir a responsabilidade do próprio patronato na programação de cortes produtivos para fins puramente especulativos:

Se a memória não me falha e pelas notas que tomei, parece-me que o sr. Marjoribanks [delegado patronal], em nome dos empregadores, afirma que reconhece a semana de 48 horas em princípio, mas que se opõe a ela na prática. A acusação feita contra os operários de que pretendem diminuir a produção não passa de uma repetição do que já se ouve dos patrões por toda parte. Não se faz alusão aos industriais que desativaram suas próprias fábricas e instalações somente para explorar o povo com lucros ilícitos. A queda da produção por iniciativa dos próprios empresários é mais direta do que aquela que se costuma atribuir, de modo tão injustamente abusivo, aos trabalhadores. (Conferência Internacional do Trabalho, 1920a, p. 42; 1920b, p. 45, tradução minha).

ENTRE DESQUALIFICAÇÃO E REITERAÇÃO HISTÓRICA

Sob prismas econômicos irreconciliáveis, abre-se espaço para manifestações de desconfiança sobre o mérito das posições defendidas pela parte adversária. No discurso patronal, chega-se a passar, inclusive, pela desqualificação da agenda em debate, a ponto de considerá-la despropositada, à medida que posterga ainda mais o enorme esforço necessário à restauração do parque manufatureiro:

O mundo não sofre hoje por longas horas de trabalho, senhores. O mundo sofre hoje por falta de roupa e comida! Se minha informação estiver certa, e creio que está, há cem milhões de pessoas no Velho Mundo à beira de morrer de fome. Nem um terço das indústrias do Velho Mundo permanece produzindo a pleno vapor. No fim das contas, que circunstância isso tudo nos revela? Seria justamente esta a hora de levantar a questão de cortar as horas de trabalho — o que, a meu ver, resultaria necessariamente em menor produção? (Conferência Internacional do Trabalho, 1920a, p. 54; 1920b, p. 57, tradução minha).

No discurso sindical, por sua vez, contesta-se a lógica empresarial que supõe correlações positivas entre tempo e produção para justificar a insistência na jornada excedente a serviço do abastecimento, desprezando os riscos inerentes à expansão descontrolada da oferta em seu elo histórico com as grandes crises do capitalismo:

Os industriais, os patrões, temem a queda da produção. Em primeiro lugar, pode-se perguntar se a jornada de 8 horas resultaria em produção inferior àquela que se obtém em outras condições. Eis um ponto inicial. E ademais, à parte esse período de guerra, período totalmente anormal, vinha o mundo sofrendo de uma crise de produção insuficiente? Não costumávamos ouvir falar com muito mais frequência, dentro da própria indústria, de recessões atribuídas à produção excessiva em vez de crises causadas por escassez de produção? (Conferência Internacional do Trabalho, 1920a, p. 50; 1920b, p. 53, tradução minha).

ENTRE FLEXIBILIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DE LIMITES

Tampouco se observa um ambiente propício ao consenso sobre até que ponto seria cabível ultrapassar o teto da jornada. No discurso patronal, por sinal, reitera-se o prognóstico de recessão como corolário irremediável da estrita contenção horária:

O sr. Jouhaux [delegado sindical], retomando o argumento do sr. Gompers [delegado sindical], acusa-nos de decretar o dia de 8 horas, em tese, para descumpri-lo de fato. Bem, permita-me dizer desse modo: usando a mesma fórmula, posso acusá-lo de decretar: artigo 1º, que se garanta a produção; mas fazendo, artigo 2º, todo o necessário para reduzi-la. Pois fatalmente, senhores — e todas as tentativas até hoje experimentadas demonstram isso —, produz-se menos em 8 horas do que se consegue em 10 horas com uma diferença amplamente proporcional. (Conferência Internacional do Trabalho, 1920a, p. 61; 1920b, p. 64, tradução minha).

No discurso sindical, vale lembrar, reage-se com igual medida de discordância diante das brechas e exceções legais requeridas pela gestão corporativa à custa de privações repetidamente impostas ao operariado em detrimento de seu bem-estar:

Parece-nos indispensável, neste ponto, não aceitar a tese apresentada pelo projeto da comissão organizadora e, menos ainda, a tese sustentada pelos senhores patrões, pois um simples golpe de vista é suficiente para perceber que uma isenção de 300 horas equivale a dizer: artigo 1º, estabelecemos a jornada de oito horas; artigo 2º, restabelecemos a jornada de nove horas. Não podemos admitir exceções de tamanha amplitude. Queremos levar em conta as dificuldades e necessidades da indústria, sim, mas pensamos que elas não devem servir de motivo para comprometer os interesses da classe trabalhadora. (Conferência Internacional do Trabalho, 1920a, p. 58; 1920b, p. 60, tradução minha).

ENTRE DADOS COMUNS E PROVAÇÕES DESIGUAIS

Ainda que se revele entre as delegações certa consciência das necessidades mútuas, isso não basta para conduzi-las ao juízo das circunstâncias sob pontos de vista estranhos à respectiva posição de classe. No discurso patronal, a situação do proletariado, mesmo compreendida como penosa e crítica, converte-se apenas em um dado a mais no cálculo estatístico da pressão inflacionária que afeta o controle da balança comercial e o ajuste das contas públicas, justificando a implantação de medidas prescritíveis a todos por igual na linha do sacrifício e da austeridade:

Logo, consequência inevitável, o custo de vida sobe sem parar, o comércio torna-se raro e os países mais atingidos pela guerra já tampouco exportam, precisando sim, pelo contrário, importar para atender suas necessidades de maior urgência. Nessas condições, as taxas de câmbio tornam-se cada vez mais desfavoráveis a esses países e contribuem para agravar a situação. Ademais, curvam-se tais países sob o peso de dívidas esmagadoras e sua situação financeira preocupa os mais otimistas. Sem poder sustentar suas necessidades, os trabalhadores acabam exigindo melhores salários. Esse constante aumento leva ao incessante encarecimento do custo de vida. O que fazer diante dessa situação que tende a piorar? O bom senso e a razão mais elementar só recomendam dois remédios: trabalhar, produzir mais e, ao mesmo tempo, cortar despesas. (Conferência Internacional do Trabalho, 1920a, p. 62; 1920b, p. 65, tradução minha).

No discurso sindical, em contraste, chama-se atenção para as consequências absolutamente distintas que recaem sobre quem enfrenta dificuldades econômicas, a depender de seu maior ou menor acesso a um padrão de vida digno de conforto, tornando injusta a aplicação de receituários idênticos para provações tão desiguais:

Tomo a liberdade de resgatar uma frase proferida pelo sr. Guérin [delegado patronal] que assim disse: ‘Trabalhar e cortar gastos, eis o nosso dever’. Trabalhar, concordo, sr. Guérin, devemos trabalhar. E posso dizer em nome de todos os operários aqui presentes: vejo que temos trabalhado durante a nossa vida inteira. Enquanto muitos de vocês passavam diversos anos em escolas e universidades, a gente já se encontrava direto na linha de frente, trabalhando em benefício de toda a humanidade. Posso até reconhecer que haja, entre patrões e delegados governamentais, quem tenha atravessado ocasiões difíceis e muito duras, mas, ainda assim, seu trabalho lhe permitiu viver de maneira decente, ao passo que, na classe operária, não importa o que faça, o trabalhador não tem como equilibrar suas contas, pois sequer consegue prover as necessidades básicas do seu lar, da sua esposa e dos seus filhos. (Conferência Internacional do Trabalho, 1920a, p. 69; 1920b, p. 72, tradução minha).

ENTRE ECONOMIA PRODUTIVA E POLÍTICA HUMANA

Por conseguinte, resumindo o conjunto de oposições previamente destacadas, comanda a cena a incompatibilidade essencial entre os primados da produção e da humanização que protagonizam o palco das narrativas em conflito. Nesse cenário, é a própria correlação de pesos e medidas entre economia e política que se firma em primeiro plano. No discurso patronal, desde logo, assume-se o partido da economia, cujos cânones são invocados a título de preceitos reguladores irrefutáveis, à revelia dos quais torna-se inviável alcançar os fins do bem-estar e da justiça social:

O bem-estar de toda e qualquer classe social jamais pode ser obtido com regras antieconômicas. É inteiramente impossível. Se uma classe qualquer da sociedade obtém uma vantagem injusta, as demais vão sofrer e já não podemos, nos dias de hoje, em país algum do mundo, fazer intervir qualquer regulação que não seja firmada sobre bases econômicas para atingir o que chamamos de justiça social. Não tem jeito. As duas coisas não funcionam de maneira conjunta. (Conferência Internacional do Trabalho, 1920a, p. 56; 1920b, p. 59, tradução minha).

No discurso sindical, é o pilar da política que ganha reforço e fundamentação, consolidando o investimento no avanço do debate público em direção às aspirações de maior humanidade na regulamentação das condições laborais:

É com tal espírito que elaboramos nossa proposta e nossas emendas, é por tais razões que as expomos a todos e é por tais motivos que pedimos uma profunda reflexão sobre o assunto, afirmando que há muito mais no mundo do que só interesses numéricos, porque também há questões de idealismo e moralidade que orientam a população e correspondem às garantias mais seguras do constante desenvolvimento do progresso social em benefício de todo mundo (Conferência Internacional do Trabalho, 1920a, p. 57; 1920b, p. 60, tradução minha).

ENTRE MERCADO ONIPOTENTE E ESTADO PROTETOR

Expostas as diferenças à luz da abordagem singular que cada lado prioriza ao problematizar a questão da jornada, resta estabelecer como ambos caracterizam o papel do Estado em sua regulação. No discurso patronal, em estreita sintonia com a primazia atribuída à ordem econômica, busca-se isolar o mundo do trabalho de toda dimensão política, visando subordiná-lo exclusivamente às leis de mercado:

Há também outra objeção, talvez a mais séria que possa se levantar contra a legislação proposta no projeto de convenção: é a tentativa de tratar de negócios mediante legislação. O problema é puramente econômico e temo que, se quisermos solucioná-lo através da via política em nossas câmaras legislativas, receberemos uma resposta política e não econômica. Quanto mais se entregam os interesses econômicos nas mãos dos governos e dos políticos, maior se torna a dificuldade para manter distância de influências que jamais deveriam se intrometer entre uma classe e outra em qualquer nação. (Conferência Internacional do Trabalho, 1920a, p. 55; 1920b, p. 58, tradução minha).

No discurso sindical, em contraposição, atribui-se ao poder público o título de fiador da proteção social a que faz jus o proletariado na trilha dos direitos humanos. Do contrário, não haveria razão de ser para a existência do próprio Estado:

Não, sr. Parsons [delegado patronal], as massas trabalhadoras não podem mais se contentar com vagas promessas. De todas as partes do mundo, de norte a sul, de leste a oeste, levanta-se no horizonte a voz cansada dos trabalhadores para exigir um lugar ao sol. Essa voz está exausta, mas não cessa de reclamar. Se vocês já não sabem como aproveitar a oportunidade, a ocasião, o momento em que seja possível acalmar os ânimos, dando-lhes satisfação na mais ampla medida, então, sem dúvida, conforme expressão empregada pelo sr. Appleton [liderança sindical], a carruagem do Estado já deve estar prestes a desaparecer, a barca do Estado já deve estar próxima de afundar (Conferência Internacional do Trabalho, 1920a, p. 57; 1920b, p. 60, tradução minha).

DISCURSO GOVERNAMENTAL A FAVOR DO TRABALHO

Chamado a se posicionar entre os interesses patronais e sindicais nos debates sobre a contenção da jornada em 1919, o grupo dos governos inclinou-se a prestar apoio aos que labutam, integrando o operariado no contexto da sociedade em geral, a serviço de quem é perfeitamente lícito que se guie a economia como instrumento destinado a colher resultados não só quantitativos, mas sobretudo qualitativos:

Parece esquecido — e quem tem idade suficiente vai lembrar — que nossa vida econômica, não importa a forma que assuma, existe para o expresso benefício do homem, inclusive o trabalhador na indústria moderna, e que o trabalho econômico, no seu mais amplo sentido, tal como o próprio trabalho braçal, corresponde sempre a um meio para um fim e nunca a um fim em si mesmo. (Conferência Internacional do Trabalho, 1920a, p. 66; 1920b, p. 69, tradução minha).

No discurso governamental mais característico desse período, pois, prevalece o entendimento de que o desenvolvimento passa pela justa valorização do trabalho, sem a qual se corre o risco de comprometer a própria retomada do crescimento em benefício de todas as classes sociais ao redor do mundo:

Não podemos deixar que esta conferência fracasse. Devemos assumir que já não podemos retornar às velhas condições existentes antes da guerra. Precisamos reconhecer que, por mais importante que seja a produção — e não acho que se tenha falado demais sobre a relevância da produção, da poupança e da economia —, não vamos conseguir assegurar o máximo de produção, nem os resultados econômicos que tanto desejamos alcançar, a não ser que os trabalhadores de todas as nossas nações percebam que a justiça lhes foi feita e que estão prestes a ingressar em uma nova era, uma era muito melhor, em absoluta correspondência com o progresso de todo o mundo. (Conferência Internacional do Trabalho, 1920a, p. 71; 1920b, p. 74, tradução minha).

CONTEXTO PRELIMINAR E IMPACTOS NO PRESENTE

A aprovação da jornada industrial de 8 por 48 horas, sob restritas exceções, só fez consolidar uma tendência histórica ao progressivo declínio da carga horária no mundo ocidental desde a primeira metade do século XIX, quando expedientes de 12 horas ou mais ainda eram regra, com ampla primazia dos interesses fabris sobre a rotina de vida da classe operária (Lee; Mccann; Messenger, 2009, p. 23-26), muito embora períodos extremamente exaustivos prosseguissem no Oriente por ocasião da 1ª CIT, dando causa ao tratamento especial disposto nos artigos 9, 10 e 11 da convenção em análise (Conferência Internacional do Trabalho, 1920a, p. 155-156; 1928a, p. 1842-1843).

Já no século XXI, apesar da contínua curva de queda desde o fim da Primeira Guerra Mundial, o volume de jornadas além do teto fixado em 1919 para a indústria, cujo alcance a Convenção sobre as horas de trabalho (comércio e escritórios), 1930 (nº 30), acabou por estender aos serviços (Conferência Internacional do Trabalho, 2016a, p. 24-27), segue alto em certas regiões, inclusive em países asiáticos, onde recentes ganhos de produtividade não se fizeram acompanhar de cargas menores. Nesse ínterim, novas evidências de graves riscos impostos à saúde e à segurança por conta de engajamentos laborais acima de 50 horas semanais tornaram o marco firmado pela 1ª CIT, quando superado, um confiável indicador da jornada excessiva. Hoje em dia, a maioria das legislações trabalhistas institui a carga máxima entre 40 e 48 horas. A despeito da diversidade reinante no cenário global, sobretudo quanto ao grau de observância dos requisitos legais e do tratamento dado às horas extras, predominam limites situados dentro dessa margem. Não por acaso, trata-se de uma margem demarcada com balizas fincadas pela própria OIT, através das Convenções nº 1, nº 30 e nº 47, malgrado as distintas circunstâncias que lhes deram origem e as baixas taxas de adesão alcançadas, à respectiva razão de 52, 30 e 15 ratificações (nem uma sequer pelo Brasil, por sinal), representando números pouco expressivos para uma entidade formada por 187 nações (*Comisión de Expertos en Aplicación de Convenios y Recomendaciones*, 2018, p. 5-21, 379-387; Lee *et al.*, 2009, p. 45-55).

19ª CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO

Cumprе chamar atenção para o baixo interesse na ratificação da Convenção nº 47 enquanto medida de combate ao desemprego em amplitude internacional. Como explicar sua formalização por apenas 8% dos Estados membros? De antemão, não há o que dizer sobre o assunto, senão reconhecer que os depoimentos consignados em ata no decorrer da 19ª CIT reverberam as mesmas oposições entre produção e humanização que também se observam nos registros correspondentes à 1ª CIT.

ENTRE RUPTURA UNILATERAL E PERPLEXIDADE GERAL

No discurso patronal, a conservação de suas conhecidas posições, longe de recorrer ao uso de argumentos familiares, baseou-se em uma estratégia inédita até então, à medida que o presidente do grupo de empregadores, tão logo teve início a pauta da redução horária, subiu à tribuna para antecipar a recusa do próprio grupo em tomar parte na comissão destinada ao detalhamento do projeto, na hipótese de vir a ser constituída, rompendo com a tradição da composição tripartite em todas as instâncias propositivas e deliberativas da OIT:

Uma vez mais, declaramos que chegou a hora de assumir com franqueza o encerramento do assunto, pois não devemos iludir a opinião pública com falsas esperanças de dar solução ao desemprego desse modo. Devo dizer oficialmente que, enquanto a conferência estiver debatendo as vantagens e desvantagens de reduzir as horas de trabalho, o grupo patronal continuará, como sempre, a participar das discussões. Não obstante, se a conferência decidir encaminhar-se para a redação de uma convenção, o grupo patronal não poderá assumir responsabilidade alguma em sua preparação, seja ela qual for. Não poderá, por consequência disso, tomar parte nas obrigações de qualquer comissão constituída para tal fim. O máximo que poderia fazer, nessa hipótese, seria esperar pelo momento oportuno de retomar o debate do assunto diretamente no plenário. (Conferência Internacional do Trabalho, 1935a, p. 65, 67; 1935b, p. 63, tradução minha).

No discurso sindical, expressa-se não só perplexidade com a decisão coletiva dos empregadores, totalmente fora dos padrões vigentes, mas inclusive indignação por compreendê-la como uma manobra a mais para impedir que a jornada reduzida pudesse ser chancelada no rol das políticas multilaterais voltadas ao enfrentamento das altas taxas de desocupação ainda frequentes por efeito da ‘Crise de 1929’:

Após a declaração dada ontem pelo sr. Oersted [delegado patronal], cabe observar como a existência de uma entidade da importância da OIT pode ser ameaçada pelo egoísmo de um pequeno número de integrantes. Essa declaração me traz profunda preocupação por tornar visível, após anos de miséria, privação e desemprego, após anos de debates sobre a relevante questão da redução das horas, que os patrões decidiram já não participar das discussões desta conferência. Por três anos, uma série interminável de objeções e barreiras estéreis foi levantada contra a reforma social pela qual tanto lutamos. Em nome dos milhões de seres humanos que tanto sofrem, temos o dever de protestar com toda a veemência contra o método utilizado pelos empregadores para abordar o exame de um assunto tão dramático e vital como esse. (Conferência Internacional do Trabalho, 1935a, p. 102-103; 1935b, p. 84, tradução minha).

ENTRE CONDUTA VÁLIDA E BOICOTE INTRANSIGENTE

À diferença da 1ª CIT, quando a oposição empresarial se fazia mais implícita que explícita, visando sobretudo abrir brechas e extrair concessões, o que aparece desta feita é uma renúncia ostensiva ao emprego do próprio modelo de pactuação por tratativas conjuntas. No discurso patronal, a decisão de abandonar a mesa de negociações e limitar-se às votações em plenário é legitimada como opção de foro partidário, por analogia com a prática parlamentar:

Temos dado provas reiteradas, concretas e positivas de colaboração. Mas desta vez nos pedem algo bem diferente. Pedem que ajudemos a forjar um instrumento que irá nos conduzir, disso temos profunda convicção, à queda da produção, ao aumento dos preços e aos conflitos sociais. Pedem ajuda na preparação de uma medida que considero, de minha parte — e digo isso do fundo do coração —, completamente inútil, ineficaz e perigosa. Pois bem, nessas condições, colaborar seria abdicar. É algo que não podemos e nem devemos fazer. Finalmente, falou-se aqui em abuso de direito. Contudo, em qualquer assembleia deliberativa do mundo, ocorre que alguns grupos, por determinados motivos, abstêm-se de tomar parte em um ou outro debate, renunciam a fazer parte desta ou daquela comissão. Pode-se até mesmo questionar se não existe, entre aqueles que chegaram a censurar a medida adotada no ano passado pelo grupo patronal, quem já não tenha também participado, seja individual ou coletivamente, de decisões desse tipo em alguma assembleia. (Conferência Internacional do Trabalho, 1935a, p. 80, 81; 1935b, p. 74, tradução minha).

No discurso sindical, em contraposição, vê-se a estratégia dos empregadores como puro boicote a soluções concebidas fora do paradigma liberal, cujo mais típico receituário, ampla e fielmente ministrado nos anos anteriores, permanecia longe de obter êxito no tocante à recuperação das economias e dos postos de trabalho:

A argumentação dos patrões não é convincente. Eles recorrem a artifícios táticos que o ilustre sr. Justin Godart, delegado do governo francês, não hesitou em caracterizar com severidade, tanto do ponto de vista do direito como da moral. O sr. Jouhaux [delegado sindical], por sua parte, qualificou essa tática com a palavra mais apropriada: 'sabotagem'. Não vou julgar se os patrões possuem motivos válidos para uma atitude intransigente diante das medidas aqui propostas contra os efeitos da crise. Em todos os países, nesses anos de miséria, os governos têm aplicado remédios prescritos pela economia capitalista clássica, com apoio dos patrões, para superar a crise. A experiência foi feita com toda liberdade: o movimento operário não pôde se opor na prática, fragilizado pelo desemprego e pela miséria das massas. Portanto, a crise foi tratada com remédios clássicos e, claro, de acordo com os patrões, infalíveis. Mas qual o resultado? A crise aumenta cada vez mais e o desemprego também. (Conferência Internacional do Trabalho, 1935a, p. 177, 178; 1935b, p. 141-142, tradução minha).

ENTRE ARRANJOS LOCAIS E TRATADOS MULTILATERAIS

As manifestações se alternam entre reforçar os consensos do próprio grupo e contestar a validade das alegações divergentes. No discurso patronal, impugna-se a acusação de que esteja apelando a ressalvas dissuasivas e infundadas pelo mero fato de preferir soluções nacionais em vez de regras multilaterais padronizadas para evitar a penalização dos Estados que já possuem normas trabalhistas consolidadas:

A existência de uma convenção desvia a atenção da única via de proveito imediato: o estudo em cada país dos meios mais adequados para dilatar o tempo livre, tal como se sente capaz de prover. Não houve orador antes de mim — e decerto não haverá depois — que tenha dito uma só palavra para desencorajar qualquer nação de fazer o que puder para mitigar sua própria situação com medidas sociais. Nem o grupo patronal em geral, e tampouco os empregadores britânicos em particular, apoiariam qualquer obstrução. O que recusamos — e nisso, os britânicos acompanham seus colegas — é uma convenção que criminalize um país com legislação laboral estável, como o nosso, por permitir o trabalho acima de 40 horas. Mas é a isso que leva tal convenção na Grã-Bretanha, à diferença de certos países cujos delegados aqui se fizeram ouvir. Se tal convenção vier a ser realmente cumprida na Grã-Bretanha, de modo amplo, empregar mão de obra por período superior a 40 horas semanais vai virar prática criminosa. (Conferência Internacional do Trabalho, 1935a, p. 123, 126; 1935b, p. 99, tradução minha).

No discurso sindical, suspeita-se de novo recurso a táticas diversionistas para frustrar as expectativas das massas desempregadas no jogo duplo entre reconhecer o mérito do debate e esquivar-se de levá-lo a sério, a exemplo de quem lamenta, por um lado, a inviabilidade da jornada menor a pretexto da competição internacional, e por outro, sem nada fazer que favoreça a costura de ajustes globais sobre o tema:

Recém ouvimos o delegado de meu governo declarar-se a favor da semana de 40 horas, em princípio, assim como outros já deram seu apoio, em tese, à convenção e à adoção de medidas humanitárias. Infelizmente, quando se trata de passar da teoria à prática, voltam atrás. O delegado de meu país chegou a dizer que certas medidas foram cogitadas na Suíça. Penso que já foi dada em outros países a mesma desculpa usada para nos aquietar. Mas como fica a situação dos governos diante das organizações operárias, se rejeitam a convenção? Como delegados de quem luta há tanto tempo pela redução da jornada, temos o direito de contestar: 'como pretendem invocar as dificuldades da concorrência estrangeira, se perdem a ocasião oferecida pela Conferência Internacional do Trabalho para tomar uma decisão capaz de dar solução coletiva ao problema, em total segurança, com a redução da jornada?' Os patrões e governos a favor dessa tese vão ficar em situação difícil junto à opinião pública de seu próprio país. (Conferência Internacional do Trabalho, 1935a, p. 542-543; 1935b, p. 413, tradução minha).

ENTRE REPÚDIOS E APELOS À REGULAÇÃO SALARIAL

Não faltam estratégias para minar o campo adversário em busca do apoio governamental. No discurso patronal, além de censurar a redução horária por afetar os índices de produção, aposta-se na denúncia de seu impacto salarial:

Quanto mais chegamos ao fundo do problema, mais sentimos necessidade de demonstrar à conferência e à própria opinião pública que os salários e demais componentes do preço de custo se relacionam invariavelmente com a questão da jornada. Esta organização reconhece com firmeza que não se pode fixar salários em múltiplas nações por convenções internacionais. Se dissermos, em Genebra, que é possível estabelecer a regulação global da jornada sem retirar de cada país a própria liberdade em matéria de salários, iremos recair em um debate de caráter mais político do que econômico, ou seja, inteiramente alheio à realidade da indústria. (Conferência Internacional do Trabalho, 1935a, p. 63, 66; 1935b, p. 61, tradução minha).

No discurso sindical, refuta-se a inversão patronal de critérios avaliativos sobre o papel do Estado na economia, invocando-o para abrir mercados e socorrer a livre iniciativa, mas rejeitando-o quando visa proteger o proletariado e seus vencimentos:

Já superamos a fase dos interesses privados. A quem pense que o Estado não deve interferir nas condições de trabalho que opõem empregadores e trabalhadores quanto ao piso dos salários ou qualquer outra questão social, vale lembrar que o Estado há muito vem intervindo, a pedido dos próprios industriais, na realidade econômica de cada nação. O Estado não teria por acaso o direito de servir senão a favor de interesses particulares? Não teria o direito de servir ao bem comum? Não teria o direito de agir em defesa da civilização humana ou em benefício dessa mesma ordem que tantas vezes tratou de cobrar da própria classe trabalhadora? (Conferência Internacional do Trabalho, 1935a, p. 537, 538; 1935b, p. 409-410, tradução minha).

ENTRE PERDAS E GANHOS NO PODER DE COMPRA

A retração do teto divide opiniões sobre seus reflexos no valor dos ordenados, entre a preservação integral e o corte proporcional. No discurso patronal, reprova-se o custo de mantê-lo, pagando o mesmo por menos horas, pois que assim prejudica o consumidor, sobretudo no caso do agricultor, com o inevitável repasse aos preços:

O debate prossegue com a dúvida em saber se é possível reduzir a jornada sem alterar a massa de salários. No geral, entende-se que a conservação dos salários dentro de uma jornada mais curta equivale a um aumento dos salá-

rios e dos preços de custo. O argumento referente ao maior poder de compra do trabalhador só se justifica se for ele o consumidor exclusivo dos bens que produz. Na maioria dos países, contudo, não representa além de uma pequena fração do conjunto de consumidores. Elevar salários e preços seria mais um abalo para os outros consumidores, sobretudo no meio rural, já tão afetado pela pronunciada queda dos preços agrícolas. (Conferência Internacional do Trabalho, 1935a, p. 115-116, 117; 1935b, p. 94, tradução minha).

No discurso sindical, diverge-se do receio aos efeitos da redução horária sobre o consumo, cabendo atribuir ao poder aquisitivo do trabalhador, uma vez fortalecido, a capacidade de influir no resgate do ciclo virtuoso entre indústria e agricultura:

Admito que o proletariado braçal e intelectual não seja a maioria entre os consumidores de produtos manufaturados em muitos países. Mas entendo que compõe justamente a maioria dos consumidores da produção agrícola. Aumentar seu poder aquisitivo significa assegurar preços compensadores a produtos agrícolas, dos quais a população urbana é atualmente obrigada a se privar. Portanto, a sorte dos camponeses deve melhorar com o avanço de seu próprio poder aquisitivo, o que felizmente também traz benefícios à produção industrial. Vê-se, pois, que a redução da jornada contribui para a recuperação industrial até em países de vocação tradicionalmente agrícola. (Conferência Internacional do Trabalho, 1935a, p. 176, 178; 1935b, p. 141, tradução minha).

ENTRE PRIVILÉGIOS DO CONSUMO E DA PRODUÇÃO

Transparece aqui o duelo de prognósticos sobre as implicações da renda do trabalho na curva do desenvolvimento capitalista, seja para contrair ou expandir sua base social de beneficiários. No discurso patronal, concede-se o poder de demarcar os rumos do mercado à figura do consumidor, em nome de quem se legitima todo o esforço possível, inclusive no tocante aos salários, para conter o encarecimento:

Tendemos a buscar soluções só entre os produtores: patrões de um lado, trabalhadores de outro. É um erro, senhores. Há um terceiro: o público-alvo de nossos artigos, mas que só consegue adquiri-los a um preço compatível com seu poder de compra. Eis a profunda verdade econômica ante a qual nos situamos: quem manda na economia é o consumidor e mais ninguém. Não compete ao produtor ditar leis ao consumidor. Permitam-me chamar a atenção dos governos sobre o tema com pleno vigor. Trata-se de respeitar os interesses de numerosos grupos de cidadãos do mundo todo, sobretudo das classes médias e intelectuais. Não creio que seja certo impor medidas suscetíveis de causar prejuízos consideráveis e indevidos a uma categoria tão importante quanto essa. (Conferência Internacional do Trabalho, 1935a, p. 79, 81; 1935b, p. 73, tradução minha).

No discurso sindical, reprova-se a seletividade contraditória do tratamento de choque prescrito à folha de pagamento e ao orçamento público por recomendação da elite empresarial, à medida que renega sua própria austeridade com o equilíbrio das contas no caso das práticas oligopolistas de superfaturamento que reproduzem a subordinação da procura às condições arbitradas pelo domínio da oferta:

Contra a redução da jornada, os patrões exaltam as virtudes e maravilhas da deflação. Nem é preciso repetir que essa é a deflação dos pequenos em benefício da inflação dos grandes. A deflação dos salários e a inflação dos lucros é outro dos tantos paradoxos da decadente economia capitalista. Os empresários pressionam por níveis ainda mais acentuados de mecanização e racionalização. Ora, a política de redução dos salários e benefícios, além dos cortes efetuados sobre os orçamentos públicos de modo geral, acabam contraindo o círculo de consumidores, efeito para o qual também concorre, de sua parte, a imposição de altos preços para mercadorias específicas por exclusiva conveniência de alguns cartéis e conglomerados bem poderosos. (Conferência Internacional do Trabalho, 1935a, p. 177, 178; 1935b, p. 141, tradução minha).

ENTRE CORTE DE GASTOS E RISCOS ESPECULATIVOS

Mais uma vez se manifesta a profunda polarização de entendimentos sobre a hierarquia de comando nas relações econômicas, seja para conceder protagonismo exclusivo ao destinatário final dos processos de fabricação e distribuição, seja para condenar o investimento especulativo do grande capital em detrimento do trabalho. No discurso patronal, imputa-se a causa da recessão ao protecionismo internacional que deprime a demanda e potencializa a espiral deflacionária, cujo enfrentamento requer amplo rigor no controle das despesas operacionais, sem esquecer de incluir nesse rol toda e qualquer verba de caráter remuneratório e indenizatório:

Com a alta brusca e tirânica dos preços, a guerra mundial acelerou o afã tardio de inúmeros países em busca de seus próprios avanços econômicos. Assim perdeu o comércio internacional de bens e serviços o velho acesso a mercados de tradição importadora que passaram a impor novos obstáculos. Sob pressão, os agentes econômicos foram desafiados a lidar com a forte contração dos preços globais. Já na primeira década do pós-guerra, porém, mal se sentiam as profundas mudanças do sistema econômico mundial que afloravam sob a temporária falta de recursos e a necessidade de reparar as perdas materiais. Eis que veio a célebre explosão de prosperidade, criando a ilusão de que seria possível esquivar-se do impacto econômico da guerra, bastando ampliar e modernizar o parque fabril disponível. De 1922 a 1929, foi possível elevar artificialmente o poder aquisitivo e conter por certo tempo a queda tendencial dos preços. Mas só logramos retardá-la. A crise atual é tão grave quanto brutal é a deflação. Para enfrentá-la, não podemos igno-

rar o fluxo dos preços globais, mas promover ajustes. Não podemos desprezar o preço de custo, mas adequá-lo à curva geral dos preços. Não podemos buscar prosperidade e bem-estar com barreiras protetivas, preços caros e salários nominais dilatados, mas sobretudo com base em preços 'ótimos', ou seja, preços compensadores mais baixos. O bem-estar deverá resultar da elevação real do poder de compra e também em função da queda geral dos preços. (Conferência Internacional do Trabalho, 1935a, p. 296, 297-298; 1935b, p. 219, tradução minha).

No discurso sindical, atesta-se a falência das teses economicistas contrárias à redução horária, sob pena de provocar o colapso irreversível da indústria, uma vez que se reconhecem com clareza os sinais de retomada do ciclo de superprodução nos mesmos moldes daquele que antecedeu a eclosão da Primeira Guerra Mundial, pressagiando o advento de novos tempos sombrios:

No rescaldo da Grande Guerra, os principais chefes de Estado, vendo que era chegada a hora de aprovar o Tratado de Versalhes, não hesitaram em assumir o desafio de resgatar a indústria e a economia por meio da jornada de 8 horas. Não faltaram protestos. Velhas profecias voltaram à tona para prever a morte da indústria e a ruína da economia. Por três anos, de 1920 a 1922, a indústria, tentando se adaptar, obteve uma produtividade inferior a 1913. Mas passou. Com a produção de 1923 já superando o nível 100 de 1913, atingimos 108 nesse ano, 112 em 1924, 121 em 1925, 123 em 1926, 131 em 1927, 137 em 1928 e 147 em 1929. Não é indício de que a jornada de 8 horas em nada afetou a restauração da indústria e da economia? Mas, tal como já se viu em 1913, o desequilíbrio entre renda de produção, horas de trabalho e salários voltou a se exprimir com todo vigor. E se, em 1913, evitou-se a grande crise mediante o avanço da indústria armamentista, não foi assim em 1929. Sem esse avanço para compensar, caímos na crise que hoje tanto nos atormenta. A meu ver, se nada fizermos diante disso, iremos voltar ao mesmo caminho, já que, em quase todos os países, as indústrias imunes à crise são tão somente as de armamento. Isso é grave, pois não pode nos levar senão a uma nova guerra que repete a experiência de 1914, dando provas de uma humanidade impotente para solucionar seus próprios problemas em paz e incapaz de confrontar suas próprias dificuldades sem recorrer às armas e ao extermínio. (Conferência Internacional do Trabalho, 1935a, p. 129, 131; 1935b, p. 102, tradução minha).

CONVITE À INOVAÇÃO E REAÇÕES DOS GOVERNOS

É importante ressaltar a disputa de análises sobre origens e destinos da crise produtiva através de seus principais marcos e desdobramentos socioeconômicos, à medida que dão base a diferentes prioridades requeridas para o pronto combate ao desemprego: ou estabilizar os preços sem regular a jornada e os salários, ou cortar

a jornada sem contrair os salários. Diante das privações sofridas pelo proletariado, apresentou-se a voz oficial da OIT, na figura de seu próprio diretor-geral, em defesa de abordagens interpretativas e interventivas mais inovadoras no trato do assunto, a exemplo da redução horária, em vez de recair na repetição de medidas defasadas:

O desemprego que hoje nos atinge já não é um problema suscetível de ser facilmente ignorado ou prontamente removido a partir da experiência ou de fórmulas do passado. Ele contém novos elementos e só pode ser resolvido com novas medidas. É por isso que novas políticas e novas técnicas estão sendo testadas. Não é por amor à novidade ou à aventura econômica, mas sob pressão da extrema necessidade. É por isso que esta organização vem sendo levada a examinar novas questões e novos métodos, tais como a contração da jornada. Se o velho sistema ainda estivesse a operar de modo satisfatório, poderíamos ter seguido em paz pelas mesmas vias, mas já não funciona direito e é por isso que somos forçados a desviar de nossas rotas costumeiras e de nossas crenças tradicionais. (Conferência Internacional do Trabalho, 1935a, p. 391, 397; 1935b, p. 290, tradução minha).

O convite à inovação chegou a suscitar ressalvas conservadoras, por parte do grupo governamental, contra o risco de estender-se a regulação das horas à fixação dos salários, reputando-as ambas como medidas exorbitantes da esfera pública:

Não vou me prolongar sobre novas dificuldades que surgiriam nas tratativas entre empregadores e trabalhadores a respeito da estipulação dos salários. Resta-me dizer, de passagem, que a resolução convida o Estado a intervir nessa discussão, se assim lhe parecer necessário. Uma intervenção desse porte só se viu ocorrer até aqui em um número muito pequeno de países. Ao intervir nesse domínio, o Estado assume inteira responsabilidade pelos preços de custo e também pelo destino final da indústria, ao mesmo tempo em que trata de impor ao trabalhador um padrão de vida predeterminado. (Conferência Internacional do Trabalho, 1935a, p. 529, 531; 1935b, p. 404, tradução minha).

No balanço final dos governos, porém, mesmo com as reservas levantadas por alguns, predominou a escuta ao apelo para inserir as demandas urgentes da classe trabalhadora à frente das alternativas preferenciais dos barões da indústria:

Não se requer exclusivamente uma solução ao desemprego, mas também um esforço de adaptação contínua e necessária ao progresso técnico — que ninguém pode sonhar em reduzir ou bloquear — para que beneficie não só a produção, mas sobretudo o ser humano, visando amenizar seu fardo e seu tempo. Não se deve criar, em seu nome, um Estado que garanta a jornada integral de uns ao preço da inércia, da miséria e da fome dos outros. Bem ou mal, houve uma revolução: as máquinas e a racionalização subverteram

o mundo do trabalho, dando lugar à supremacia da matéria. Mas é preciso que a vida enfim prevaleça. (Conferência Internacional do Trabalho, 1935a, p. 515; 1935b, p. 394, tradução minha).

BALANÇO DAS PROBLEMATIZAÇÕES LEVANTADAS

É possível encontrar pistas indicativas do antagonismo classista em torno das apostas em jogo na própria frequência das proposições apresentadas. No discurso patronal, por exemplo, independentemente dos fins almejados com a limitação da jornada (saúde, segurança e tempo livre depois da Primeira Guerra Mundial; restauração do emprego após a Grande Depressão), nota-se uma invariável repetição dos mesmos temas, enfoques e motivos, a saber: risco de queda da produção e inflação do custo de vida, redução da mão de obra à condição de dado estatístico e registro contábil, circunscrição do trabalho ao domínio econômico por repúdio à sua natureza política, censura a qualquer indício de intervenção estatal sobre a mão invisível do mercado, postulação de subsídios ao papel da indústria no combate à escassez, entre outros. A esse conjunto, assim coeso, agrega-se o rechaço à oneração da folha de pagamento por ocasião da 19ª CIT. Rigorosamente falando, o que muda no campo empresarial de fato, entre ambas as convenções analisadas, corresponde sobretudo à forma de agir, com a passagem das mais variadas impugnações para o boicote sistemático.

No discurso sindical, também se descobre certa persistência de conteúdos em geral, associados à demanda por condições trabalhistas mais humanas e garantias protetivas mais extensas, além da crítica à escalada de inversões especulativas por descontrole da superprodução. Em contrapartida, igualmente desponta o ajuste dos argumentos à pauta central de cada conferência, cabendo frisar, em 1919, o efeito desigual da crise para a elite proprietária com dificuldades de capitalização e para a família operária com falta de acesso aos mínimos sociais, tanto quanto, em 1935, o fracasso das medidas clássicas do liberalismo no resgate de empresas e empregos, além da reação ao avanço do capital sobre o orçamento público e a renda laboral. Sob a perspectiva da liberdade positiva, pode-se deduzir que os trabalhadores, para sensibilizar os governos, concentraram suas energias na denúncia das contradições mais vivas entre as alegações abstratas e as atitudes concretas dos empregadores.

A aprovação das Convenções nº 1 e nº 47 permite inferir que o temor de uma sistemática adesão da representação governamental às teses patronais em prejuízo das bandeiras sindicais teve momentos de reversão. Pelo menos durante o período entre guerras, nos debates promovidos dentro da OIT sobre a redução normativa da jornada, pode-se presumir que o fenômeno do mercado político a reboque do poder econômico não estivesse a se manifestar até então com o mesmo

grau de devoção prescritiva e abrangência mundial que iria exibir após a ascensão do neoliberalismo. Não quer dizer que já não houvesse pressões desse tipo nos parlamentos nacionais da época, o que talvez explique seu volume pouco expressivo de ratificações. Ainda assim, à luz das atas verificadas, das problematizações levantadas e do referencial acolhido para fins de análise, não há como ocultar ou distorcer um fato contundente: a contestação dos méritos atribuídos à regulação da carga horária em benefício de quem trabalha condiz com a estratégia de relativizar os direitos humanos como pilar fundante de toda a ação governamental. Por conseguinte, o dogmatismo liberal que serve de arsenal teórico em proveito dessa estratégia, à medida que joga o foco das atenções na disputa concorrencial pela satisfação individual do consumidor, reflete seu comprometimento com o discurso da dominação, mediante o qual se demarca o trabalho como recurso sujeito a processos de controle, manejo e condicionamento. Nesse sentido, para além da força braçal, é também a subjetividade do proletariado que se transforma em objeto de colonização, inclusive no intuito de desmobilizar e colocar em descrédito sua própria capacidade de estabelecer prioridades, formular questões e propor respostas sobre a vida econômica e social.

A propósito, convém recordar a divisão de prognósticos sobre os impactos dos desafios econômicos na metade inicial do século XX, tais como problematizados por empregadores e trabalhadores em suas considerações no âmbito da OIT. Dentre as hipóteses erguidas em 1919 e 1935 sobre o futuro da produção com a contração da jornada (retrocesso ou expansão) e o destino da humanidade com a contenção dos salários (bem-estar social ou conflagração bélica), respectivamente, já não há mais dúvidas sobre quais lograram validação e quais sofreram refutação à luz da história.

PROBLEMATIZAÇÃO EM DEBATE ACERCA DO SALÁRIO MÍNIMO

Como dar amplitude às conquistas obtidas pelo sindicalismo após sucessivas convenções de limitação horária no ínterim de uma geração? A resposta passa pela regulação do salário mínimo. Vale adiantar que jornada e salário refletem dois lados da mesma moeda, como verso e anverso das íntimas correlações entre exercício e usufruto do trabalho, conforme se trata de examinar e interpretar no capítulo final.

Para começar, nota-se que o salário mínimo cedo virou alvo de atenções da OIT, tornando-se presente já no preâmbulo de sua carta constitucional, seja para satisfazer as demandas sindicais de sustento da classe trabalhadora em condições dignas, seja para inibir os riscos de competição desleal no comércio global por força de remunerações desiguais da mão de obra (Conferência de Paz de Paris, 1921, p. 456). Entretanto, à diferença da duração do expediente, cuja uniformização se fez por ocasião da 1ª CIT, foi necessário aguardar quase uma década até a adoção da *‘Convenção sobre os métodos de fixação de Salários Mínimos, 1928 (nº 26)’*, durante a 11ª CIT (Conferência Internacional do Trabalho, 2019a, p. 30).

Se, de um lado, a contagem regular do tempo em escala de horas pôde facilitar a precisão da jornada máxima em números absolutos de carga diária e semanal ao redor do mundo, de outro, essa mesma circunstância não se oferecia em favor da pactuação de um piso salarial em valores universais, dada a diversidade reinante nas relações entre padrão monetário e custo de vida. Eis a razão, entre outras, pela qual tal convenção foi tão modesta em suas pretensões, com aplicação reservada a segmentos econômicos notórios por vencimentos excessivamente baixos, segundo critérios de cada país ratificante. De resto, atribuiu-se à própria legislação nacional a livre definição dos instrumentos para fins de cálculo, implantação e fiscalização, sob o exclusivo compromisso de garantir a prévia consulta a patrões e empregados em pé de igualdade, além de assegurar o princípio da irredutibilidade com precedência sobre qualquer acordo individual ou coletivo em contrário (salvo por exceção regulamentar). Para subsidiar as nações interessadas em avançar mais além, celebrou-se

também a *Recomendação sobre os métodos de fixação de salários mínimos, 1928* (nº 30), cujo teor, mesmo sem dispor de força vinculante, buscava aprofundar os termos da convenção sancionável (Conferência Internacional do Trabalho, 1968a, p. 192-195). Nesse cenário, não é de se admirar que o número de ratificações da convenção nº 26 seja um dos poucos na história da OIT a superar o marco de cem estados membros (MAUL, 2019, p. 73; Rodgers et al., 2009, p. 135-138).

11ª CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO

Quanto às decisões tomadas pelo plenário de Genebra sobre o salário mínimo na antevéspera da Grande Crise, chama atenção o pequeno número de contendas entre capital e trabalho ante a profusão das disputas travadas em torno da jornada. Não foi por falta de polêmica, mas sim porque os pontos de atrito convergiram para uma área bem menor de questões reiteradas de parte a parte. O tom moderado do projeto pode ter contribuído para alargar as margens de consenso e condensar as oposições ao redor de temas mais específicos, segundo atestam as atas da 11ª CIT.

ENTRE EXCESSO E CARÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO

Não raro se revela o desentendimento sobre o limite das atribuições do poder público. No discurso patronal, por questão de princípio, assume-se que a instituição de valor mínimo salarial constitui prova de interferência descabida do Estado sobre a livre iniciativa, devido ao risco de gerar distorções sistemáticas na relação de trabalho:

Senhor presidente, senhoras e senhores, para não abusar de seu precioso tempo, gostaria de dar minha opinião sobre a questão em debate e sobre a emenda que tive a honra de expor em nome da maioria do grupo patronal. Em princípio, a fixação oficial dos salários mínimos e dos salários em geral consiste em uma das intervenções mais graves do Estado sobre a atividade industrial privada. Admitida a intervenção e o direito de intervir uma só vez, é de se supor que o Estado reforce as tentativas para obter um direito ainda maior de ingerência nas relações entre patrões e empregados. O Escritório Internacional do Trabalho fala até de ‘uma primeira tentativa no campo dos salários’, acrescentando que convém ‘promover estudos e pesquisas para reunir dados com base na experiência que permitam gerar mais resultados práticos no seu devido tempo’. Os patrões não podem seguir o Escritório Internacional do Trabalho nessa direção, devendo usar sua plena liberdade de ação contra toda tentativa dessa natureza. Já que as instituições oficiais não têm como assumir a responsabilidade pela produção, nem têm como suportar os efeitos das medidas que ditam nessa matéria, nós nos opomos, em princípio, a toda e qualquer fixação formal de salários. (Conferência Internacional do Trabalho, 1928b, p. 380-381, p. 382; 1928c, p. 266, tradução minha).

No discurso sindical, sobram motivos de objeção às previsões vagas demais e exigentes de menos no caso das normas previstas em favor das categorias laborais com piores rendimentos, à medida que deixam os governos amplamente à vontade para favorecer ou dificultar o tabelamento de valores e a extensão dos beneficiários:

Saúdo com satisfação o projeto de convenção do salário mínimo que, após árduo trabalho da comissão presidida com firmeza e talento pelo sr. Gascón y Marín [delegado governamental], acaba de se apresentar à conferência. Mas sinto que os trabalhadores de meu país vão se frustrar. Ao agendar-se o tema na décima conferência, era de se esperar que o problema do salário mínimo tivesse solução geral para todos os ramos produtivos. Já provocou decepção o questionário aprovado em primeiro debate, indicando o objetivo de só regular os setores com salários baixos demais ou contratos coletivos precários. À luz das respostas dos governos, o Escritório [Internacional do Trabalho] fez um anteprojeto que, tal como o texto da comissão, só trouxe desilusão. Represento os trabalhadores de um país que há oito anos pauta a vida pública mediante compromissos. Sabemos o que é um compromisso e entendemos a necessidade de assumi-lo. Mas o compromisso previsto na convenção é tão módico e flexível que livra os governos de contrair maiores obrigações. É capaz de haver governos dispostos a se servir da liberdade atribuída pelo artigo 2º da convenção para mal identificar um ou outro setor que mereça a devida aplicação dos métodos de fixação do salário mínimo. (Conferência Internacional do Trabalho, 1928b, p. 406-407; 1928c, p. 277, tradução minha).

ENTRE ENFOQUE NACIONALISTA E INTERNACIONALISTA

Assim como no debate sobre a jornada, repete-se com o salário o confronto de preferências entre reservar sua regulação ao nível da jurisdição pátria ou dar-lhe um caráter mundial em certos aspectos fundamentais. No discurso patronal, apela-se à tradição generalizada de tratar o tema como prerrogativa das nações, atribuindo-lhe até mesmo o tom da excepcionalidade para casos bastante particulares:

Os governos, assim como empregadores e trabalhadores, sempre julgaram tal questão como de exclusividade nacional, a ser resolvida no interior das linhas fronteiriças, diretamente entre patrões e empregados que respondem pela produção e com o mínimo de intervenção dos poderes públicos. Creio ser esse o motivo de se dar à questão o nome de salário mínimo. E isso também exige que o próprio caráter nacional da questão seja excepcional. Em quais condições os governos entenderam que poderiam intervir quando acreditaram ser de seu dever apelar à lei para regulamentar a fixação de salários mínimos? Nos poucos países que a instituíram, tal regulação não é aplicada mais do que a indústrias a domicílio bem definidas que empregam, especialmente, mulheres operárias. (Conferência Internacional do Trabalho, 1928b, p. 400; 1928c, p. 274, tradução minha).

No discurso sindical, critica-se não somente a excessiva liberdade concedida aos governos no tocante aos critérios de fixação salarial, mas inclusive a costumeira objeção patronal em comprometer-se com a regulamentação prevista, contrariando a própria disposição do Tratado de Versalhes que preconiza tal normatização:

A emenda apresentada pelo Sr. Kay [delegado patronal] retiraria tanto valor da convenção que a tornaria inadmissível para os trabalhadores. Queremos que a conferência tome uma decisão que seja benéfica para o nosso futuro. O projeto de convenção, tal como propõe a comissão, não tem por objetivo estipular de que forma os salários dos trabalhadores devem ser regulados em cada país e em cada indústria. Deixa os governos com ampla liberdade sobre o assunto. Mas acho que o grupo patronal, mesmo se for aprovada a emenda que nos submete, vai manter seu voto contra a convenção, pois o que procura, pelo visto, é que fracasse toda e qualquer tentativa de acordo internacional, opondo-se ao próprio teor da convenção. Ao que parece, não se dispõe a aplicar os princípios prescritos na *Parte XIII do Tratado de Paz*. (Conferência Internacional do Trabalho, 1928b, p. 422; 1928c, p. 284-285, tradução minha).

DIFERENÇAS GOVERNAMENTAIS E POSIÇÃO DA OIT

Impasses sobre a função do Estado e as fronteiras da regulação não surgem apenas no debate entre patrões e empregados. Também no discurso dos governos consta o apelo às peculiaridades locais para rejeitar a universalização de medidas, prevendo-se, em seu lugar, a criação de fóruns nacionais voluntários e não estatais:

Gostaria de sugerir que se deixe, às organizações nacionais, o desafio de resolver o problema dos salários mínimos. Cada país deve adotar o sistema mais adequado às suas condições especiais. De fato, um sistema que deu certo em um lugar pode falhar totalmente em outro. Seria um grande erro decretar, *urbi et orbi*, a adoção de um sistema universal. Um sistema assim não iria favorecer os interesses dos operários da indústria, pois poderia nos conduzir a diversos fracassos. Proponho, isto sim, a criação de órgãos que respondam pela fixação de salários mínimos, mas como efeito de uma série de esforços voluntários das próprias organizações industriais interessadas, sem precisar se sujeitar, em hipótese alguma, a um organismo internacional ou a um controle de abrangência semelhante. (Conferência Internacional do Trabalho, 1928b, p. 96, 97; 1928c, p. 64, tradução minha).

Apesar de manifestações em contrário, prevalece no discurso governamental o apoio à legislação do piso salarial sob mediação do poder público, restringindo sua aplicação aos casos em que a alternativa prioritária da fixação por acordos coletivos se mostre insuficiente para garantir condições básicas de sustento ao trabalhador:

Dizem os oponentes da interferência do Estado na estipulação dos salários: *principiis obsta!* [(impeça do início!).] Presumo que esse ponto de vista não seja defensável. Não se trata de começar do zero. Pelo contrário, diversos Estados já fixam salários e não só para o trabalho em domicílio, mas também para outros ramos de atividade. As opiniões são naturalmente divergentes, mesmo em Estados com experiência prática na definição dos setores para os quais se aconselha a aplicação desses métodos. A velha doutrina liberal de que os salários devem ser exclusivamente fixados através do chamado contrato de trabalho individual já mal conta com quem a defenda. Em geral, admite-se que o método mais adequado consiste em tornar possível que as associações das partes interessadas determinem os salários por intermédio de acordos coletivos. (Conferência Internacional do Trabalho, 1928b, p. 379, 380; 1928c, p. 265, tradução minha).

Cabe ressaltar o empenho do diretor-geral da OIT em saudar a superação dos impasses surgidos no debate sobre o salário mínimo, após afirmar sua importância histórica para o avanço da vida em sociedade, confiante no progressivo reajuste de seu valor em benefício da necessária dignidade à qual faz jus o proletariado:

Vejam a questão do salário mínimo, da qual aqui se tratou. Lembrem-se de seu papel na concepção das ideias, na mobilização das forças sociais e na formação da economia política. Eis uma questão com bases e justificativas indiscutíveis na doutrina. Mas confesso que, durante os debates, cheguei a sentir angústia por impasses que pareciam obstruir a conciliação possível — felizmente superados —, colocando em risco o sucesso de um princípio cuja legitimidade é evidente. Ainda assim, a legislação laboral só pode estipular o mínimo imposto pelo progresso social, abaixo do qual não se deve decair, sob pena de causar dor e brutalidade. Espera-se que as forças econômicas viabilizem sua elevação, pois não passa de um piso vital ainda muito longe de dar ao trabalhador o devido acesso aos recursos e bens comuns que faz jus a receber. (Conferência Internacional do Trabalho, 1928b, p. 490, p. 494; 1928c, p. 318, tradução minha).

SITUAÇÃO PRECEDENTE E REPERCUSSÃO POSTERIOR

A literatura disponível em língua portuguesa sobre a origem histórica do salário mínimo em nível internacional, além de escassa, costuma fixar-se na indicação dos países que tomaram a iniciativa pioneira de adotá-lo nas duas décadas anteriores à Primeira Grande Guerra (Nova Zelândia, Austrália, Grã-Bretanha), com referências genéricas à conjuntura econômica e social da época (liberalismo, pauperismo), sob a influência de determinadas doutrinas (socialismo, catolicismo) e fontes específicas (Ferdinand Lassale, Léon Bourgeois, Leão XIII), mas sem fazer explícita alusão ao

protagonismo da classe trabalhadora em inscrever o tema na ordem do dia desde o século XIX (Melo, 2010, p. 73-74; Muniz, 2009, p. 17-24; Silva, 2009, p. 11-17).

Foi preciso buscar registros prévios às primeiras regulações oficiais do salário mínimo para atestar o envolvimento de movimentos sindicais e partidos socialistas na demanda por sua implantação em pleno eixo propulsor da Segunda Revolução Industrial (Alemanha, França, Grã-Bretanha, Estados Unidos). Também designada a título de salário vital, a demanda remetia ao valor estimado para o alcance de um padrão digno de vida, capaz de dar amplo acesso ao conjunto dos direitos humanos em favor do trabalhador e seus dependentes, razão pela qual era frequentemente reivindicada juntamente com a limitação máxima da jornada (Aller Rodríguez, 1894, p. 140-146; Antoine, 1898/1900, p. 151-156; Blanc, 1841/1854, p. 154-161; Labra y Cadrana, 1889, p. 247-248; Ryan, 1906, p. 38-39, p. 104-108).

A introdução de pisos salariais de caráter regional e nacional disseminou-se ao longo do séc. XX, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, contando inclusive com a assistência da *Convenção sobre os métodos de fixação dos Salários Mínimos (agricultura), 1951 (nº 99)*, devidamente complementada pela *Recomendação sobre os métodos de fixação dos Salários Mínimos (agricultura), 1951 (nº 89)*, por efetiva providência da 34ª CIT (Conferência Internacional do Trabalho, 1968b, p. 201-203; 2019b, p. 39-40), mediante as quais se conseguiu estender ao emprego em meio rural um marco regulatório similar àquele formulado, em 1928, para o proletariado da indústria e do comércio. Anos depois, foi possível avançar um pouco mais através da *Convenção sobre a fixação dos Salários Mínimos, 1970 (nº 131)*, com adendo da *Recomendação sobre a fixação dos Salários Mínimos, 1970 (nº 135)*, por expressa determinação da 54ª CIT (Conferência Internacional do Trabalho, 2014, p. 217-219; 2019c, p. 63-64), referindo-se, de modo especial, aos Estados em desenvolvimento para estabelecer vínculos entre sistemas de proteção e estratégias de crescimento. Cumpre observar que a convenção mais recente não altera e tampouco substitui as anteriores que, por conseguinte, seguem plenamente em vigor. O relativo sucesso alcançado por parte das convenções nº 26, nº 99 e nº 131, à razão de 103, 52 e 52 ratificações, respectivamente, demonstra o reconhecimento de sua importância em dar amplitude e estruturação à política salarial como medida de gestão econômica e social sob responsabilidade da esfera pública (*Comisión de Expertos en Aplicación de Convenios y Recomendaciones*, 2014, p. 4-7).

Por maior que seja o nível de adesão a essas convenções, chama atenção a enorme variação de critérios aplicados nas legislações nacionais, o que dificulta não somente a comparação entre distintos modelos, mas também a oportunidade de se abater o peso do salário mínimo como fator de competição no comércio multilateral. Nesse caso, corre-se forte risco de motivar pressões contrárias à expansão de sua cobertura e à atualização de seu poder aquisitivo. Como exemplos dessa variação, cabe destacar a diversidade de elementos que compõem a base de cálculo

do piso salarial (adicionais e benefícios), a extensão das exclusões no âmbito da população economicamente ativa (trabalhadores domésticos, agrícolas, juvenis e informais), a desigualdade de tratamento por marcadores sociais (gênero, raça e deficiência), a periodicidade estipulada para os reajustes (anual ou ocasional), a qualidade de vida assegurada aos seus beneficiários (digna ou precária), o índice em geral de confiança na estabilidade dos indicadores macroeconômicos (constante ou oscilante), o grau de autonomia e de representatividade das organizações patronais e sindicais em sua própria regulamentação (dependente ou independente de governos), o investimento em órgãos autárquicos de fiscalização e controle (maior ou menor), a facilidade de acesso à justiça com vistas à resolução de litígios (ampla ou restrita), entre outros aspectos reveladores da complexidade vigente no contexto internacional (*Comisión de Expertos en Aplicación de Convenios y Recomendaciones*, 2014, p. 2-3, p. 8-10, p. 179-180, p. 191-192, p. 204-211).

54ª CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO

Concebida como instrumento normativo capaz de articular a proteção salarial com o combate à pobreza crônica, de grave incidência no caso das regiões menos desenvolvidas do mundo, a convenção nº 131 procurou levar em consideração, de modo integrado, o balanço das necessidades ampliadas da classe trabalhadora e o conjunto das condições de fomento à produtividade econômica. Não faltou polêmica na deliberação de seus termos entre as partes diretamente interessadas, sobretudo no tocante à abrangência de tais necessidades e ao sentido de suas relações com o custo de vida (RODGERS *et al.*, 2009, p. 139-142).

A referida polêmica manteve-se circunscrita à Comissão de Salários Mínimos, constituída no âmbito da própria 54ª CIT, não chegando a repercutir em plenário, já que os projetos de convenção e recomendação foram aprovados sem passar pela proposição de emendas (Conferência Internacional do Trabalho, 1970, p. 474-475, p. 640-641). Não se dispõe da transcrição dos debates da comissão, razão pela qual pouco resta de fonte a consultar para além do respectivo relatório (Constantinides *et al.*, 1970, p. 401-407). Ao menos, consta em ata o registro de controvérsias provocadas a respeito por oradores que ocuparam a tribuna antes das votações, permitindo identificar os antagonismos mais renitentes.

ENTRE RUMOS SUGERIDOS E NORMAS VINCULANTES

A legislação laboral da OIT é de competência exclusiva das CITs com base na expedição de convenções sujeitas a ratificações nacionais para que obtenham força aplicativa, além de recomendações não ratificáveis que buscam difundir orientações práticas (RODGERS *et al.*, 2009, p. 20-27; Roxo, 2020, p. 378-380;

Süssekind, 1986, p. 107-110). No discurso patronal, recorre-se à própria dificuldade da OIT em assegurar a real observância das convenções ratificadas para justificar a iniciativa de reduzir a regulação em pauta aos termos de uma recomendação:

Temos objeções tão fortes a ambos os instrumentos que a maioria de nós, empregadores, não os considera aceitáveis. Tais objeções dirigem-se tanto à forma como ao conteúdo desses instrumentos. Desde 1969, temos lutado arduamente para não avançar além de uma recomendação. Fizemos todo o possível para convencer os demais membros da comissão, mas não fomos exitosos em pontos altamente importantes. Quanto à objeção preliminar de forma, vou explicar com brevidade nossa posição. A tudo que já foi dito em torno dos usos e fins de uma convenção sobre o salário mínimo, pode-se levantar mais esta questão: ao que leva sua ratificação? À obrigação legal de aplicá-la, claro. Mas é preciso que a OIT possa exercer seu controle. Do contrário, vamos, de novo, nos submeter a uma convenção cuja observância é bastante difícil, senão impossível, de fiscalizar. (Conferência Internacional do Trabalho, 1970, p. 470-471; 1971a, p. 484-485; 1971b, p. 442, tradução minha).

No discurso sindical, recorda-se o posicionamento histórico do empresariado em se mostrar avesso à regulamentação de direitos trabalhistas para recriminar sua relutância em assumir compromisso formal com níveis decentes de retribuição:

Fiquei surpreso de saber que os empregadores agora acham difícil apoiar a convenção e a recomendação aqui propostas. Mas talvez eu não devesse me surpreender: os patrões são tradicionalmente hostis a convenções. De fato, o texto que temos hoje perante nós é quase idêntico ao aprovado sem oposições na conferência do ano passado. Ademais, os empregadores não insistiram em votar na comissão sobre a forma dos acordos. Contribuíram, isto sim, com representantes dos trabalhadores e dos governos para dar ao texto a forma que agora tem. E se não obtiveram êxito a propósito de certas emendas, é totalmente normal em comissões, quando se fica em minoria. A maioria votou para conservar o texto na forma apresentada pelo Escritório [Internacional do Trabalho] e foi assim, tal como se fez constar no relatório, que a comissão chegou à proposta de uma convenção complementada por uma recomendação. (Conferência Internacional do Trabalho, 1970, p. 472; 1971a, p. 486; 1971b, p. 444, tradução minha).

ENTRE NECESSIDADES PRIMÁRIAS E PROGRESSIVAS

Concebido para dar amparo ao segmento mais indefeso do proletariado contra a degradação decorrente de sua notória sujeição ao recebimento de remunerações absolutamente irrisórias por imposição das leis de mercado, o salário mínimo funda sua razão de ser e seu critério de cálculo sobretudo na atenção às

necessidades de quem trabalha (Melo, 2010, p. 19-22). No discurso patronal, descobre-se o interesse em conter o campo dessas necessidades, com o objetivo de propiciar a reprodução da força de trabalho sem dar margem interpretativa para a concessão de reajustes exorbitantes por governos que, sob as tentações do prestígio político, revelem-se incapazes de considerar a evolução dos indicadores econômicos, comprometendo a capacidade da própria classe empresarial em sustentar a folha de pagamento:

Nos textos preparados em 1969, o que constava como ‘necessidades’ na convenção se convertia em ‘necessidades básicas’ na recomendação. Nos textos de 1970, a diferença se desfez, desaparecendo o termo ‘básicas’ da recomendação. Por várias razões, nós, empregadores, consideramos isso inaceitável. O texto atual perdeu precisão e não oferece orientação alguma sobre quais necessidades devem ser atendidas. Há margem para qualquer interpretação, o que pode levar tanto a confusões e abusos em prejuízo dos trabalhadores como ao resultado oposto, isto é, a uma escalada salarial tão alta que os empregadores mal consigam pagar. Um alerta contra esse risco também foi retirado da recomendação. A alusão genérica a ‘necessidades’ e a ampla gama de interpretações possíveis permite aos governos, caso o queiram, a possibilidade de controlar o processo de fixação salarial a ponto de definir as próprias políticas sem observar o nível de desenvolvimento em muitos países. Tudo depende de como se interpretam as necessidades do proletariado. (Conferência Internacional do Trabalho, 1970, p. 471; 1971a, p. 485; 1971b, p. 443, tradução minha).

No discurso sindical, amplia-se o enquadramento das necessidades para além das condições de vida, à medida que passa a agregar demandas de maior inclusão social, extensivas à família e suscetíveis de permanente atualização, de acordo com o próprio avanço da civilização, razão pela qual se censura a prioridade concedida pela lógica capitalista a fatores externos, tais como o histórico das ocupações e das realidades econômicas, no intuito de legitimar o achatamento do piso salarial:

A primeira [observação] é que cumpre definir a concepção de necessidades mínimas. O relatório [do Diretor Geral da OIT] já nos traz um bom exemplo. Deve prever a satisfação das necessidades vitais que preservam a vida e a capacidade laboral. Deve também cobrir as necessidades sociais: moradia, educação, cuidados de saúde, vida cultural, colocando os trabalhadores ao alcance do progresso. Deve garantir os deveres da família: condição básica do desenvolvimento humano. Vale lembrar que não se fixam necessidades em definitivo. À medida que a sociedade avança, as necessidades também progredem, cabendo reconhecê-las. A segunda observação é que, em geral, os países capitalistas não concebem assim a satisfação das necessidades mínimas, vinculando o salário mínimo ao estado das profissões ou regiões.

Os dados do relatório revelam que a questão está longe de se resolver. Ao contrário do que disse alguém nesta tribuna, o salário não cobre todas as necessidades mínimas. Inúmeros trabalhadores sofrem as consequências dessa situação. (Conferência Internacional do Trabalho, 1970, p. 426-427; 1971a, p. 438-439; 1971b, p. 401, tradução minha).

ENTRE CONTROLE DA INFLAÇÃO E DIVISÃO DE RENDA

Tal como as necessidades, a variação do custo de vida também se inclui entre os critérios de reajuste passíveis de disputa por seu alcance normativo. No discurso patronal, propõe-se estender a noção de variável aos demais parâmetros previstos no teor da recomendação nº 135, visando afastar o risco de conversão do custo de vida em gatilho para a reposição de perdas, o que fomentaria o ciclo inflacionário:

Na segunda parte da recomendação (Critérios para determinação do nível de salários mínimos), consta o custo de vida e suas variações, mas não se faz alusão a possíveis oscilações nos demais critérios. É claro que se deve levar em conta a flutuação do custo de vida, mas outros critérios também sofrem alterações que devem ser consideradas. Vemos que essa referência específica às variações do custo de vida é perigosa, podendo levar a uma regulação automática dos salários, quando o índice do custo de vida oscila para cima ou para baixo. Muitos países têm más experiências nesse caso, pois a regulação automática dos salários favorece a inflação, gerando uma espiral de preços e salários que não beneficia a ninguém, mas prejudica a ampla maioria. (Conferência Internacional do Trabalho, 1970, p. 471; 1971a, p. 485-486; 1971b, p. 443, tradução minha).

No discurso sindical, entende-se que o aumento do custo de vida se combina com políticas de congelamento dos reajustes em escala mundial, especialmente por influência das grandes empresas multinacionais que se valem dessas políticas para acentuar a exploração do trabalho em benefício da concentração de capital e poder, resultando assim em menor distribuição de renda e maior propagação da pobreza:

Resoluções do Sétimo Congresso Sindical Mundial em Budapeste, no ano passado, trazem uma análise rigorosa da atual situação dos trabalhadores em diversos países do mundo, revelando que a carestia e a miséria não se restringem aos países em desenvolvimento. Em países mais avançados, a distribuição injusta da renda nacional intensifica a exploração, contrariando a afirmação de que haveria uma 'revolução das rendas' com 'participação social'. Os monopólios exercem forte pressão sobre as rendas do trabalho pelos meios mais sutis: congelam-se salários, enquanto preços e impostos fazem crescer o custo de vida. Dados mostram como a tributação extrai dos

trabalhadores uma parte importante de seus salários em países capitalistas desenvolvidos. (Conferência Internacional do Trabalho, 1970, p. 356; 1971a, p. 367-368; 1971b, p. 335, tradução minha).

CUMPRIMENTO SOB RESSALVAS DO PODER PÚBLICO

Assim como nos casos anteriormente submetidos à análise desta tese, o peso eleitoral dos governos também foi decisivo para a aprovação da convenção nº 131. Apesar desse desfecho, ao discurso governamental não faltaram suspeitas sobre as condições de efetividade da legislação salarial, mesmo quando em pleno vigor:

Não basta reformar a legislação trabalhista e previdenciária para consagrar normas que poucas vezes se cumprem ou então para instituir sistemas que viram letra morta nos códigos jurídicos. Nem basta promulgar regulamentos sobre salário mínimo e novos benefícios sociais, sobre contratos coletivos e política de emprego, se as estruturas vigentes em cada Estado bloqueiam o devido acesso dos trabalhadores a melhores condições de vida e trabalho. Tampouco basta considerar programas técnicos de gerenciamento da mão de obra para empregá-la a serviço do próprio desenvolvimento das nossas economias, se a realidade humana e demográfica estabelece um obstáculo orgânico e funcional contrário à emancipação social da classe trabalhadora. (Conferência Internacional do Trabalho, 1970, p. 161; 1971a, p. 166; 1971b, p. 154, tradução minha).

Entre os motivos da reserva expressa no âmbito das delegações estatais com relação à expectativa de observância da regulamentação correspondente ao salário mínimo, insere-se a constatação da falta de representatividade suficiente do próprio proletariado junto às esferas nacionais de poder político para garantir sua vigência:

O parágrafo terceiro do capítulo I do próprio Relatório [do Diretor Geral da OIT] exhibe a falácia da legislação do salário mínimo com dados que indicam como seu descumprimento é generalizado. Já no capítulo II, onde constam recomendações às políticas nacionais, reitera-se a importância de fixar-se o salário mínimo por lei para assegurar um padrão de vida aos trabalhadores. Apreciamos a objetividade do Diretor Geral em denunciar a inobservância da legislação, mas não o apoiamos na contradição de postular sua adoção. Nossa ressalva só iria ceder na hipótese de que tal recomendação pudesse pressupor, de antemão, o exercício do poder pela classe trabalhadora, visto que é ela própria quem constitui, diante de si mesma, a garantia máxima de sua devida aplicação. (Conferência Internacional do Trabalho, 1970, p. 479; 1971a, p. 493; 1971b, p. 450, tradução minha).

SINOPSE DAS CONCEPÇÕES PROBLEMATIZADAS

Quanto às divergências identificadas entre empregadores e trabalhadores nos debates a respeito do salário mínimo, pode-se dividir seu conteúdo em questões de princípios, meios e fins. No discurso patronal, por ocasião da 11ª CIT, os motivos de desavença giravam em torno dos princípios de legitimidade da legislação proposta. Prevalecia na época um posicionamento francamente avesso à regulamentação do piso salarial, ora desqualificando-a por vício de origem, enquanto sinal da excessiva intervenção do Estado sobre a economia, ora censurando seu caráter subordinante, como instrumento de ingerência externa sobre a soberania nacional. No decorrer da 54ª CIT, também se ensejou uma controvérsia preliminar sobre os meios adequados à veiculação do comando normativo em análise. Para o empresariado, era preferível restringi-los à recomendação, sob pena de assumir-se o risco da inobservância que pesaria sobre a convenção, no caso de ser igualmente adotada pela OIT, dados os limites de sua capacidade de fiscalização. Com respeito aos fins, não se perdeu a oportunidade de provocar a discussão de mérito. Na perspectiva do capital, o ideal seria resumir a cobertura do salário mínimo às necessidades básicas do trabalhador individual, além de evitar a imediata equiparação de seu valor ao índice de variação geral dos preços, considerando o interesse social em priorizar o combate à inflação.

No discurso sindical de 1928, já se reconhecia o princípio da licitude em favor da OIT e de seus Estados membros para, respectivamente, regulamentar e ratificar o menor poder aquisitivo admissível na indústria e no comércio. Não faltou, contudo, espírito crítico para cobrar maior rigor, critério e precisão nas cláusulas destinadas a comprometer os governos com a frequência de reajustes e a exclusão de exceções. Nas conversações de 1970 sobre os meios cabíveis à regulação prevista, firmou-se posição em defesa da expedição combinada de ambos os dispositivos, convenção e recomendação, recriminando-se a persistente hostilidade da elite empresarial contra toda e qualquer iniciativa de controle estatal e tutela jurídica da relação de trabalho. Já no tocante aos fins, era notório o alinhamento à concepção mais abrangente das necessidades pessoais e familiares do trabalhador, razão pela qual se advogou em benefício de políticas públicas compatíveis com sua emancipação social, incluindo a majoração dos salários, a distribuição de renda e a erradicação da miséria.

Longe de representar a consolidação de teses consensuais no âmbito da OIT, as Convenções nº 11 e nº 54 refletem, tal como se pode observar através das atas examinadas, a contradição elementar entre capital e trabalho que tanto distingue a dinâmica da luta de classes na evolução histórica do capitalismo. Veja-se, a título de exemplo, a disputa pela estipulação do alcance atribuível à competência reguladora do Estado sobre o salário mínimo. Ao se empenhar pelo

menor envolvimento estatal possível, o patronato revela-se capaz de depender só de si para influir no resultado das negociações coletivas de modo largamente favorável à maximização do lucro e da riqueza. Bem diversa é a perspectiva do proletariado, para quem a implicação do poder público se mostra absolutamente necessária à proteção integral do seu direito de pleitear, com melhores chances de sucesso, por condições dignas de sustento e realização. O mesmo raciocínio se aplica à polarização de opiniões sobre o peso do custo de vida no cálculo das reposições e sobre a extensão das necessidades que requerem satisfação. Nos dois casos, o que entra em jogo, estritamente falando, é a incompatibilidade lógica entre a acumulação do capital e a valorização do trabalho, dado que a contração de uma constitui a principal medida de alavancagem da outra. Eis por que, do ponto de vista sindical, a expansão da esfera política é vital. Sem a base de um Estado social que promova o crescimento distributivo da massa salarial, o Estado de direito corre o risco de regredir à forma arcaica de um Estado de polícia a serviço da concentração exponencial de privilégios rentistas e patrimonialistas.

EXERCÍCIO E USUFRUTO SOB A ÉGIDE DA DIGNIDADE LABORAL

Trata-se, neste capítulo, de caracterizar as oposições levantadas nos capítulos precedentes entre o discurso patronal e o discurso sindical sobre a jornada laboral e o salário mínimo para categorizá-las como requisitos de execução e recompensa do trabalho digno. Antes de entrar no tema, contudo, cabe uma nota de esclarecimento sobre o significado dado pela OIT às expressões ‘trabalho digno’ e ‘trabalho decente’.

Ao contrário de certas abordagens que conferem conotações distintas a cada expressão (Furieri; Obregón, 2021, p. 197-199; Rosenfield; Pauli, 2012, p. 323-325), prevalece nesta pesquisa a indiferenciação entre elas, já que representam versões aceitas em português para um só conceito, fixado nos três idiomas oficiais da OIT a título de *decent work* (inglês), *travail décent* (francês) e *trabajo decente* (espanhol). Publicações da própria OIT o traduzem por ‘trabalho digno’ em Portugal e ‘trabalho decente’ no Brasil, a exemplo de edições sucessivas da mesma obra em ambos os países sobre seu enquadramento pela ONU como trabalho produtivo em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade, cujo alcance requer a efetividade de uma agenda multilateral pautada no fomento a políticas conjuntas e integradas com vistas à promoção de empregos, direitos laborais, proteção social e diálogo social (OIT, 2007d, p. I-III; 2013b, p. V-IX). Introduzido pela OIT, em 1999, o conceito procura conjugar entre si as dimensões econômica e social do trabalho, articulando seu papel junto aos demais fatores de produção com seu impacto sobre as necessidades de quem encarna sua força (Abramo, 2015, p. 27-30; Somavía Altamirano, 1999, p. 4-5; 2014a, p. 29-33; 2014b, p. 124-127).

Padronizou-se o uso de ‘trabalho digno’ nesta tese para demarcar sua filiação ao princípio da ‘dignidade’, presente em registros que lhe servem de paradigma, nos casos da Declaração de Filadélfia e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujos textos não chegam a valer-se dos termos ‘decência’

e ‘decente’ em nenhum dos idiomas supracitados¹ (ONU, 2015a, p. 1-62; 2015b, p. 1-62; 2015c, p. 1-62; 2018, p. 2-31; OIT, 1944, p. 583-584; 1947, p. 586-588; 2007c, p. 23-27).

De certo modo, tanto quanto a justiça social, também a dignidade deve à OIT sua ascensão ao patamar de marco doutrinário para a fundamentação jurídica. Tal como se dá primazia à constituição mexicana de 1917 por seu amplo rol de direitos sociais e à constituição alemã de 1919 por adjetivá-los a título de existência ‘digna’, assim se confere precedência à declaração adotada pela OIT, em 1944 — anexada à respectiva constituição em 1946 —, por substantivar a ‘dignidade’ junto da liberdade enquanto premissas para a conquista do bem-estar material e do desenvolvimento pessoal, prenunciando o protagonismo que a carta de direitos da ONU lhe concede desde 1948, ao convertê-la em pré-requisito da própria liberdade. Documentos de tamanha envergadura costumam surgir em resposta a devastações do tecido social por imposição de ditaduras civis e intervenções militares, cuja brutalidade faz aflorar a sensibilidade pública ao sofrimento das populações mais vulneráveis, provocando a expectativa de reconstrução sobre bases menos excludentes. Não por acaso, é o efeito combinado das múltiplas violações que suscita a noção de indivisibilidade dos direitos humanos, à medida que desperta a consciência de uma natureza comum a todos e a cada um, cujo respeito serve de condição ao pleno exercício da cidadania: eis o papel da dignidade na tradição constitucional em vigor. Sem essa consciência como sinal de alerta, é mais fácil perder de vista o quanto pode cair em contradição o discurso invocado em nome do Estado de direito, quando se presta a dissimular a adoção de práticas autocráticas e degradantes (Habermas, 2012, p. 14-20, p. 29-37). Assim é que o penoso legado do arbítrio imperialista, tão vivo em diversas regiões da periferia global, depõe contra a universalização de garantias firmadas em valores individualistas, tipicamente ocidentais, que negligenciam a atribuição de dignidade a entidades coletivas, tais como, entre outras, o ecossistema, as culturas minoritárias, os territórios originários e as gerações futuras (Santos, 2018f, p. 111-125).

Nesse rumo, pode-se entender a categorização das oposições discursivas em torno da jornada e do salário como forma de dar substância coletiva à dignidade do proletariado em geral, para além da titularidade de interesses laborais que compete à esfera estatal resguardar por conta das prerrogativas inalienáveis do trabalhador em particular. É sob tal ótica que se insere a formulação de requisitos e direitos para o esboço de uma terminologia específica do trabalho digno.

1 Levantamento feito através da ferramenta de busca do portal *Constitute* (Elkins; Ginsburg; Melton, 2021b), em idioma inglês, resultou em 160 alusões ao termo *dignity* e apenas 18 ao termo *decency*, indicando o recurso preferencial à noção de ‘dignidade’ também na tradição constitucional mundial.

REQUISITOS E DIREITOS CONCERNENTES À EXECUÇÃO

Para definir requisitos de execução do trabalho digno, vale dispor dos conflitos indicados no capítulo de problematização da jornada. A seguir, busca-se rever cada conflito à luz da posição de classe do proletariado para lhe associar um requisito de ‘impossibilidade efetiva’, ou seja, de condição ‘impossível’ de transgredir, sob pena de impedir a pronta ‘efetivação’ de um direito. Proceda-se mediante uma lógica analítica que recorre sempre à mesma série de operadores argumentativos, a saber:

- a. “Na oposição [...], perante o empenho patronal em [...], o enfoque sindical [...]”.
- b. “Nesse caso, entende-se que o interesse proletário passa por [...]”.
- c. “A cada [...] que se repute [...], pode-se postular sua adesão ao *requisito* [...]”.
- d. “Sob tal requisito, cumpre impugnar todo contexto de execução que [...]”.

Na oposição ‘entre dever’ e ‘omissão de responsabilidade’, perante o empenho patronal em sujeitar a jornada às metas industriais (com mais produtividade e horas extras), o enfoque sindical investe na inversão de prioridades, devendo a indústria, ela sim, curvar-se à restrição horária (sem ressalvas nem exigências). Nesse caso, entende-se que o interesse proletário passa por prevenir as hipóteses de exceção à aplicação de marcos normativos. A cada marco que se repute inexcusável, pode-se postular sua adesão ao ‘requisito da inexcusabilidade preventiva’. Sob tal requisito, cumpre impugnar todo contexto de execução que infrinja balizas de tempos, cargas, ritmos e frequências, entre outras que expressem o ‘direito à prevenção de agravos’.

Na oposição ‘entre desqualificação’ e ‘reiteração histórica’, perante o empenho patronal em excluir a agenda da redução horária em favor da recuperação fabril (por pressupor jornada e produção em correlação direta), o enfoque sindical investe na crítica à intensificação do ganho econômico, dado o risco de tornar-se um fim em si mesmo, a ponto de engendrar novas crises de superprodução (a exemplo da Longa Depressão do século XIX). Nesse caso, entende-se que o interesse proletário passa por refutar a protelação do debate de suas necessidades a pretexto da reserva do possível. A cada pauta que se repute improtável, pode-se postular sua adesão ao ‘requisito da improtabilidade conciliativa’. Sob tal requisito, cumpre impugnar todo contexto de execução que se prove nocivo ou abusivo, sem se abrir a negociações para introduzir melhorias com fundamento no ‘*direito à conciliação de expectativas*’.

Na oposição ‘entre flexibilização’ e ‘observância de limites’, perante o empenho patronal em imputar consequências recessivas à determinação da jornada máxima (fatalidade inexorável), o enfoque sindical investe na contestação à programação de turnos extenuantes e escalas de revezamento desmedidas (isenções exorbitantes). Nesse caso, entende-se que o interesse proletário passa por desaproveitar o recurso às ameaças de recessão e desemprego para obter seu franco acesso à qualidade de vida no trabalho. A cada acesso que se reputa inobstável, pode-se postular sua adesão ao ‘requisito da inobstabilidade evolutiva’. Sob tal requisito, cumpre impugnar todo contexto de execução que crie empecilhos aos devidos padrões de saúde, conforto, segurança e organização, entre outros atributos do ‘direito à evolução laboral’.

Na oposição ‘entre dados comuns’ e ‘provações desiguais’, perante o empenho patronal em prescrever o corte de despesas como remédio à alta do custo de vida, conforme diagnóstico que acopla os protestos da classe trabalhadora a indicadores contábeis (comércio internacional, taxa cambial, dívida pública, reserva monetária), o enfoque sindical investe na objeção ao acúmulo de sacrifícios que a austeridade impõe a quem já vive em estado de precariedade (privações múltiplas). Nesse caso, entende-se que o interesse proletário passa por condenar as linhas de análise que admitem o manejo do sofrimento como simples variável de controle. A cada modelo gerencial que se reputa irredutível à gestão estatística, pode-se postular sua adesão ao ‘requisito da irredutibilidade integrativa’. Sob tal requisito, cumpre impugnar todo contexto de execução que coloque a visão do balanço de custos e benefícios acima da escuta sensível às insatisfações geradas por falta de oportunidades ou excesso de pressões que obstruem a consecução do ‘direito à integridade física e moral’.

Na oposição ‘entre economia produtiva’ e ‘política humana’, perante o empenho patronal em propagar a livre concorrência como via de mão única para o alcance da plena prosperidade (a serviço da justiça social), o enfoque sindical investe no apelo à esfera pública como espaço propício à discussão sobre o regime das obrigações ocupacionais (em nome da humanização). Nesse caso, entende-se que o interesse proletário passa por pregar a fixação de cotas proporcionais na ordem democrática como um sistema de freios e contrapesos contra a propensão dos grandes oligopólios ao consenso corporativo, capaz não só de induzir o fenômeno do mercado político, mas também de patrocinar reformas estruturantes à revelia das demandas populares. A cada ampla representatividade na propositura de leis que se reputa indispensável, pode-se postular sua adesão ao ‘requisito da indispensabilidade representativa’. Sob tal requisito, cumpre impugnar todo contexto de execução que resulte de reformas trabalhistas tramadas e tramitadas sem prezar pelo ‘direito à representação paritária’.

Na oposição entre ‘mercado onipotente’ e ‘Estado protetor’, perante o empenho patronal em submeter a relação de trabalho à lei da oferta e da procura (matéria

de domínio econômico), o enfoque sindical investe no suporte à jurisdição estatal para garantir a amplitude do amparo tutelar sobre o vínculo laboral (critério de satisfação dos mínimos sociais). Nesse caso, entende-se que o interesse proletário passa por constituir-se como classe sujeita de direitos em vez de reduzir-se a mero objeto de vigilância e disciplina. A cada vínculo que se repete insubordinável à objetificação, pode-se postular sua adesão ao ‘requisito da insubordinabilidade expressiva’. Sob tal requisito, cumpre impugnar todo contexto de execução que extrapole a prerrogativa da autoridade para coordenar tarefas e funções, confundindo-a com a incorporação de posturas autoritárias, punitivas e assediadoras que contribuem para manipular a consciência, sem qualquer estima pelo ‘direito à expressão da livre subjetividade’.

Na oposição entre ‘ruptura unilateral’ e ‘perplexidade geral’, perante o empenho patronal em abster-se da comissão tripartite incumbida de minutar a nova limitação horária (por desencargo de consciência), o enfoque sindical investe na denúncia ao descaso com o protocolo de tratamento conjunto das questões levadas à pauta da OIT (por quebra de confiança). Nesse caso, entende-se que o interesse proletário passa por comprometer-se com pactos de fortalecimento do diálogo social. A cada ajuste mútuo que se repete inviolável, pode-se postular sua adesão ao ‘requisito da inviolabilidade compromissiva’. Sob tal requisito, cumpre impugnar todo contexto de execução que se mova na contramão de convenções firmadas por mecanismos de negociação coletiva em defesa do ‘direito ao compromisso com a liberdade positiva’.

Na oposição entre ‘conduta válida’ e ‘boicote intransigente’, perante o empenho patronal em abdicar de sua presença na referida comissão, por divergências quanto ao avanço das conversações sobre a proposta de restringir o expediente ainda mais (julgada inútil, ineficaz e temerária), o enfoque sindical investe na censura à atitude estéril de quem insiste em receitar procedimentos historicamente inócuos para fazer frente ao desemprego de matriz estrutural (assimilados como tática de sabotagem). Nesse caso, entende-se que o interesse proletário passa por assumir-se como parte legítima não só para reagir a abusos impostos pela dominação organizacional, mas, sobretudo, para buscar saídas compatíveis com desafios de maior complexidade. A cada desafio que se repete intransferível, pode-se postular sua adesão ao ‘requisito da intransferibilidade deliberativa’. Sob tal requisito, cumpre impugnar todo contexto de execução que reserve a plenitude do processo decisório às instâncias técnicas e diretivas superiores, sem dar voz à base do quadro funcional para pautar problemas e oferecer soluções em consonância com seu ‘direito à deliberação compartilhada’.

Na oposição entre ‘arranjos locais’ e ‘tratados multilaterais’, perante o empenho patronal em suspeitar da ingerência externa sobre países dispostos a ensaiar novas medidas à luz de suas realidades distintas (sob pena de criminalização dos

acordos coletivos), o enfoque sindical investe em formular regras supranacionais que sirvam de referência contra o reiterado desinteresse da iniciativa privada e do poder público em materializar a dignidade laboral (por receio da concorrência estrangeira). Nesse caso, entende-se que o interesse proletário passa por alicerçar os fundamentos de universalização do trabalho digno. A cada pretensão de reconhecimento formal que se repete inegociável, pode-se postular sua adesão ao 'requisito da inegociabilidade reivindicativa'. Sob tal requisito, cumpre impugnar todo contexto de execução que favoreça a reprodução impune de coerções hierárquicas, a exemplo de práticas do coronelismo empresarial, quando a manutenção de contratos arbitrários se converte em subterfúgio para sufocar o 'direito à reivindicação de garantias péticas'.

Na oposição entre 'repúdios' e 'apelos à regulação salarial', perante o empenho patronal em criticar a contração horária por onerar a folha de pagamento e abalar a autonomia legislativa nacional (efeito colateral adverso), o enfoque sindical investe no chamado à ação estatal para evitar cortes motivados por ajustes técnicos dentro da cadeia produtora (acato ao processo civilizatório). Nesse caso, entende-se que o interesse proletário passa por recusar o plano de minimização do Estado no âmbito da seguridade social em troca da maximização de subsídios aos ativos financeiros. A cada política pública de bem-estar que se repete inalienável, pode-se postular sua adesão ao 'requisito da inalienabilidade protetiva'. Sob tal requisito, cumpre impugnar todo contexto de execução que afete o nível de ocupação devido a reestruturações produtivas descomprometidas com o 'direito à proteção do pleno emprego'.

Na oposição entre 'perdas e ganhos no poder de compra', perante o empenho patronal em atentar para o impacto inflacionário inerente ao aumento das despesas operacionais, dado o seu inevitável repasse ao consumidor (repercussão da jornada mais curta), o enfoque sindical investe na majoração do poder de compra da classe trabalhadora para absorver os tremores desse impacto (aquecimento da demanda). Nesse caso, entende-se que o interesse proletário passa por desmontar a tentativa de culpá-la pelo encarecimento generalizado, bastando evocar seu pertencimento à sociedade de consumo para atestar o quanto lhe importa a estabilidade da equação entre inflação e remuneração. A cada renda real que se repete incorrosível, pode-se postular sua adesão ao 'requisito da incorrosibilidade valorativa'. Sob tal requisito, cumpre impugnar todo contexto de execução que induza à adoção de horas extras para compensar a carestia, contrariando o 'direito à valorização do poder aquisitivo'.

Na oposição 'entre privilégios do consumo e da produção', perante o empenho patronal em atribuir o leme da economia ao público destinatário de bens e serviços, já que indica, como ninguém, a variação capaz de suportar na distância dos valores de custo e venda (margem lucrativa), o enfoque sindical investe na desmistificação de virtudes dispensadas à retração de preços, vencimentos e tributos, em contraposição

com a acumulação de riquezas (paradoxo do capitalismo). Nesse caso, entende-se que o interesse proletário passa por rejeitar a profunda desigualdade social resultante do contraste entre concentração de lucros e difusão de prejuízos, cabendo ressarcir-se o trabalho com a tributação progressiva dos rendimentos do capital fictício. A cada escala de rentabilidade financeira que se repete inacumulável, pode-se postular sua adesão ao ‘requisito da inacumulabilidade redistributiva’. Sob tal requisito, cumpre contestar todo contexto de execução que se mantenha em estado de precarização contínua por inefetividade social do ‘direito à redistribuição da acumulação rentista’.

Na oposição entre ‘corte de gastos’ e ‘riscos especulativos’, perante o empenho patronal em responsabilizar o protecionismo pelo colapso do ambiente de negócios para propor restituí-lo com a queda de barreiras e a vigência de contingenciamentos orçamentários (inclusive sobre salários), o enfoque sindical investe na revisão de tal conjectura, considerando a reincidência, por ocasião da Crise de 1929, da mesma conjuntura de euforia fabril, desenvolvimento tecnológico e crédito sem lastro que antecedeu a Grande Guerra (como prenúncio de um novo desfecho bélico à vista). Nesse caso, entende-se que o interesse proletário passa por refrear especulações e participar proativamente de decisões nos campos da política e da economia. A cada participação que se repete inabdicável, pode-se postular sua adesão ao ‘requisito da inabdicabilidade participativa’. Sob tal requisito, cumpre impugnar todo contexto de execução que frustre a luta pelo bem comum através do ‘direito à participação ativa’.

REQUISITOS E DIREITOS VINCULADOS À RECOMPENSA

Para a apuração dos requisitos de recompensa do trabalho digno, servem de referência os conflitos designados no capítulo relacionado à problematização do salário. Doravante, a cada referido conflito, também aqui se trata de vincular um requisito de impossibilidade efetiva, adotando-o como perspectiva impossível de negar, à luz da posição de classe do proletariado, sem lesar a efetivação de um direito. O percurso analítico segue o mesmo encadeamento de operadores argumentativos já aplicados na identificação dos requisitos de execução, apenas com pequeno ajuste no último deles, sendo alterado de: “sob tal requisito, cumpre impugnar todo contexto de execução que [...]”, para “sob tal requisito, cumpre impugnar todo padrão de recompensa que [...]”.

Na oposição entre ‘excesso’ e ‘carência de regulamentação’, perante o empenho patronal em reprovar a sanção oficial de patamares salariais, ainda que ínfimos (por conduzir à distorção dos princípios da livre iniciativa), o enfoque sindical investe na apreciação de desagrado com as cláusulas do acordo em debate (por considerá-las brandas e permissivas demais). Nesse caso, entende-se que o interesse proletário passa por garantir o comprometimento dos governos com rigorosos instrumentos

de combate à superexploração. A cada inadequação do marco remuneratório que se repute inexplorável, pode-se postular sua adesão ao ‘requisito da inexplorabilidade remunerativa’. Sob tal requisito, cumpre impugnar todo padrão de recompensa que imponha sacrifícios por desregulação do ‘direito à remuneração satisfatória’.

Na oposição entre ‘enfoque nacionalista e internacionalista’, perante o empenho patronal em abafar o chamado à universalização de parâmetros retributivos em prol do mais baixo estrato da população ativa (por afrontar prerrogativa privativa de cada nação e cabível tão somente em caráter excepcional), o enfoque sindical investe na imputação ao empresariado de flagrante descompromisso com o mandato confiado à OIT pelo Tratado de Versalhes (em salvaguarda da paz entre as classes sociais). Nesse caso, entende-se que o interesse proletário passa por exigir isonomia formal e material na fixação da renda básica. A cada equidade que se repute incontestável, pode-se postular sua adesão ao ‘requisito da incontestabilidade equiparativa’. Sob tal requisito, cumpre impugnar todo padrão de recompensa que favoreça a reprodução do ciclo da miséria em prejuízo do ‘direito à equiparação com o mínimo existencial’.

Na oposição entre ‘rumos sugeridos e normas vinculantes’, perante o empenho patronal em atenuar a eficácia do ato jurídico proposto, limitando-o à recomendação de diretrizes norteadoras (pela inegável dificuldade em fiscalizar sua observância), o enfoque sindical investe no incremento dessa eficácia pela convenção de princípios fundamentais (a despeito da hostilidade presumível em sua implantação). Nesse caso, entende-se que o interesse proletário passa por estabelecer a obrigatoriedade desses princípios, permitindo-lhes adquirir força de lei sob ratificação parlamentar. A cada preceito constante em tratado ratificável que se repute insuscetível de omissão legislativa, pode-se postular sua adesão ao ‘requisito de insuscetibilidade obrigativa’. Sob tal requisito, cumpre impugnar todo padrão de recompensa que alargue o fosso da desigualdade por desleixo com o ‘direito à obrigação da contraprestação decente’.

Na oposição entre ‘necessidades primárias e progressivas’, perante o empenho patronal em canalizar a menor quantia devida a título de pagamento laboral só para o atendimento a demandas estritamente vitais (evitando critérios antieconômicos), o enfoque sindical investe no acréscimo de motivações superiores à pura subsistência (atualizáveis em virtude dos avanços da sociedade). Nesse caso, entende-se que o interesse proletário passa por embasar o âmbito de proteção que torna necessário o acesso irrestrito a certos bens tangíveis e intangíveis. A cada bem de consumo que se repute de incorporação irrenunciável à base de cálculo do piso nacional, pode-se postular sua adesão ao ‘requisito de irrenunciabilidade agregativa’. Sob tal requisito, cumpre impugnar todo padrão de recompensa que naturalize a vulnerabilidade por inviabilizar o trabalho como fonte do ‘direito à agregação de valor emancipatório’.

Na oposição entre ‘controle da inflação’ e ‘divisão de renda’, perante o empenho patronal em conter o risco de uma espiral sem fim entre salários e preços (refutando a indexação dos reajustes pela evolução da carestia), o enfoque sindical investe na denúncia ao congelamento dos primeiros em contradição com a livre flutuação dos últimos (elevando a extração da mais-valia em detrimento de políticas distributivas). Nesse caso, entende-se que o interesse proletário passa por reforçar o argumento em legítima defesa de sua ascensão à conquista da liberdade plena. A cada ataque ou descaso contra o nível de vida salutar que se repete de justificação indefensável, pode-se postular sua adesão ao ‘requisito de indefensabilidade justificativa’. Sob tal requisito, cumpre impugnar todo padrão de recompensa que estrangule o fluxo das aspirações de soberania popular enquanto expressão do ‘direito à justiça social’.

CATEGORIZAÇÃO TERMINOLÓGICA DO TRABALHO DIGNO

No levantamento de requisitos para o trabalho digno em termos de execução e recompensa, logrou-se obter a indicação de direitos relativos não apenas aos seus contextos e padrões ideais em benefício de quem trabalha, mas inclusive às suas possibilidades de gestão partilhada com o proletariado. Cabe esclarecer que não se trata aqui de enquadrá-los como exaustivos ou preferenciais no rol da legislação laboral, senão como sugestivos de categorias elementares para a materialização da dignidade intrínseca ao trabalho, em contraste com o arcabouço jurídico promovido pelo dogmatismo de cunho liberal e neoliberal que busca alienar a própria dignidade do trabalho sob o disfarce do contrato entre vontades supostamente iguais no poder de ajustar vantagens mútuas e equiparáveis a título de subordinação remunerada.

No processo de categorização dos requisitos e direitos levantados a partir dos contextos e padrões associados às realidades da jornada ocupacional e da política salarial pela ótica do interesse proletário, é possível reconhecer sua divisão em três grandes grupos: exercício, usufruto e cogestão. Nessa linha de raciocínio, impõe-se a *categoria do exercício* em decorrência dos contextos de execução que permitem materializar o trabalho digno dentro de seu próprio ambiente operacional, tal como se caracteriza o ‘requisito da inexcusabilidade preventiva’ que fundamenta o ‘direito à prevenção de agravos’. Igualmente se assume a ‘categoria do usufruto’ em face dos padrões de recompensa que possibilitam a vivência da dignidade fora do horário de expediente, a exemplo do ‘requisito de inexplorabilidade remunerativa’ que embasa o ‘direito à remuneração satisfatória’. Não se deve desprezar a manifestação de efeitos cruzados, quando a ‘categoria do usufruto’ sofre impacto dos contextos de execução, assim como a ‘categoria do exercício’ é condicionada pelos padrões de recompensa. O aumento na procura dos trabalhadores por horas

e jornadas extras é um desses casos, quando visa manter os padrões de recompensa contra perdas inflacionárias, traduzindo-se em deterioração dos contextos de execução por desacato ao ‘requisito da incorrosibilidade valorativa’ que afirma o ‘direito à valorização do poder aquisitivo’. Por fim, há que considerar a ‘categoria da cogestão’, derivada tanto dos contextos de execução quanto dos padrões de recompensa, à medida que dela se necessita para dar sustentação às categorias do exercício e do usufruto, tal como ilustra o ‘requisito da indispensabilidade representativa’ que afiança o ‘direito à representação paritária’. A distribuição completa dos requisitos e direitos especificados nesta tese pelas três categorias que lhes são relacionadas encontra-se disponível no Quadro 2.

Quadro 2 – Divisão de requisitos e direitos em categorias do trabalho digno.

Categoria	Requisito	Direito
Exercício	Inexcedibilidade preventiva	Prevenção de agravos
	Inobstabilidade evolutiva	Evolução laboral
	Irredutibilidade integrativa	Integridade física e moral
	Insubordinabilidade expressiva	Expressão da livre subjetividade
	Inegociabilidade reivindicativa	Reivindicação de garantias péticas
	Inalienabilidade protetiva	Proteção do pleno emprego
Usufruto	Incorrosibilidade valorativa	Valorização do poder aquisitivo
	Inacumulabilidade redistributiva	Redistribuição da acumulação rentista
	Inexplorabilidade remunerativa	Remuneração satisfatória
	Incontestabilidade equiparativa	Equiparação com o mínimo existencial
	Insuscetibilidade obrigativa	Obrigaçao da contraprestação decente
	Irrenunciabilidade agregativa	Agregação de valor emancipatório
Cogestão	Improtelabilidade conciliativa	Conciliação de expectativas
	Indispensabilidade representativa	Representação paritária
	Inviolabilidade compromissiva	Compromisso com a liberdade positiva
	Intransferibilidade deliberativa	Deliberação compartilhada
	Inabdicabilidade participativa	Participação ativa
	Indefensabilidade justificativa	Justiça social

Fonte: Elaboração própria, com base no processo analítico descrito nas seções 6.1 e 6.2 desta tese.

No balanço das categorias apresentadas, constata-se uma confirmação e uma novidade. Por um lado, desde os pressupostos preliminares desta tese até a opção

pela jornada e pelo salário como indicadores de seu tema e problema, já se antevia o assentamento do trabalho digno sobre os pilares do exercício e do usufruto. Por outro, em momento algum se cogitou de agregar às mesmas fundações um terceiro pilar, referente à cogestão. Talvez se possa tirar certa compreensão dessa diferença de expectativas, distinguindo-se o exercício e o usufruto em relação à cogestão pela função mais estrutural ou mais estruturante que se vincule a cada categoria.

No caso do exercício, pode-se conferir-lhe um papel especialmente estrutural, à medida que abrange o conjunto de direitos referentes à oportunidade de exercer uma atividade produtiva e rentável de forma saudável e segura, levando em conta o contexto social e institucional que abriga os tempos e locais de execução do próprio trabalho. Dentro dessa categoria, relacionam-se os direitos à prevenção de agravos, à evolução laboral, à integridade física e moral, à expressão da livre subjetividade, à reivindicação de garantias péticas e à proteção do pleno emprego, entre outros que caracterizam requisitos de transgressão imperdoável, sob pena de comprometer a plenitude humana de quem busca trabalhar sem afetar seu corpo e seu caráter por falta de acesso ou por excesso de riscos, sobrecargas e constrangimentos. É assim que se estrutura o trabalho digno com base em suas condições de exercício.

No caso do usufruto, é possível atribuir-lhe um papel igualmente estrutural, à medida que compreende o conjunto de direitos relativos à faculdade de usufruir das recompensas obtidas com o próprio desempenho laboral de modo gratificante para si e seus dependentes, tendo em conta o nível de vida capaz de sustentar fora do contexto de execução do trabalho. Reúnem-se dentro dessa categoria, entre outros direitos, a valorização do poder aquisitivo, a redistribuição da acumulação rentista, a remuneração satisfatória, a equiparação com o mínimo existencial, a obrigação da contraprestação decente e a agregação de valor emancipatório. Refletem requisitos de violação inadmissível, sob pena de encaminhar a oferta social de bem-estar ao proveito privativo das classes favorecidas, resultando com frequência em impactos degradantes para quem se encontra objetivamente excluído e discriminado. Assim é que o trabalho digno também se estrutura a partir de suas perspectivas de usufruto.

No caso da cogestão, por sua vez, cabe associá-la a uma atribuição sobretudo estruturante, à medida que recobre o conjunto de direitos endereçados justamente à organização da luta por melhores condições de exercício e perspectivas de usufruto nos âmbitos da política econômica e da economia política que regem os mercados de produção, consumo e trabalho. São direitos distintivos de uma categoria específica que envolve conciliação de expectativas, representação paritária, compromisso com a liberdade positiva, deliberação compartilhada, participação ativa e justiça social, entre outros. São direitos cuja hipótese de refutação é indefensável, sob pena de impedir a superação dos modelos excludentes de gestão

empresarial e estatal que segregam o proletariado dos processos decisórios que lhe dizem respeito, possibilitando assim a ampla proliferação de conjunturas retrógradas de precarização e vulnerabilização, profundamente incompatíveis com a natureza de um Estado democrático de direito. Nesse sentido, antes de dizer que o trabalho digno se estrutura, inclusive, por meio de suas possibilidades de cogestão, cumpre assumir que são essas possibilidades que permitem estruturar, rigorosamente falando, a dignificação do trabalho.

A partir dessas categorias, visa-se transpor o horizonte que a noção formulada pela OIT em torno do trabalho decente permite discernir com base no pacto firmado entre as partes antagônicas que a compõem. Sua transposição é importante, caso se queira dar densidade empírica e analítica às garantias trabalhistas, para além do alcance que o consenso proporciona ao olhar de quem nele se detém. Intenta-se, pois, abrir frentes de discussão sob o prisma da classe trabalhadora, nos marcos de seu respectivo discurso e de suas autênticas preocupações, atribuindo-lhe o papel de vanguarda na fixação de pontos de vista transcendentais àqueles que a entidade tripartite poderia adotar por obra do diálogo social. A notória tensão entre execução e recompensa ganha maior sentido justamente por sintetizar o campo de circulação do poder como principal moeda de troca no domínio da exploração, razão pela qual fornece referências significativas para o desbravamento de novas problematizações a respeito das lutas contra a dependência da subordinação pessoal ou algorítmica.

Dentro desse quadro, a denominação aqui proposta para tais categorias não é casual. ‘Exercício e usufruto’ são termos que refletem, por analogia direta ou indireta, a execução da jornada e a recompensa do salário, respectivamente. Quem exerce um ofício, nada mais faz do que executar tarefas produtivas sob determinadas condições. Quem usufrui de um ofício, visa tirar proveito do modo como é recompensado por sua dedicação. Enquanto vocábulos dicionarizados e de uso corrente, exercício e usufruto não comportam, por si só, quaisquer adjetivações de valor moral. Enquanto categorias da dignidade laboral, porém, há que vinculá-los à obtenção de resultados materialmente satisfatórios e socialmente respeitáveis para quem trabalha. São fins que não se vislumbra atingir sem verdadeira paridade na gestão das relações entre capital e trabalho. Eis o significado que justifica a escolha da palavra cogestão para designar a correspondente categoria nos contornos da presente tese.

Por meio dessa categorização e da nomenclatura que lhe é sugerida à luz das oposições discursivas selecionadas, objetiva-se contribuir para o engendramento de uma conceituação específica, capaz de ofertar ao debate público uma terminologia vivamente representativa e criteriosa sobre a combinação de forças e circunstâncias que condicionam as possibilidades de mobilização estratégica em favor do trabalho digno no teatro de operações da luta de classes.

CONCEITOS REFERENTES A ‘ENTRABALHO’ E ‘ESTRABALHO’

No processo de desenvolvimento conceitual das categorias formuladas sob o enfoque adotado no âmbito desta investigação, de acordo com a posição de classe do proletariado, o que entra em cena, vale recordar, é o antagonismo de interesses entre produção e humanização como reflexo imediato da contradição fundante entre capital e trabalho. No tocante ao trabalho em si, não lhe interessa tornar-se flexível por livre e espontânea vontade, a ponto de comprometer a própria humanidade — em termos de saúde, segurança, tempo livre e assim por diante — de quem o exerce ao nível operacional, ainda mais em benefício de uma produção cuja rentabilidade somente oferece qualidade de vida decente, em geral, a quem detém poder de domínio e controle sobre o capital investido. Em um cenário de desigualdade, resta ao trabalhador submeter-se à identidade de mercadoria que lhe é pregada pelo autoritarismo contratual a serviço da elite, ou mobilizar energias para contestar privilégios no acesso à dignidade que lhe é furtada a pretexto da realidade econômica. Resta-lhe, pois, encontrar alternativas de resistência eficaz à dominação. É sob o embalo do discurso de luta que se visa aqui discorrer sobre a conceituação das categorias estruturais do exercício e do usufruto.

Quanto ao exercício, seus atributos remetem à organização de um mercado de trabalho capaz de absorver o crescimento da população economicamente ativa para conter as taxas de desocupação sob limites inexpressivos, sem despreocupar-se em garantir acesso ao seguro-desemprego em favor de quem se encontra à procura de novas oportunidades (direito à proteção do pleno emprego). A incitação à abertura de vagas em detrimento das condições de execução é de todo inconcebível. Antes pelo contrário, é preciso fundá-las na ampla normatização e fiscalização de medidas efetivamente destinadas à promoção da saúde do trabalhador (direito à prevenção de agravos), com estrita observância dos padrões de qualidade de vida e segurança contra riscos degradantes (direito à evolução laboral), a salvo de práticas gerenciais pautadas na cobrança de prazos e metas de fixação arbitrária (direito à integridade física e moral), sem pressões manipulatórias e aliciadoras por efeito da implantação indiscriminada de programas avaliativos, controles disciplinares e sanções punitivas (direito à expressão da livre subjetividade). Além disso, faz parte dessa categoria o respeito absoluto à autonomia sindical para a legítima representação de interesses coletivos por seus próprios instrumentos de mobilização, tais como greves, piquetes e assembleias em local e horário de expediente, cabendo desonerá-los de qualquer cerceamento jurídico (direito à reivindicação de garantias péticas).

Quanto ao usufruto, seus atributos configuram o arcabouço de um mercado de trabalho que seja não só intolante aos *mecanismos da superexploração*, mas disposto a modelar a divisão da massa salarial disponível no conjunto da sociedade de maneira mais equânime (direito à remuneração satisfatória), através de medidas governamentais de salvaguarda da renda básica em níveis propícios à dinâmica da cidadania plena (direito à equiparação com o mínimo existencial), assegurando-lhes recursos de avanço para além da mera reposição inflacionária (direito à valorização do poder aquisitivo). En-

tre esses recursos, impõem-se princípios de ordem social, econômica e política que devem reger a conduta do setor produtivo como agente de mudanças. A título de princípio social, cabe ressaltar a priorização do investimento público e privado na ascensão da classe trabalhadora em justo reconhecimento ao seu papel na geração de riquezas (direito à obrigação da contraprestação decente). Enquanto princípio econômico, é imperativo considerar a tributação progressiva de ganhos financeiros originários de aplicações improdutivas, operações especulativas e transferências patrimoniais de grande porte para financiar o referido investimento (direito à redistribuição da acumulação rentista). Em termos de princípio político, há que atentar para a admissão de compromissos oficiais e sustentáveis com ideais de desenvolvimento fixados sobre as bases da prosperidade comum para fundamentar a correspondente destinação fiscal (direito à agregação de valor emancipatório).

Assim se caracterizam os atributos do exercício digno e do usufruto digno que se propõe discernir pelos correspondentes neologismos de ‘entrabalho e estrabalho’, com introdução dos prefixos *en-* e *es-* para destacar as conotações de interioridade² e exterioridade³, em lugar dos prefixos *in-* e *ex-* que, mesmo partilhando de noções equivalentes⁴, trazem a desvantagem de também evocar as ideias de negatividade⁵ e descontinuidade⁶, respectivamente – ambiguidades das quais se almeja evitar.

O ‘entrabalho’ retrata o trabalho em sua dimensão interior de esforço e afinco, mas sem reduzir-se aos contextos de execução propriamente ditos, uma vez que os estende a outros períodos que lhe são correlatos, englobando os engajamentos não simultâneos em preparos e procuras, além daqueles coincidentes e sobrepostos em demandas por ajustes e melhorias. O ‘estrabalho’, por sua vez, reflete o trabalho em sua dimensão exterior de proveito e benefício dos padrões de recompensa que dele derivam, permitindo o livre envolvimento em atividades improdutivas ou reprodutivas por ocasião do tempo livre, tão logo estejam saciadas as necessidades primárias e secundárias referentes à sobrevivência e ao bem-estar. Para a classe trabalhadora, o ‘entrabalho’ conceitua a oportunidade de buscar e exercer um trabalho de maneira digna, assim como o estrabalho conceitua a possibilidade de usufruir da vida com dignidade, graças ao trabalho de que se dispõe. Não se trata apenas da pessoa do trabalhador, mas do proletariado como classe, razão pela qual é preciso pensar as dimensões do entrabalho e do estrabalho sob o prisma do acesso para incorporar a população não ativa que integra seu círculo de vinculação familiar e comunitária.

Do ponto de vista instrumental, pode-se operar o entrabalho e o estrabalho por cruzamento de escalas variáveis a respeito de seus campos de incidência e níveis de apuração. Em face dos requisitos de exercício, por exemplo, quanto mais dignas as condições de execução em certo posto ou ambiente de trabalho, maior o grau de entrabalho nele embutido, a ele agregado ou por ele manifesto. Da mesma maneira, à luz dos requisitos de usufruto, quanto menos dignos os padrões de recompensa associados a certo ramo de atividade em determinado mercado,

2 A exemplo da origem dos termos *encapamento*, *encolha*, *entendedor* e *entranha*.

3 A exemplo da origem dos termos *escapamento*, *escolha*, *estendedor* e *estranho*.

4 A exemplo da origem dos termos *inalação* e *exalação*, *inclusão* e *exclusão*, *inibição* e *exibição*.

5 A exemplo da origem dos termos *incapacidade*, *indeferimento*, *indignação* e *inviabilidade*.

6 A exemplo da origem dos termos *ex-emprego*, *ex-fumante*, *ex-funcionário* e *ex-presidente*.

território ou espaço geopolítico, menor o grau de estrabalho que lhe corresponde. Em princípio, embora fuja ao escopo desta tese, nada impede que se invista na construção de indicadores mensuráveis acerca dos requisitos do trabalho digno para compor levantamentos e comparativos de aferição mais exata com fins diagnósticos e interventivos. É de se esperar, inclusive, que estudos desse tipo venham a revelar uma forte diversidade de resultados com relação ao balanço dos índices verificados em diferentes âmbitos possíveis de avaliação, entre situações de alto entrabalho e baixo estrabalho, casos inversos e ocorrências de relativo equilíbrio em patamar superior, médio ou inferior. O monitoramento desses índices e de seu comportamento ao longo do tempo pode contribuir para a identificação de curvas e tendências, trazendo novos subsídios à formulação de análises quantitativas e qualitativas que forneçam lastro científico ao embasamento de políticas públicas responsáveis e consistentes sobre as condições e perspectivas de desenvolvimento do trabalho digno em dada sociedade.

Para além das práticas suscetíveis de ensejar no domínio da realidade social por obra da investigação acadêmica e do planejamento administrativo, vale assumir que o entrabalho e o estrabalho preconizam metas estruturais a serem perseguidas com base na reconfiguração do setor produtivo em sua mais profunda razão de ser, à medida que se torne possível recolocá-lo não mais a serviço exclusivo da própria rentabilidade cumulativa. Nesse sentido, longe de satisfazer o ideário neoliberal de um mercado de trabalho perfeitamente ajustado à reprodução ampliada do capital, cumpre dar função social a esse capital para que possa servir à devida constituição de um mercado apto a dignificar o trabalho. É sob essa roupagem que o tratamento conceitual do entrabalho e do estrabalho pode ser útil à potencialização do discurso de mobilização da classe trabalhadora em torno de seu próprio horizonte de lutas.

JUSTIÇA SOCIAL COMO EXPRESSÃO DO ‘CONTRABALHO’

Promover o trabalho exercido e usufruído pelo proletariado como fonte de sua própria dignidade jamais chegou a ser pauta prioritária nos planos da elite dirigente. É difícil, pois, rimar dignidade com subordinação. Afinal, o constante adestramento do ânimo e da energia dos trabalhadores ao comando patronal se encontra entre os principais instrumentos de abertura e expansão das frentes pioneiras do capitalismo selvagem. Hoje em dia, a estreita aliança entre os senhores do capital financeiro e da tecnologia digital nada mais faz do que manter vivo o legado dos grandes barões da indústria de outrora — sucessores da mesma lógica de dominação patriarcal que regia a sujeição dos servos à nobreza e dos súditos à coroa nos regimes arbitrários do feudalismo e do absolutismo. Na transição dessa conjuntura histórica, o sistema de direitos humanos se insere como eixo de reorganização das relações públicas e privadas no interior da sociedade burguesa

para garantir a celebração de contratos econômicos e a disputa de oportunidades políticas entre pares igualmente acolhidos pelo equilíbrio de suas expectativas e incumbências aos olhos vendados da ordem jurídica. O contrato trabalhista é de outra natureza, visto que nele intervém o vínculo hierárquico que rompe com toda equivalência material entre as partes, acumulando prerrogativas para quem abre vagas e obrigações para quem as requer. Por mais que a lei preveja cláusulas protetivas ao trabalhador, basta a mera necessidade de proteção para confirmar o desequilíbrio em favor do contratante, a quem se reserva o privilégio de admitir e demitir, mandar e cobrar, vigiar e punir. Heranças do poder soberano que a autocracia empresarial reinveste no cotidiano da vida profissional.

Assim é que, conectados em tempo real com notícias do mundo todo na ponta dos dedos — símbolo máximo da globalização virtual —, ainda nos deparamos com ocorrências de jornadas inseguras e salários aviltantes. O progresso tecnológico em ritmo acelerado corre de mãos dadas com o profundo arcaísmo da realidade laboral em vias de crescente precarização — paradoxo inevitável do projeto neoliberal. Após séculos de subjugação legitimada, não seria de se esperar que a classe dominante abra mão das próprias regalias em prol do proletariado por iniciativa própria. Nesse quadro, parte-se dos conceitos de *entrabalho* e *estrabalho* para introduzir a análise crítica dos contextos de execução e dos padrões de recompensa em aspectos estruturais. É para fins estruturantes — quando se procura colocar a análise crítica a serviço da transformação — que entra em cena a nova categoria de requisitos e direitos que se oferece à luta por melhores condições de exercício e perspectivas de usufruto.

Trata-se da cogestão, cujos atributos prefiguram um mercado capaz de elevar os interesses específicos do trabalho ao primeiro plano do debate público sobre os objetivos da esfera econômica (direito à conciliação de expectativas), por intermédio de seus próprios interlocutores em pé de igualdade junto a qualquer mesa formal de conversações (direito à representação paritária), assegurando-lhes não só assento, voz e voto, mas franco respeito aos pactos firmados (direito ao compromisso com a liberdade positiva). O devido respeito inclui, além do reconhecimento à competência da classe trabalhadora para definir pautas e propor soluções (direito à deliberação compartilhada), a garantia de sua necessária inserção em espaços decisórios sobre os rumos internos e externos da política e das finanças (direito à participação ativa), visando colocá-las a serviço dos legítimos anseios por mobilidade ascendente em nome dos verdadeiros ideais da soberania popular (direito à justiça social).

O que esses atributos esclarecem é que a ascensão consistente e irreversível dos níveis de *entrabalho* e *estrabalho* como bandeira de luta requer a disseminação dos mecanismos de cogestão que lhes correspondem pelo conjunto da sociedade. Nesse sentido, propõe-se caracterizar a intersecção simultânea do *entrabalho* e do

estrabalho no mais alto patamar — sobre o qual se demanda fincar essa bandeira — pelo neologismo de contrabalho, anexando-se o prefixo con- para pontuar a ideia de complementaridade⁷ das condições e perspectivas inerentes à dignidade laboral.

O contrabalho manifesta o trabalho digno em sua dimensão complementar de execução e recompensa, exercício e usufruto, entrabalho e estrabalho, enfocando o nexo sistêmico dos processos de produção (investimentos e retornos) e distribuição (esforços e retribuições) em clara correspondência com os contextos de negociação (concessões e compensações) que estabelecem os sentidos e destinos do contrato social. Para o proletariado, o contrabalho conceitua o poder de fomentar seu campo de protagonismo e proatividade na gestão conjunta do presente e do futuro à luz da dignidade, com fundamento na própria posição de classe e na paridade de direitos e deveres extensivos, de forma irrestrita, a todas as instâncias da vida social.

É possível prever benefícios com a parametrização estatística do contrabalho, sob critérios que articulem os indicadores de entrabalho e estrabalho suscetíveis de comensuração, seja em escala microergonômica ou macroeconômica. A correlação das variáveis estruturais do trabalho digno em uma só grandeza pode ser útil para a apreciação dos respectivos estágios de desenvolvimento, permitindo a formulação, execução e correção de políticas públicas e vias de mobilização. Ressalte-se que, à luz da luta de classes, não cabe limitar a escala do contrabalho ao conjunto diverso de trabalhadores situados no campo de incidência da investigação, tendo em vista a importância de incorporar a posição de quem detém o capital dentro desse campo. Nos setores do agronegócio, da mineração, da construção civil e da indústria têxtil, por exemplo, notórios por acumular ocorrências de escravidão moderna no Brasil, é fácil demonstrar que a distância do mínimo ao máximo de dignidade é uma, quando se contrasta a mão de obra barata com os responsáveis diretos por seu aliciamento, mas outra, quando a comparação se estende aos respectivos controladores dessas cadeias produtivas — magnatas cercados de conforto e riqueza. Eis a real dimensão da desigualdade explorada na esfera do trabalho. Ao contrário do escravo moderno, compelido a exercer em excesso para usufruir à míngua, o magnata pode se dar ao luxo de inverter essa lógica. O desafio da cogestão é confrontar tamanho disparate.

Qualquer que seja o potencial oferecido pela conceituação em análise no que diz respeito aos seus domínios e recursos específicos de instrumentalização técnica, científica e estratégica, vale dar uma palavra final quanto às suas implicações teóricas no plano das reflexões sobre o antagonismo elementar entre capital e trabalho. Visa-se aqui dar destaque à noção de justiça social com referência ao trabalho digno, em virtude da combinação de sentidos que lhe foi conferida a partir do século XIX — razão pela qual tornou-se símbolo do papel da OIT

7 A exemplo da origem dos termos *conclusão*, *conjunto*, *consciência* e *contato*.

desde sua fundação. Em outras palavras, cumpre dar dignidade ao trabalho para consolidar a justiça social à mesma medida que é preciso agir com justiça social para dignificar o trabalho. É essa reciprocidade entre princípios e fins da justiça social e da dignidade laboral — em que uma se impõe como condição para a realização da outra e vice-versa — que define o ciclo virtuoso compatível com as demandas do proletariado na luta pelo contrabalho. Mais que um direito entre outros relativos à categoria da cogestão, a justiça social constitui a viga mestra que distribui a carga do trabalho pelos pilares do exercício e do usufruto dignos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS EM NOME DA DEMOCRACIA PARITÁRIA

Após meio século de hegemonia do padrão societário forjado nos moldes do neoliberalismo e da globalização financeira, já se dispõe de dados suficientes para entender seu largo sucesso aos olhos da elite por força de seu notório descaso com as angústias da classe trabalhadora. Nesse contexto, pode-se assumir a OIT como exceção entre as agências devotadas ao fomento das relações multilaterais na vida econômica: é a única que segue sustentando, na ponta do mastro, as bandeiras da proteção laboral, do pleno emprego e do estado de bem-estar, contra as quais o arsenal doutrinário do proselitismo neoliberal vem se municiar. Também é a única que segue disposta a superar o formato de composição estritamente governamental, de viés técnico e diplomático, adotando o modelo tripartite com paridade representativa entre patrões e empregados. Não significa dizer que seja exitosa em dar concretude à utopia do consenso de classes em torno de suas próprias bandeiras. Antes pelo contrário, a realidade que transparece nas atas das CITs, regularmente promovidas para fins deliberativos e decisórios, é outra. Sua leitura evidencia a luta de classes bem viva e difusa em múltiplos conflitos de interesse que opõem capital e trabalho.

Através da presente tese, buscou-se explorar alguns aspectos dotados de certa relevância para a compreensão dos antagonismos verificados nas posições de seus respectivos interlocutores, tomados enquanto representantes dos discursos patronal e sindical, durante as negociações para a regulação da jornada máxima e do salário mínimo dentro da OIT. A relevância invocada reflete a necessidade de observar tais posições sob pontos de vista alternativos àqueles já contemplados em abordagens consagradas da economia política, ajustando-se o foco para enquadrar com maior precisão o interesse proletário na melhoria de suas próprias condições de exercício e perspectivas de usufruto do trabalho à luz dos direitos humanos. A revisão literária se assentou em enfoques da luta de classes, das relações de poder e da liberdade positiva

com base em autores associados ao materialismo dialético, à história crítica e à teoria política, entre outros. Os dados decorreram de pesquisa documental sobre atas de quatro CITs e de levantamento bibliográfico alusivo aos alvos estratégicos em jogo nesses debates, mediante procedimentos metodológicos característicos da análise documental e da análise do discurso sob o olhar da problematização.

Ante o objetivo geral de converter noções preliminares de exercício e usufruto em conceitos representativos da posição de classe do proletariado, desenvolveu-se a trajetória do estudo pelo alcance sucessivo de cinco objetivos específicos. A busca por vínculos constituintes entre trabalho e justiça social comprova sua presença na tradição constitucional do século XX, sob impacto da questão social deflagrada pela efetivação da primazia capitalista no século XIX, do que deriva a pioneira adoção da própria justiça social como princípio jurídico nos estatutos da OIT para prover a paz mundial com base em normas de legislação laboral. Com referência à identificação de problematizações da jornada e do salário, tais como reconhecidas nas oposições discursivas entre patrões e empregados por ocasião das conferências convocadas para cuidar dos referidos pleitos, foram selecionados dezoito requisitos de impossibilidade efetiva, aludindo a condições de execução e padrões de recompensa impossíveis de desrespeitar sem interditar a efetivação de direitos. O exame desses requisitos e direitos possibilitou sua distribuição em duas categorias estruturais, uma de exercício (acerca da oportunidade de exercer tarefas produtivas em contextos mais saudáveis e seguros de execução) e outra de usufruto (quanto à faculdade de usufruir de recompensas satisfatórias pela dedicação a tais encargos), às quais se adiciona uma categoria estruturante de cogestão (sobre a organização da luta para viabilizar o conteúdo atribuído às demais categorias com o propósito de dignificar o trabalho). O desdobramento conceitual dessas categorias apontou para a proposição dos neologismos de entrabalho (referente ao trabalho em sua dimensão interior de esforço e zelo, quando exercido em condições dignificantes), estrabalho (pertinente ao trabalho em sua dimensão exterior de proveito e benefício, quando permite usufruir da vida em padrões dignos) e contrabalho (relativo ao trabalho em sua dimensão de complementaridade, quando coordena o entrabalho e o estrabalho como metas a conquistar de forma conjunta por intermédio da cogestão, sob a ótica do círculo virtuoso entre justiça social e dignidade laboral). Dar a essa conceituação o tom de fundamento para uma democracia paritária, sensível ao critério de classe, é consequência procedente dos resultados desta tese, à medida que abrem uma via de questionamento ao afa do paradigma neoliberal em subverter a clássica divisão de competências entre poder político e mercado econômico, a ponto de corrompê-la sob a forma de um mercado político a serviço do poder econômico.

A julgar pelos frutos colhidos à luz dos objetivos propostos, é possível assumir a validade da hipótese, originalmente formulada em caráter exploratório, segundo

a qual as profundas controvérsias entre patrões e empregados têm preciosas pistas a oferecer para o diagnóstico das determinações hostis à dignidade trabalhista que a racionalidade cumulativa tende a mobilizar na dinâmica do capitalismo.

Sob tal postulação, em resposta ao problema de pesquisa, cumpre estabelecer que o desenvolvimento conceitual do acesso ao trabalho digno, tendo em conta seu exercício e usufruto, passa pelo reconhecimento da problematização como enfoque metodológico fértil para a observação dos pontos críticos que fazem a diferença na arena das escolhas colocadas em disputa, à medida que se valoriza o discurso, no registro de seus próprios termos, enquanto manifestação do lugar de fala de quem o pronuncia com base em seus respectivos pressupostos de classe (haja vista que o recorte desta tese restringe sua abrangência a tal marcador social).

Quanto aos instrumentos de coleta de dados, pode-se reputá-los como confiáveis, sob a ressalva de que não se dispõe das atas consultadas no idioma nativo do pesquisador, tornando necessário recorrer a traduções próprias. Em contraste, a disponibilidade de versões oficiais em dois idiomas (1ª CIT) ou três idiomas (11ª, 19ª e 54ª CITs) favorece esse processo, permitindo, com frequência, afastar dubiedades. Nada impede que sejam localizados, oportunamente, eventuais equívocos de tradução que acarretem, a depender de seu impacto, futuras revisões.

Quanto ao conteúdo do texto propriamente dito, apesar do empenho em cobrir certa amplitude de enfoques relevantes a título de fundamentação teórica, nunca se consegue atingir a extensão almejada, dada a vastidão do conhecimento disponível e a improbabilidade de contemplar o estado da arte referente ao assunto em tempo hábil. Ainda assim, vale admitir que se gostaria de seguir adiante na abordagem da justiça social, para além da sua estrita contenção na esfera da própria OIT. Sabe-se que esse termo, assim como a liberdade, integra o rol dos conceitos essencialmente contestados, cuja polêmica é reverberada por autores de referência no tema¹, razão pela qual permanece em aberto todo um campo de contextualização do discurso antagônico, compatível com os desígnios deste estudo, para posteriores aprofundamentos.

Por fim, vale resumir os principais achados desta pesquisa e suas implicações na reconfiguração do projeto republicano de democracia. No trajeto que se estende da caracterização de oposições discursivas entre mandatários patronais e sindicais, passando pelo levantamento de requisitos e direitos correspondentes aos contextos de execução e padrões de recompensa, assim como pela própria categorização dos referidos direitos e requisitos em condições de exercício, perspectivas de usufruto e possibilidades de cogestão, até levar às conceituações de entralho, estrabamento e contrabamento, o retrato da dignidade laboral acaba por se manifestar de modo diverso daquele que a OIT exhibe ao estipular suas quatro metas para o alcance do trabalho

1 Friedrich August von Hayek, Robert Nozick, John Bordley Rawls, Amartya Kumar Sen, entre outros.

digno: promoção de empregos, direitos trabalhistas, proteção social e diálogo social. Por mais que se possa especular sobre as vantagens e desvantagens de investir na articulação entre um e outro enfoque, fato é que partem de premissas distintas.

No que se refere à OIT, suas metas provêm do debate travado no próprio enquadramento do diálogo social tripartite entre representações patronais, sindicais e governamentais. No caso desta tese, o diálogo social promovido no âmbito da OIT serve de fonte aos dados primários sobre os quais se aplica a metodologia selecionada. No processo de tratamento desses dados, em sintonia com o embasamento teórico que lhe dá suporte, privilegiou-se a posição de classe do proletariado em seus confrontos com a elite proprietária sob o prisma da contradição objetiva entre capital e trabalho. Não à toa, é lícito conjecturar que o potencial de sobreposição dos presentes achados às citadas metas esteja fadado a se deparar com limites relativamente intransponíveis. O mesmo se pode pressupor da eventual parametrização de variáveis destinadas à avaliação dos níveis de dignidade por escalas comensuráveis, conforme se chegou a cogitar neste estudo, cuja comparação com modelos estatísticos elaborados para o monitoramento daquelas metas quiçá mal autorize discretas aproximações.

Sem prejuízo das ponderações acima expostas, reitera-se a vinculação dos resultados obtidos ao interesse proletário, cuja posição de classe é balizada nos marcos teórico, empírico e metodológico aqui traçados, para inferir suas repercussões sobre a crítica da democracia liberal de baixa intensidade que embala boa parte das nações alinhadas ao neoliberalismo em plena era da financeirização global. Não se realiza a sociedade do contrabalho, sob qualquer concepção de Estado, onde quer que impere o arbítrio de um estrato superior sobre a imensa maioria da população. Ante os requisitos e direitos que definem a categoria de cogestão, cumpre contestar o extremo mal-estar social resultante das distorções inerentes ao predomínio de um padrão de experiência democrática capaz de converter a posse do dinheiro em cota elitista para a admissão exclusiva de seus detentores à plenitude das deliberações políticas e econômicas, sistematicamente tomadas à custa da dignidade laboral dos setores excluídos. Não há como negociar o fim desses privilégios, senão por fixação de cotas paritárias entre capital e trabalho (lógica igualmente extensível aos demais marcadores sociais da diferença). Idêntico raciocínio também se aplica à gestão de empresas contratantes de mão de obra: o desequilíbrio de poder jurídico imposto à contratação formal e informal do vínculo trabalhista sofre do mesmo viés ideológico que patrocina a reprodução ampliada da dominação. Eis um leque de impactos que a conceituação dos termos entrabalho, estrabalho e contrabalho, compreendida de maneira conjunta, permite propor ao discurso de luta da classe trabalhadora.

Em suma, a composição de uma terminologia específica do trabalho digno visa fazer jus, sobretudo, à abertura de uma camada mais profunda de investigações

a respeito de sua natureza singular e de suas intrínsecas condições de possibilidade, tal como agora se intenta fazer. O escopo dessa abordagem consistiu em escavar a superfície semântica do direito ao trabalho para além da proteção à vulnerabilidade do trabalhador que presume a desigualdade entre as partes como dado indiscutível das relações laborais sob o dogma economicista. Dentre as históricas iniciativas de governamentalidade estatal em oposição a esse dogma, nem o capitalismo social e tampouco o socialismo real souberam romper com o paradigma da sujeição a elites gerenciais com prerrogativas exorbitantes de comando, pouco importa se instituídas sob a égide da propriedade privada ou pública dos meios de produção. Na falta de impugnação à raiz da subordinação estrutural no eixo produtivo, não é de estranhar que o perfil conservador tome de assalto a democracia representativa na dinâmica parlamentar. Ainda mais sob a lógica neoliberal da razão de Estado, cuja crescente aliança com o fundamentalismo religioso, para lograr ganhos eleitorais, é sintomática de sua progressiva perda de credibilidade no próprio campo da ciência econômica. Nesse quadro, não se avança na dignificação do trabalho sem lhe dar protagonismo para decidir seus rumos, seja no chão de fábrica ou na esfera política. Eis o sentido acadêmico e estratégico ao qual remetem os achados e as formulações desta tese.

Com base em tais considerações, a quem enfrenta uma realidade tão desigual a ponto de se questionar sobre a viabilidade do contrabalho, basta lembrar que toda virtualidade diretamente inacessível ao testemunho do cotidiano e do senso comum, por sucessivas gerações, tende a engendrar esse tipo de incerteza. Por mais que a subjetividade seja suscetível à influência das práticas e representações dominantes, porém, o proletário jamais é passivo em seu processo de subjetivação, restando-lhe sempre alguma margem de manobra diante das múltiplas pressões sofridas para se resignar ao papel colaboracionista que tão bem serve ao ideário da maximização de lucros e riquezas à disposição de poucos em detrimento de muitos. É justo nesse espaço de liberdade e resistência, por vezes sutil e inconstante, que se vê brotar nova fonte de interesse para a psicologia social crítica. À luz desta tese, por um lado, se é lícito declinar de tirar conclusões precoces sobre as eventuais chances da justiça social no sistema capitalista ou sobre a própria sobrevivência do capitalismo em um sistema de justiça social, por outro, pode-se indicar que não será sem justiça social como atitude no presente que se chegará à justiça social como destino no futuro. Assim é que se compreende a dignidade do trabalho como objeto de estudo e prática discursiva a serviço da subjetivação emancipadora.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek; AMORIM, Henrique [Alves de]; GROHMANN; Rafael [do Nascimento]. *Uberização e plataformação do trabalho no Brasil: conceitos, processos e formas.* Sociologias, Porto Alegre, v. 23, n. 57, p. 26-56, maio/ago. 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/15174522-116484>.

ABRAMO, Laís Wendel. *Uma década de promoção do trabalho decente no Brasil: uma estratégia de ação baseada no diálogo social.* Brasília: OIT, 2015. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_467352.pdf. Acesso em: 14 fev. 2022.

ALLER RODRÍGUEZ, Domingo Tomás Enrique. *El Estado y las clases obreras.* Madrid: Los Huérfanos, 1894. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=EcJwAA-AAIAAJ8pg=PA3#v=onepage&q&f=true>. Acesso em: 17 dez. 2021.

ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. *A relação entre ações coletivas e ações individuais no processo do trabalho: litispendência e coisa julgada.* 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlmeidaWG_1.pdf. Acesso em: 2 abr. 2021.

ALVES, Giovanni Antonio Pinto. *Dimensões da reestruturação produtiva: ensaios de sociologia do trabalho.* 2. ed. Londrina: Praxis, 2007. Disponível em: <https://nestpoa.files.wordpress.com/2022/08/ga-drp.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2020.

ALVES, Giovanni Antonio Pinto. *Limites do sindicalismo: Marx, Engels e a crítica da economia política.* Baurur: Praxis, 2003. Disponível em: <https://nestpoa.files.wordpress.com/2022/08/ga-ls.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2020.

ALVES, Giovanni Antonio Pinto. *Trabalho e mundialização do capital: a nova degradação do trabalho na era da globalização.* 2. ed. Londrina: Praxis, 1999. Disponível em: <https://nestpoa.files.wordpress.com/2022/08/ga-tmc.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2020.

AMARAL, Evandro Trindade do. *Incentivos fiscais e a promoção da saúde e da segurança no meio ambiente de trabalho.* 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Marília, Marília/SP, 2016. Disponível em: <https://portal.unimar.br/site/public/pdf/dissertacoes/AF84C659DC246D-DFE19FE17C986A0791.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2018.

AMARAL [Vieira], Roberto Átila. A alienação conservadora. In: AMARAL [Vieira], Roberto [Átila]. *A serpente sem casca: da “crise” à Frente Brasil Popular.* 2. ed. São Paulo: Perseu Abramo, 2016. p. 78-82. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2017/05/Aserpentesemcasca-RobertoAmaral-Interativo.pdf#page=78>. Acesso em: 21 fev. 2020.

AMORIM, Ivam Gerage. Cidadania e direito ao trabalho. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, São Paulo, n. 4, p. 79-96, jun. 2009. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33304-42486-1-PB.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2021.

ANTOINE, Charles. *Curso de economia social*. Tradução: José González Alonso. Madrid: España Moderna, 1900. t. 2. [1. ed. no idioma original em 1898]. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=Ysgu5i_CsXYC&pg=PP9#v=onepage&q&f=true. Acesso em: 7 abr. 2021.

ANTONELO, Josiane Borghetti. *Políticas públicas de (im)previdência social: uma análise da efetivação da cidadania dos idosos no Brasil frente aos benefícios previdenciários auferidos*. 2010. Dissertação (Mestrado em Direitos Sociais e Políticas Públicas) – Faculdade de direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul/RS, 2010. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp126645.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2021.

ANTUNES, Ricardo Luiz Coltro. A crise contemporânea e as metamorfoses no mundo do trabalho. In: ANTUNES, Ricardo Luiz Coltro. *Adeus ao trabalho? ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho*. 11. ed. São Paulo: Cortez; Campinas: UNICAMP, 2006a. Apêndice, p. 175-191. Disponível em: <http://www.ifibe.edu.br/arq/20150727211617851360102.pdf#page=174> Acesso em: 21 fev. 2020.

ANTUNES, Ricardo Luiz Coltro. *Adeus ao trabalho? ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho*. 11. ed. São Paulo: Cortez; Campinas: UNICAMP, 2006b. Disponível em: <http://www.ifibe.edu.br/arq/20150727211617851360102.pdf#page=2>. Acesso em: 21 fev. 2020.

ANTUNES, Ricardo Luiz Coltro. Fim do trabalho?: ou as novas formas do trabalho material e imaterial. In: ANTUNES, Ricardo Luiz Coltro. *Adeus ao trabalho? ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho*. 11. ed. São Paulo: Cortez; Campinas: UNICAMP, 2006c. Apêndice, p.

159-164. Disponível em: <http://www.ifibe.edu.br/arq/20150727211617851360102.pdf#page=158>. Acesso em: 21 fev. 2020.

ANTUNES, Ricardo Luiz Coltro. Trabalho e estranhamento. In: ANTUNES, Ricardo Luiz Coltro. *Adeus ao trabalho? ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho*. 11. ed. São Paulo: Cortez; Campinas: UNICAMP, 2006d. Apêndice, p. 123-136. Disponível em: <http://www.ifibe.edu.br/arq/20150727211617851360102.pdf#page=122>. Acesso em: 21 fev. 2020.

ANTUNES, Ricardo Luiz Coltro. Afinal, quem é a classe trabalhadora hoje? *Estudos do Trabalho*, Marília, ano 2, n. 3, p. 1-9, 2008. Disponível em: <https://marxismo21.org/wp-content/uploads/2014/02/Trabalhadores-RicardoAntunes-Afinal-quem-e-a-classe-trabalhadora-hoje.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2020.

ANTUNES, Ricardo Luiz Coltro. *O trabalho, sua nova morfologia e a era da precarização estrutural*. Theomai, Buenos Aires, n. 19, p. 47-57, 2009a. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/124/12415104007.pdf#page=2>. Acesso em: 20 fev. 2020.

ANTUNES, Ricardo Luiz Coltro. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009b. Disponível em: <https://nestpoa.files.wordpress.com/2022/08/ra-st-2.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2022.

ANTUNES, Ricardo Luiz Coltro. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018. Disponível em: <https://nestpoa.files.wordpress.com/2019/09/ra-ps.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2020.

ANTUNES, Ricardo Luiz Coltro; PRAUN, Lucieneida Dovão. A sociedade dos adoecimentos no trabalho. *Serviço Social e Sociedade*, São Paulo, n. 123, p. 407-427, jul./set. 2015.

Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/sssoc/n123/0101-6628-sssoc-123-0407.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2020.

BARATA [Nascimento], André. *Sentidos de liberdade*. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2007. (Coleção Ta Pragmata). Disponível em: http://labcom.ubi.pt/ficheiros/201607061802-sentidos_de_liberdade.pdf#page=3. Acesso em: 8 jul. 2020.

BARÉM. [Constituição (2002)]. Bahrain's Constitution of 2002 with amendments through 2017. In: [ELKINS, Zachary; GINSBURG, Thomas; MELTON, James]. *Constitute: [the world's constitutions to read, search, and compare]*. [Champaign: Cline Center], 2022. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Bahrain_2017.pdf. Acesso em: 15 out. 2022.

BARROS, Evandro Silva. *A contribuição do planejamento municipal na efetivação dos princípios gerais da atividade econômica*. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Marília, Marília, 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp063058.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2021.

BARROS, Ricardo Maravalhas de Carvalho. *A função social da propriedade rural como vetora da promoção da dignidade do trabalho humano no campo*. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Marília, Marília, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp072501.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2021.

BELTRÃO, Demétrius Amaral. Da ordem econômica e social: uma abordagem histórica e principiológica. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 25, n. 2, p. 43-78, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/932104320c0809b277c579244364260c.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2021.

BLANC, Louis Jean Joseph Charles.

Historia de diez años: ó sea de la Revolucion de 1830 y de sus consecuencias en Francia y fuera de ella hasta fines de 1840. Tradução: Augusto de Burgos. Barcelona: Librería Española, 1854. (Historia General de Francia, t. 4). [1. ed. no idioma original em 1841]. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=DW06OkpIUP4C&pg=PA3#v=onepage&q&f=true>. Acesso em: 18 dez. 2021.

BONVIN, Jean-Michel. Les valeurs fondatrices de l'OIT et la promotion de la citoyenneté sociale: jalons historiques et défis contemporains. In: POLITAKIS, George P.; KOHIYAMA, Tomi; LIEBY, Thomas (ed.). *ILO100: law for social justice*. Geneva: PRODOC, 2019. pt. 1, cap. 3, p. 31-47. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---jur/documents/publication/wcms_732217.pdf#page=37. Acesso em: 14 abr. 2021.

BOSCH, Alfons [Carles] Salellas Bosch. *As liberdades de Hannah Arendt e Isaiah Berlin*. Reflexões, Fortaleza, ano 2, n. 2, p. 77-92, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://nestpoa.files.wordpress.com/2022/08/acsb-lhaib.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2020.

BRANCO, Manuel Couret Pereira. Desemprego persistente e dualização social: contribuição para a definição de um conceito de desenvolvimento socialmente sustentável. *Estudos de Economia*, Lisboa, v. 18, n. 3, p. 307-327, verão 1998. Disponível em: <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/9339/1/ee-mcpb.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2020.

BRANCO, Manuel Couret Pereira. Introdução. In: BRANCO, Manuel Couret [Pereira]. *Economia política dos direitos humanos: os direitos humanos na era dos mercados*. [Lisboa: Sílabo, 2012]. p. 9-20. Disponível em: <https://nestpoa.files.wordpress.com/2020/10/mcpb-i-epdh.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2020.

BRANCO, Manuel Couret Pereira. História e fundamentos do direito ao trabalho. In: MATTOS, Marcelo Badaró; SILVA, Filipa Ribeiro da; MATOS, Paulo; VARELA, Raquel; FERREIRA, Sónia (coord.). *Relações laborais em Portugal e no mundo lusófono: história e demografia*. Lisboa: Colibri, 2014. p. 249-265. Disponível em: https://pure.knaw.nl/portal/files/1571328/Relacoes_laborais_em_portugal_FINAL.pdf#page=249. Acesso em: 23 fev. 2020.

BRASIL. *Assembléa Nacional Constituinte*. In: Annaes [...]: organizados pela redacção dos annaes e documentos parlamentares. v. 7. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1935. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf-digitalizado/Anais_Republica/1934/1934 Livro 7.pdf. Acesso em: 13 abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1946)]. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1946). In: SILVA, José Afonso da. *Constituciones ibero-americanas*: Brasil. México: UNAM, 2006a. Disco Compacto, p. 219-340. (Colección Constituciones Iberoamericanas). Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/4/1960/9.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1967)]. Constituição da República Federativa do Brasil: Emenda Constitucional n. 1, de 17.10.1969. In: SILVA, José Afonso da. *Constituciones ibero-americanas*: Brasil. México: UNAM, 2006b. Disco Compacto, p. 453-563. (Colección Constituciones Iberoamericanas). Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/4/1960/11.pdf#page=3>. Acesso em: 2 abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1967)]. Constituição do Brasil (1967). In: SILVA, José Afonso da. *Constituciones iberoamericanas*: Brasil. México: UNAM, 2006c. Disco Compacto, p.

341-449. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/4/1960/10.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*: edição comemorativa: 34 anos. Brasília: STF, 2022. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF_34anos_EC125_digital.pdf. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. *Texto orientador para a elaboração das diretrizes nacionais da educação em direitos humanos*: texto para ser discutido nas audiências públicas da educação em direitos humanos. Brasília: CNE, 2011. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/lex/a_pdf/texto_provisorio_subsidios_diretrizes_edh.pdf. Acesso em: 28 jan. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. *Caderno de educação em direitos humanos: educação em direitos humanos: diretrizes nacionais*. Redigido por Maria de Lourdes Rocha Lima Nunes e José Pereira de Souza. Brasília: SDH/PR, 2013. Disponível em: http://observatorioedhemfoc.hospedagemdesites.ws/observatorio/wp-content/uploads/2013/10/Anexo40_Diretrizes-da-Educacao-em-Direitos-Humanos.pdf. Acesso em: 28 jan. 2020.

CABRÉ I CASTELLVÍ, Maria Teresa. *Teorias da terminologia*: descrição, prescrição e explicação. Tradução: Diego Napoleão Viana Azevedo. Cadernos de Tradução, Florianópolis, v. 39, n. 3, p. 507-558, set./dez. 2019. DOI: <https://doi.org/10.5007/2175-7968.2019v39n3p507>. Disponível em: https://repositori.upf.edu/bitstream/handle/10230/46334/cabre_cadtrad_teori.pdf. Acesso em: 3 out. 2022.

CASTRO, Jorge Abrahão de. Política social no Brasil: distribuição de renda e crescimento econômico. In: FAGNANI, Eduardo (org.). *A reforma tributária necessária: diagnóstico e premissas*. Brasília: ANFIP, 2018. p. 212-240. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1330165/A_reforma_tributaria_necessaria.pdf#page=213. Acesso em: 30 jan. 2020.

CATAR. [Constituição (2003)]. Qatar's Constitution of 2003. Tradução: Fouad Fahmy Shafik. In: [ELKINS, Zachary; GINSBURG, Thomas; MELTON, James]. *Constitute: [the world's constitutions to read, search, and compare]*. [Champaign: Cline Center], 2022. Disponível em: https://www.constitute-project.org/constitution/Qatar_2003.pdf. Acesso em: 15 out. 2022.

CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, Jean; DESLAURIERS, Jean-Pierre; GROULX, Lionel-Henri; LAPERRIERE, Anne; MAYER, Robert; PIRES, Álvaro (org.). *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. Tradução: Ana Cristina Nasser. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 295-316. (Coleção Sociologia). Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1932953/mod_resource/content/1/CELLARD, André_Análise_documental.pdf#page=5](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1932953/mod_resource/content/1/CELLARD,_André_Análise_documental.pdf#page=5). Acesso em: 3 nov. 2021.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. A dispensa coletiva e a ordem social. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 52, n. 205, p. 281-296, jan./mar. 2015. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509953/001033425.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2021.

CHOMSKY, Avram Noam. A arma definitiva. In: CHOMSKY, Avram Noam. *O lucro ou as pessoas? [neoliberalismo e ordem global]*. Tradução: Pedro Jorgensen Junior. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002a. p. 71-84.

Disponível em: <https://we.riseup.net/assets/70847/O-Lucro-Ou-as-Pessoas-Noam-Chomsky.pdf#page=71>. Acesso em: 2 maio 2020.

CHOMSKY, Avram Noam. Consentimento sem consentimento: a arregimentação da opinião pública. In: CHOMSKY, Avram Noam. *O lucro ou as pessoas? [neoliberalismo e ordem global]*. Tradução: Pedro Jorgensen Junior. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002b. p. 25-37. Disponível em: <https://we.riseup.net/assets/70847/O-Lucro-Ou-as-Pessoas-Noam-Chomsky.pdf#page=25>. Acesso em: 2 maio 2020.

CHOMSKY, Avram Noam. Democracia de mercado numa ordem neoliberal: doutrina e realidade. In: CHOMSKY, Avram Noam. *O lucro ou as pessoas? [neoliberalismo e ordem global]*. Tradução: Pedro Jorgensen Junior. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002c. p. 51-65. Disponível em: <https://we.riseup.net/assets/70847/O-Lucro-Ou-as-Pessoas-Noam-Chomsky.pdf#page=51>. Acesso em: 16 fev. 2020.

CHOMSKY, Avram Noam. Neoliberalismo e ordem global. In: CHOMSKY, Avram Noam. *O lucro ou as pessoas? [neoliberalismo e ordem global]*. Tradução: Pedro Jorgensen Junior. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002d. p. 10-24. Disponível em: <https://we.riseup.net/assets/70847/O-Lucro-Ou-as-Pessoas-Noam-Chomsky.pdf#page=10>. Acesso em: 16 fev. 2020.

COMISIÓN DE EXPERTOS EN APLICACIÓN DE CONVENIOS Y RECOMENDACIONES.

Sistemas de salarios mínimos. In: *COMISIÓN DE EXPERTOS EN APLICACIÓN DE CONVENIOS Y RECOMENDACIONES*. Aplicación de las normas internacionales del trabajo, 2014 (I): informe [...]. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2014. v. 1B, p. 1-265, 1 v. em 2.

Relatório apresentado na 103ª Conferência Internacional do Trabalho, Genebra, 2014. Disponível em: [https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09663/09663\(2014-103-1B\).pdf](https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09663/09663(2014-103-1B).pdf). Acesso em: 23 dez. 2021.

COMISIÓN DE EXPERTOS EN APLICACIÓN DE CONVENIOS Y RECOMENDACIONES. Garantizar un tiempo de trabajo decente para el futuro: estudio general relativo a los instrumentos sobre el tiempo de trabajo. In: *COMISIÓN DE EXPERTOS EN APLICACIÓN DE CONVENIOS Y RECOMENDACIONES*. Aplicación de las normas internacionales del trabajo, 2018: informe [...]. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2018. v. B, p. 1-393, 1 v. em 2. Relatório apresentado na 107ª Conferência Internacional do Trabalho, Genebra, 2018. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_618490.pdf. Acesso em: 16 jul. 2021.

COMMISSION DE LA LÉGISLATION INTERNATIONALE DU TRAVAIL.

Commission de la Législation Internationale du Travail. *Bulletin Officiel [du] Bureau International du Travail*, Genève, v. 1, pt. 1, cap. 1, p. 1-260, 1923. Período de referência do v. 1: abr. 1919 / ago. 1920. Disponível em: [https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09635/09635\(1919-1920-1\).pdf#page=19](https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09635/09635(1919-1920-1).pdf#page=19). Acesso em: 10 abr. 2021.

COMMISSION DE LA LÉGISLATION INTERNATIONALE DU TRAVAIL. [Constitution, mandat, composition et travaux de la] Commission de la Législation Internationale du Travail. In: [LA PRADELLE (de Leyrat), Albert de Geouffre de (ed.)]. *La paix de Versailles*. v. 5: Législation internationale du travail. Paris: Les Éditions Internationales, 1932. Conférence des préliminaires de paix. cap. 1, p. 4-624. (La Documentation Interna-

tionale). Disponível em: <https://www.ilo.org/public/libdoc/historical/1901-2000/58893.pdf#page=2>. Acesso em: 10 abr. 2021.

CONCHA ORTIZ, Malaquías. El movimiento obrero en Chile. *Revista Económica*, Santiago, ano 1, n. 11, p. 263-284, 1 marzo 1888. In: *Revista Económica*. Valparaíso: Administración; Santiago: Cervantes, n. 1/12, 13 nov. 1886 / 1 abr. 1888. t. 2, 2 t. em 1 v. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=KyotAAAAIAAJ&pg=RA1-PA263#v=onepage&q&f=true>. Acesso em: 8 abr. 2021.

CONFÉRENCE SYNDICALISTE DE BERNE.

Déclaration. *Bulletin Officiel [du] Bureau International du Travail*, Genève, v. 1, pt. 1, cap. 1, anexo 8, p. 253-257, 1923. Período de referência do v. 1: abr. 1919 / ago. 1920. Disponível em: [https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09635/09635\(1919-1920-1\).pdf#page=271](https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09635/09635(1919-1920-1).pdf#page=271). Acesso em: 13 abr. 2021.

CONFERÊNCIA DE PAZ DE PARIS.

Tratado de paz entre as potências aliadas e associadas e a Alemanha, e protocolo anexo, assinados em Versailles aos 28 de junho de 1919. 28 jun. 1919. In: PORTUGAL. Ministério dos Negócios Estrangeiros. Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos. *Carta de Confirmação e Ratificação* [...]. Diário do Governo, Lisboa, série 1, n. 67, p. 389-465, 2 abr. 1921. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/14741>. Acesso em: 10 fev. 2021.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1., 1919, Washington. [*Compte rendu des travaux de la*] *Conférence Internationale du Travail*: première session annuelle. Washington: Imprimerie du Gouvernement, 1920a. Disponível em: [https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09624/09624\(1919-1\).pdf](https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09624/09624(1919-1).pdf). Acesso em: 9 jun. 2021.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL**DO TRABALHO, 1.,** 1919, Washington.

Record of proceedings of the International Labor Conference: first annual meeting.

Washington: Government Printing Office, 1920b. Disponível em: [https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09616/09616\(1919-1\).pdf](https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09616/09616(1919-1).pdf). Acesso em: 9 jun. 2021.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1., 1919, Washington. [Convenção sobre as horas de trabalho (indústria), 1919 (nº 1). 28 nov. 1919]. In: PORTUGAL.

Ministério dos Negócios Estrangeiros. Secretaria Geral dos Serviços Portugueses da Sociedade das Nações. *Carta de Confirmação e Ratificação* [...]. Diário do Governo, Lisboa, série 1, n. 207, p. 1840-1846, 8 set. 1928a.

Disponível em: <https://dre.pt/application/file/608975>. Acesso em: 10 jul. 2021.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 11., 1928, Genebra. Compte rendu sténographique des séances = Verbatim report of the proceedings. In: CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 11., 1928, Genebra. [Compte rendu des travaux de la] *Conférence Internationale du Travail: onzième session* = [Record of proceedings of the] International Labour Conference: eleventh session. Genève: Sonor, 1928b. v. 1, pt. 2, p. 1-505. Disponível em: [https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09624/09624\(1928-11\).pdf#page=83](https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09624/09624(1928-11).pdf#page=83). Acesso em: 9 dez. 2021.

Disponível em: [https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09624/09624\(1928-11\).pdf#page=83](https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09624/09624(1928-11).pdf#page=83). Acesso em: 9 dez. 2021.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 11., 1928, Genebra. *Extracto taquigráfico provisional [de la] Conferencia Internacional del Trabajo*: undécima reunión.

Annemasse: Granchamp, 1928c. Disponível em: [https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09656/09656\(1928-11\).pdf](https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09656/09656(1928-11).pdf). Acesso em: 9 dez. 2021.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL**DO TRABALHO, 11.,** 1928, Genebra.

Convenção nº 26 da OIT, concernente à

instituição de métodos de fixação de salários mínimos. In: BRASIL. *Decreto nº 10.088*, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.

Anexo XIII. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, ano 157, n. 215, p. 30, 6 nov. 2019a. Disponível em: <https://nestpoa.files.wordpress.com/2021/09/b-d1n2.pdf#page=30>. Acesso em: 22 set. 2021.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO**TRABALHO, 11.,** 1928, Genebra. Recomendación sobre la aplicación de métodos para la fijación de salarios mínimos (núm. 30). In: RICHARDSON, [John] Henry. *Los salarios: manual de educación obrera*. 2. ed. Ginebra: Kundig, 1968a. Apéndices, 1. Textos de referencia, A. Textos adoptados por la Conferencia Internacional del Trabajo. p. 192-195. (Serie OIT: Manuales de educación obrera). Disponível em: <https://nestpoa.files.wordpress.com/2021/10/cit11-ramfsm.pdf#page=192>. Acesso em: 1 out. 2021.

Disponível em: <https://nestpoa.files.wordpress.com/2021/10/cit11-ramfsm.pdf#page=192>. Acesso em: 1 out. 2021.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL**DO TRABALHO, 34.,** 1951, Genebra.

Recomendación sobre los métodos para la fijación de salarios mínimos en la agricultura (núm. 89). In: RICHARDSON, [John] Henry. *Los salarios: manual de educación obrera*. 2. ed. Ginebra: Kundig, 1968b. Apéndices, 1. Textos de referencia, A. Textos adoptados por la Conferencia Internacional del Trabajo. p. 201-203. (Serie OIT: Manuales de educación obrera). Disponível em: <https://nestpoa.files.wordpress.com/2021/10/cit11-ramfsm.pdf#page=201>. Acesso em: 1 out. 2021.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO**TRABALHO, 14.,** 1930, Genebra. Convenio relativo a la reglamentación de las horas de trabajo en el comercio y las oficinas. In:

OFICINA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. *Memorias sobre los convenios no ratificados y las recomendaciones*: artículo 19 de la Constitución de la Organización Internacional del Trabajo. Ginebra: OIT, 2016a. p. 24-27. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/questionnaire/wcms_495536.pdf#page=23. Acesso em: 22 set. 2021.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 19., 1935, Genebra. Convenio relativo a la reducción de las horas de trabajo a cuarenta por semana. In: OFICINA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. *Memorias sobre los convenios no ratificados y las recomendaciones*: artículo 19 de la Constitución de la Organización Internacional del Trabajo. Ginebra: OIT, 2016b. p. 28-29. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/questionnaire/wcms_495536.pdf#page=27. Acesso em: 22 set. 2021.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 19., 1935, Genebra. *Compte rendu des travaux [de la] Conférence Internationale du Travail*: dix-neuvième session. Genève: Sonor, 1935a. Disponível em: [https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09624/09624\(1935-19\).pdf](https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09624/09624(1935-19).pdf). Acesso em: 1 set. 2021.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 19., 1935, Genebra. *Extracto taquigráfico provisional [de la] Conferencia Internacional del Trabajo*: décimanovena reunión. Annemasse: Granchamp, 1935b. Disponível em: [https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09656/09656\(1935-19\).pdf](https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09656/09656(1935-19).pdf). Acesso em: 1 set. 2021.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 34., 1951, Genebra. Convenção nº 99 da OIT concernente aos métodos de fixação de salário-mínimo na agricultura, adotada pela Conferência em sua trigésima

quarta sessão, Genebra, 28 de junho de 1951. In: BRASIL. *Decreto nº 10.088*, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Anexo XIX. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, ano 157, n. 215, p. 39-40, 6 nov. 2019b. Disponível em: <https://nestpoa.files.wordpress.com/2021/09/b-d1n2.pdf#page=39>. Acesso em: 20 dez. 2021.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 54., 1970, Genebra. *Actas [de la] Conferencia Internacional del Trabajo*: quincuagesima cuarta reunion. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 1970. Disponível em: [https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09656/09656\(1970-54\).pdf](https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09656/09656(1970-54).pdf). Acesso em: 18 jan. 2022.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 54., 1970, Genebra. *Compte rendu des travaux [de la] Conférence Internationale du Travail*: cinquante-quatrième session. Genève: Bureau International du Travail, 1971a. Disponível em: [https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09624/09624\(1970-54\).pdf](https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09624/09624(1970-54).pdf). Acesso em: 19 jan. 2022.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 54., 1970, Genebra. *Record of proceedings [of the] International Labour Conference*: fifty-fourth session. Geneva: International Labour Office, 1971b. Disponível em: [https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09616/09616\(1970-54\).pdf](https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09616/09616(1970-54).pdf). Acesso em: 19 jan. 2022.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 54., 1970, Genebra. Convenção nº 131 da OIT sobre a fixação de salários mínimos com referência especial aos países em desenvolvimento. In: BRASIL. *Decreto nº 10.088*, de 5 de novembro de 2019. Consolida

atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Anexo XXXVIII. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, ano 157, n. 215, p. 63-64, 6 nov. 2019c. Disponível em: <https://nestpoa.files.wordpress.com/2021/09/b-d1n2.pdf#page=63>. Acesso em: 22 dez. 2021.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 54., 1970, Genebra. Recomendación núm. 135: recomendación sobre la fijación de salarios mínimos, con especial referencia a los países en vías de desarrollo. In: COMISIÓN DE EXPERTOS EN APLICACIÓN DE CONVENIOS Y RECOMENDACIONES. Sistemas de salarios mínimos. Anexo I: textos de los instrumentos examinados. p. 217-219. In: COMISIÓN DE EXPERTOS EN APLICACIÓN DE CONVENIOS Y RECOMENDACIONES. *Aplicación de las normas internacionales del trabajo*, 2014 (I): informe [...]. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2014. v. 1B, p. 1-265, 1 v. em 2. Relatório apresentado na 103ª Conferência Internacional do Trabalho, Genebra, 2014. Disponível em: [https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09663/09663\(2014-103-1B\).pdf#page=221](https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09663/09663(2014-103-1B).pdf#page=221). Acesso em: 22 dez. 2021.

CONSTANTINIDES, Efsthios; DEVISÉ, H.; THOMSON, Gavin Brown; STEIN, Mark; HAYNES, Ernest; MARNAT, André. Informe de la comisión de salarios mínimos. In: CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 54, 1970, Genebra. *Actas [de la] Conferencia Internacional del Trabajo*: quincuagesima cuarta reunion]. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 1970. Apêndices, p. 401-407. Disponível em: [https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09656/09656\(1970-54\).pdf#page=462](https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09656/09656(1970-54).pdf#page=462). Acesso em: 18 jan. 2022.

CONTI, Eliane França. *Os vazios urbanos e a função social da propriedade: o papel do plano diretor do município de Campos dos Goytacazes/2008*. 2013. Dissertação (Mestrado em Políticas Sociais) – Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Campos dos Goytacazes/RJ, 2013. Disponível em: <http://uenf.br/posgraduacao/politicas-sociais/wp-content/uploads/sites/11/2015/06/ELIANE-FRANÇA-CONTI.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2021.

COSTA RICA. [Constituição (1949)]. Constitución de Costa Rica, 1949, con enmiendas hasta 2015. In: [ELKINS, Zachary; GINSBURG, Thomas; MELTON, James]. *Constitute*: [las constituciones del mundo para leer, buscar y comparar]. [Champaign: Cline Center], 2022. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Costa_Rica_2015.pdf?lang=es. Acesso em: 15 out. 2022.

KUWAIT. [Constituição (1962)]. Kuwait's Constitution of 1962, reinstated in 1992. In: [ELKINS, Zachary; GINSBURG, Thomas; MELTON, James]. *Constitute*: [the world's constitutions to read, search, and compare]. [Champaign: Cline Center], 2022. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Kuwait_1992.pdf. Acesso em: 15 out. 2022.

CUBA. [Constituição (2019)]. Constitución de Cuba, 2019. In: [ELKINS, Zachary; GINSBURG, Thomas; MELTON, James]. *Constitute*: [las constituciones del mundo para leer, buscar y comparar]. [Champaign: Cline Center], 2022. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Cuba_2019.pdf?lang=es. Acesso em: 15 out. 2022.

DAELE, Jasmien van. Engineering social peace: networks, ideas, and the founding of the International Labour Organization. *Inter-*

national Review of Social History, Amsterdam, v. 50, n. 3, p. 435-466, Dec. 2005. DOI: <https://doi.org/10.1017/S0020859005002178>. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/S0020859005002178>. Acesso em: 10 abr. 2021.

DEJOURS, Christophe. *A banalização da injustiça social*. Tradução: Luiz Alberto Monjardim. 7. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006. Disponível em: <https://nestpoa.files.wordpress.com/2019/10/cd-bis.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2020.

DELEVINGNE, Malcolm; BUTLER, Harold Beresford; PHELAN, Edward Joseph; BARNES, George Nicoll. Proposal submitted by the delegates of the British Empire: a draft convention creating a permanent organisation for the promotion of the international regulation of labour conditions. *Official Bulletin [of the] International Labour Office*, Geneva, v. 1, cap. 1, p. 9-16, 1923. Período de referência do v. 1: abr. 1919 / ago. 1920. Disponível em: [https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09604/09604\(1919-1920-1\).pdf#page=27](https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09604/09604(1919-1920-1).pdf#page=27). Acesso em: 10 abr. 2021.

DELGADO, Mauricio Godinho;
DELGADO, Gabriela Neves. Documentos internacionais da OIT: caracterização e

ingresso no direito brasileiro. In: ROCHA, Cláudio Jannotti da; PORTO, Lorena Vasconcellos; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; PIREs, Rosemary de Oliveira (org.). *A Organização Internacional do Trabalho: sua história, missão e desafios*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 35-55. (Coleção Direito Internacional do Trabalho, v. 1). Disponível em: https://editorial.tirant.com/free_ebooks/9786586093773.pdf#page=37. Acesso em: 9 ago. 2022.

DORNELES, Leandro do Amaral de; JAHN, Vitor Kaiser. Cem anos da OIT e perspectivas futuras: a necessária ampliação do objeto tutelado pelo direito do trabalho para proteção do trabalhador digital. In: ROCHA, Cláudio Jannotti da; PORTO, Lorena Vasconcellos; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; PIREs, Rosemary de Oliveira (org.). *A Organização Internacional do Trabalho: sua história, missão e desafios*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 91-116. (Coleção Direito Internacional do Trabalho, v. 1). Disponível em: https://editorial.tirant.com/free_ebooks/9786586093773.pdf#page=93. Acesso em: 13 abr. 2021.

DOWBOR, Ladislav. *A era do capital improdutivo*. São Paulo: Autonomia Literária, 2017. Disponível em: https://dowbor.org/wp-content/uploads/2012/06/a_era_do_capital_improdutivo_2_impressaoV2.pdf. Acesso em: 31 maio 2020.

DOWBOR, Ladislav. Taxação dos fluxos financeiros: resgatar a produtividade dos nossos recursos. In: FAGNANI, Eduardo (org.). *A reforma tributária necessária: diagnóstico e premissas*. Brasília: ANFIP, 2018. p. 333-353. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1330165/A_reforma_tributaria_necessaria.pdf#page=334. Acesso em: 30 jan. 2020.

DUBET, François. *Repensar la justicia social: contra el mito de la igualdad de oportunidades*. Tradução: Alfredo Grieco y Bavio. Buenos Aires: Siglo XXI, 2011. Disponível em: <https://consejopsuntref.files.wordpress.com/2017/06/dubet-repensar-la-justicia-social.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2021.

EGITO. [Constituição (2014)]. *Constitución de Egipto*, 2014, con enmiendas hasta 2019. In: [ELKINS, Zachary; GINSBURG, Thomas; MELTON, James]. *Constitute: [las constituciones del mundo para leer, buscar y comparar]*. [Champaign: Cline Center],

2022. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Egypt_2019.pdf?lang=es. Acesso em: 15 out. 2022.

ELKINS, Zachary; GINSBURG, Thomas; MELTON, James. Constituciones. In: ELKINS, Zachary; GINSBURG, Thomas; MELTON, James. *Constitute: las constituciones del mundo para leer, buscar y comparar*. Champaign: Cline Center, 2021a. Disponível em <https://www.constituteproject.org/constitutions?lang=es>. Acesso em 15 out. 2022.

ELKINS, Zachary; GINSBURG, Thomas; MELTON, James. Constitutions. In: ELKINS, Zachary; GINSBURG, Thomas; MELTON, James. *Constitute: the world's constitutions to read, search, and compare*. Champaign: Cline Center, 2021b. Disponível em <https://www.constituteproject.org/constitutions>. Acesso em 15 out. 2022.

ELKINS, Zachary; GINSBURG, Thomas; MELTON, James; SHAFFER, Robert; SEQUEDA, Juan Federico; MIRANKER, Daniel Paul. *Constitute: the world's constitutions to read, search, and compare. Web Semantics*, [Oxford], v. 27-28, p. 10-18, Aug-Oct. 2014. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.websem.2014.07.006>. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/211387386.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2021.

ENGELS, Friedrich. Prefácio à edição alemã de 1883. In: MARX, Karl [Heinrich]; ENGELS, Friedrich. *Manifesto Comunista*. Tradução: Álvaro Pina. São Paulo: Boitempo, 1998a. p. 74. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7418391/mod_resource/content/2/ManifestoComunista\(2005,Boitempo\)_ocred.NTS.pdf#page=40](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7418391/mod_resource/content/2/ManifestoComunista(2005,Boitempo)_ocred.NTS.pdf#page=40). Acesso em: 11 fev. 2020.

ENGELS, Friedrich. Prefácio à edição inglesa de 1888. In: MARX, Karl [Heinrich]; ENGELS, Friedrich. *Manifesto Comunista*. Tradução: Álvaro Pina. São Paulo: Boitempo, 1998b. p.

74-78. [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7418391/mod_resource/content/2/ManifestoComunista\(2005,Boitempo\)_ocred.NTS.pdf#page=40](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7418391/mod_resource/content/2/ManifestoComunista(2005,Boitempo)_ocred.NTS.pdf#page=40). Acesso em: 11 fev. 2020.

ENGELS, Friedrich. Prefácio da edição inglesa. [1. ed. no idioma original em 1887]. In: MARX, Karl [Heinrich]. *O Capital: crítica da economia política*. Tradução: Regis Barbosa e Flávio [René] Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1996. Livro 1: O processo de produção do capital. v. 1, t. 1, p. 151-154. (Os Economistas). 1. ed. no idioma original em 1867. Disponível em: <https://cursoso-breocapital.files.wordpress.com/2017/06/marx-o-capital-livro-1-tomo-1-os-economistas-nova-cultural.pdf#page=142>. Acesso em: 23 fev. 2020.

FAGNANI, Eduardo. A reforma tributária necessária: introdução. In: FAGNANI, Eduardo (org.). *A reforma tributária necessária: diagnóstico e premissas*. Brasília: ANFIP, 2018a. p. 13-40. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1330165/A_reforma_tributaria_necessaria.pdf#page=14. Acesso em: 30 jan. 2020.

FAGNANI, Eduardo. Introdução: justiça fiscal é possível: subsídios para o debate democrático sobre o novo desenho da tributação brasileira. In: FAGNANI, Eduardo (org.). *A reforma tributária necessária: justiça fiscal é possível: subsídios para o debate democrático sobre o novo desenho da tributação brasileira*. Brasília: ANFIP, 2018b. p. 17-41. Disponível em: https://fenafisco.org.br/wp-content/uploads/2023/02/Livro-2_COMPLETO-FINAL-SITE_REV_1.pdf#page=19. Acesso em: 30 jan. 2020.

FAGNANI, Eduardo; ROSSI, Pedro. Desenvolvimento, desigualdade e reforma tributária no Brasil. In: FAGNANI, Eduardo (org.). *A reforma tributária necessária: diagnóstico e premissas*. Brasília: ANFIP, 2018. p.

141-160. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1330165/A_reforma_tributaria_necessaria.pdf#page=142. Acesso em: 30 jan. 2020.

FAGNANI, Eduardo; VAZ, Flávio Tonelli; CASTRO, Jorge Abrahão de; MOREIRA, Juliana. Reforma tributária e financiamento da política social. In: FAGNANI, Eduardo (org.). *A reforma tributária necessária: diagnóstico e premissas*. Brasília: ANFIP, 2018. p. 173-211. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1330165/A_reforma_tributaria_necessaria.pdf#page=174. Acesso em: 30 jan. 2020.

FALQUETO, Junia Maria Zandonade; HOFFMANN, Valmir Emil; FARIAS, Josivanias Silva. Saturação teórica em pesquisas qualitativas: relato de uma experiência de aplicação em estudo na área de administração. *Revista de Ciências da Administração (RCA)*, Florianópolis, v. 20, n. 52, p. 40-53, dez. 2018. DOI: <https://doi.org/10.5007/2175-8077.2018V20n52p40>. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/42da/dc7b542e3467f08a931541c39e866de21a5a.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2021.

FERNANDES, Claudio Guedes. Tributos sobre transações financeiras: peça-chave da reforma tributária. In: FAGNANI, Eduardo (org.). *A reforma tributária necessária: diagnóstico e premissas*. Brasília: ANFIP, 2018. p. 354-367. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1330165/A_reforma_tributaria_necessaria.pdf#page=355. Acesso em: 30 jan. 2020.

FONTES, Silverio [Martins]. [Editorial]. A Questão Social, Santos, ano 1, n. 1, p. 1, [15 set. 1895]. In: TURCI, Alex Neriz. *Para um estudo da questão do socialismo no Brasil: os primórdios em Santos através da publicação de A Questão Social*. 2007. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos/SP, 2007. p. 126-133.

Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/1403/1614.pdf#page=127>. Acesso em: 7 abr. 2021.

FOUCAULT, [Paul-]Michel. *A arqueologia do saber*. Tradução: Luiz Felipe Baeta Neves. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008a. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4070132/mod_resource/content/1/FOUCAULT.pdf. Acesso em: 31 jan. 2020.

FOUCAULT, [Paul-]Michel. A ética do cuidado de si como prática da liberdade. Entrevistadores: [Helmul] Becker, [Raúl] Fornet-Betancourt e [Alfredo] Gómez-Müller. In: FOUCAULT, [Paul-]Michel. *Ética, sexualidade, política*. Organização: Manoel Barros da Motta. Tradução: Elisa Monteiro e Inês Autran Dourado Barbosa. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004a. p. 264-287. (Coleção Ditos e Escritos, 5). Disponível em: <https://nestpoa.files.wordpress.com/2020/06/mf-esp-de5.pdf#page=69>. Acesso em: 12 jul. 2020.

FOUCAULT, [Paul-]Michel. *A ordem do discurso*: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Tradução: Laura Fraga de Almeida Sampaio. 5. ed. São Paulo: Loyola, 1999a. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7396703/mod_resource/content/1/FOUCAULT_M_A_Ordem_do_Discurso.pdf. Acesso em: 31 jan. 2020.

FOUCAULT, [Paul-]Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Tradução: Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2002. Disponível em: <https://nestpoa.files.wordpress.com/2020/06/mf-vfj.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2020.

FOUCAULT, [Paul-]Michel. *Em defesa da sociedade*: curso no Collège de France (1975-1976). Tradução: Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

(Coleção Tópicos). Disponível em: https://monoskop.org/images/1/14/Foucault_Michel_Em_defesa_da_sociedade_4a_tir.pdf. Acesso em: 22 fev. 2020.

FOUCAULT, [Paul-]Michel. *História da sexualidade*. Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque e José Augusto Guilhon Albuquerque. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999b. v. 1: A vontade de saber. (Biblioteca de Filosofia e História das Ciências). Disponível em: <https://nestpoa.files.wordpress.com/2020/06/mf-vs-hs1.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2020.

FOUCAULT, [Paul-]Michel. *Nascimento da biopolítica*: curso no Collège de France (1978-1979). Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008b. (Coleção Tópicos). Disponível em: <https://gambiarre.files.wordpress.com/2011/01/foucault-nascimento-da-biopolc3adtica1.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2020.

FOUCAULT, [Paul-]Michel. O cuidado com a verdade. Entrevistador: [François Robert] Ewald. In: FOUCAULT, [Paul-]Michel. *Ética, sexualidade, política*. Organização: Manoel Barros da Motta. Tradução: Elisa Monteiro e Inês Autran Dourado Barbosa. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004b. p. 240-251. (Coleção Ditos e Escritos, 5). Disponível em: <https://nestpoa.files.wordpress.com/2020/06/mf-esp-de5.pdf#page=57>. Acesso em: 1 jun. 2021.

FOUCAULT, [Paul-]Michel. *O poder psiquiátrico*: curso no Collège de France (1973-1974). Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2006. (Coleção Tópicos). Disponível em: <https://nestpoa.files.wordpress.com/2020/06/mf-pp.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2020.

FOUCAULT, [Paul-]Michel. O que são as luzes? In: FOUCAULT, [Paul-]Michel. *Arqueologia das ciências e história dos sistemas*

de pensamento. Organização: Manoel Barros da Motta. Tradução: Elisa Monteiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000. p. 335-351. (Coleção Ditos e Escritos, 2). Disponível em: <https://joaocamillopenna.files.wordpress.com/2018/03/foucault-o-que-sacc83o-as-luzes1.pdf#page=2>. Acesso em: 3 jun. 2021.

FOUCAULT, [Paul-]Michel. O sujeito e o poder. In: DREYFUS, Hubert [Lederer]; RABINOW, Paul [Michael]. *Michel Foucault: uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica*. Tradução: Vera Porto Carrero. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995. p. 231-249. (Coleção Campo Teórico). Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4111326/mod_resource/content/1/o-sujeito-e-o-poder.pdf. Acesso em: 13 jul. 2020.

FOUCAULT, [Paul-]Michel. O uso dos prazeres e as técnicas de si. In: FOUCAULT, [Paul-]Michel. *Ética, sexualidade, política*. Organização: Manoel Barros da Motta. Tradução: Elisa Monteiro e Inês Autran Dourado Barbosa. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004c. p. 192-217. (Coleção Ditos e Escritos, 5). Disponível em: <https://nestpoa.files.wordpress.com/2020/06/mf-esp-de5.pdf#page=33>. Acesso em: 1 jun. 2021.

FOUCAULT, [Paul-]Michel. Polêmica, política e problematizações. Entrevistador: [Paul Michael] Rabinow. In: FOUCAULT, [Paul-]Michel. *Ética, sexualidade, política*. Organização: Manoel Barros da Motta. Tradução: Elisa Monteiro e Inês Autran Dourado Barbosa. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004d. p. 225-233. (Coleção Ditos e Escritos, 5). Disponível em: <https://nestpoa.files.wordpress.com/2020/06/mf-esp-de5.pdf#page=49>. Acesso em: 1 jun. 2021.

FOUCAULT, [Paul-]Michel. Verdade e poder. In: FOUCAULT, [Paul-]Michel. *Microfísica do poder*. Tradução: Roberto

[Cabral de Melo] Machado. 25. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2012. p. 1-14. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7700981/mod_resource/content/1/FOUCAULT_Microfísica_do_poder.pdf. Acesso em: 31 jan. 2020.

FOUCAULT, [Paul-]Michel. *Vigiar e punir*: nascimento da prisão. Tradução: Raquel Ramalheite. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999c. Disponível em: <https://nestpoa.files.wordpress.com/2020/02/mf-vp.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2020.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. Tradução: Teresa Tavares. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 63, p. 7-20, out. 2002. Disponível em: https://ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/63/RCCS63-Nancy_Fraser-007-020.pdf. Acesso em: 22 fev. 2020.

FURIERI, Larissa Paiva; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. O direito universal ao trabalho digno, o trabalho decente e as novas relações de trabalho. *Derecho y Cambio Social*, [Lima], n. 63, p. 194-203, enero-marzo 2021. Disponível em: <https://www.derechoycambiosocial.com/revista063/465.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2022.

GARRIDO [TORTOSA], Fernando. *Historia de las clases trabajadoras*: de sus progresos y trasformaciones económicas, sociales y políticas, desde los tiempos más remotos hasta nuestros días, con las biografías de sus grandes hombres, de sus héroes y mártires más famosos. Madrid: Nuñez Amor, 1870. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=EpOnOXde0rYC&pg=PP5#v=one-page&q&f=true>. Acesso em: 7 abr. 2021.

GEORGE, Henry. *¿Protección o librecambio?*: examen del problema arancelario con especial atención a los intereses del trabajo. Tradução: Baldomero Argente del Castillo.

4. ed. New York: Robert Schalkenbach Foundation, 1974. [1. ed. no idioma original em 1886]. Disponível em: <https://schalkenbach.org/wp-content/uploads/Proteccion-O-Librecambio.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2021.

GEORGE, Henry. *Problemas sociales*. Tradução: Baldomero Argente del Castillo. 8. ed. New York: Robert Schalkenbach Foundation, 1995. [1. ed. no idioma original em 1883]. Disponível em: <https://schalkenbach.org/wp-content/uploads/Problemas-Sociales.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2021.

GEORGES [da Cruz], Rafael. *A distância que nos une*: um retrato das desigualdades brasileiras. São Paulo: Oxfam Brasil, 2017. Disponível em: <http://www.fronteiras.com/ativemanager/uploads/arquivos/imprensa/df524ffbdb1efd08a2147e14c1597ec6.pdf>. Acesso em: 27 maio 2020.

GHIZINI, Vinicius. *Proletários na paz: a Parte XIII do Tratado de Versalhes e as leis do trabalho no Brasil (1919-1926)*. 2015. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas/SP, 2015. Disponível em: <https://nestpoa.files.wordpress.com/2021/05/vg-pp.pdf>. Acesso em: 8 maio 2021.

GUATEMALA. [Constituição (1985)]. Constitución de Guatemala, 1985, con enmiendas hasta 1993. In: [ELKINS, Zachary; GINSBURG, Thomas; MELTON, James]. *Constitute*: [las constituciones del mundo para leer, buscar y comparar]. [Champaign: Cline Center], 2022. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Guatemala_1993.pdf?lang=es. Acesso em: 15 out. 2022.

HABERMAS, Jürgen. O conceito de dignidade humana e a utopia realista dos direitos humanos. In: HABERMAS, Jürgen. *Sobre a constituição da Europa*: um ensaio.

Tradução: Denilson Luís Werle, Luiz [Sérgio] Repa e Rúron [Soares] Melo. São Paulo: Unesp, 2012. p. 7-37. Disponível em: <https://nestpoa.files.wordpress.com/2022/09/ja-cdhurdh.pdf#page=20>. Acesso em: 28 ago. 2022.

HARDOON, Deborah. *Uma economia para os 99%: chegou a hora de promovermos uma economia humana que beneficie a todos, não apenas a uns poucos privilegiados.* [Tradução: Master Language]. Oxford: Oxfam GB, 2017. Disponível em: <https://oxfamlibrary.openrepository.com/bitstream/handle/10546/620170/bp-economy-for-99-percent-160117-pt.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2020.

HARDOON, Deborah; AYELE, Sophia; FUENTES-NIEVA, Ricardo. *Uma economia para o 1%: como privilégios e poderes exercidos sobre a economia geram situações de desigualdade extrema e como esse quadro pode ser revertido.* Tradução: Master Language. Oxford: Oxfam GB, 2016. Disponível em: <https://fesete.pt/dialogosocial/pdf/InformeOxfamresumoemportugues.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2020.

HARVEY, David [William]. *O neoliberalismo: história e implicações.* Tradução: Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Loyola, 2008. Disponível em: <https://www.uc.pt/feuc/citcoimbra/Harvey2008>. Acesso em: 27 maio 2020.

HERNÁNDEZ PULIDO, [José] Ricardo. La justicia social desde un nuevo enfoque de la justicia: análisis del mandato de la Organización Internacional del Trabajo conforme al concepto moderno de la justicia. *Revista Latinoamericana de Derecho Social*, México, n. 22, p. 76-120, enero/jun. 2016. pt. 2. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/82781691.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2021.

HONDURAS. [Constituição (1982)]. Constitución de Honduras, 1982, con enmiendas hasta 2013. In: [ELKINS, Zachary;

GINSBURG, Thomas; MELTON, James]. *Constitute: [las constituciones del mundo para leer, buscar y comparar]*. [Champaign: Cline Center], 2022. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Honduras_2013.pdf?lang=es. Acesso em: 15 out. 2022.

IRAQUE. [Constituição (2005)]. Constitución de Iraq, 2005. Tradução: Waleed Saleh. In: [ELKINS, Zachary; GINSBURG, Thomas; MELTON, James]. *Constitute: [las constituciones del mundo para leer, buscar y comparar]*. [Champaign: Cline Center], 2022. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Iraq_2005.pdf?lang=es. Acesso em: 15 out. 2022.

JARDIM, Antonio dos Santos Pereira. Oração acadêmica do doutor Antonio dos Santos Pereira Jardim, servindo de decano da Faculdade de Direito nos doutoramentos de 1 de novembro de 1884. O Instituto, Coimbra, v. 32, n. 12, p. 646-655, jun. 1885. In: O INSTITUTO. Coimbra: Imprensa da Universidade, v. 32, n. 1/12, jul. 1884 / jun. 1885. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=Ye5IAQAAMAAJ&pg=PA646#v=onepage&q&f=true>. Acesso em: 8 abr. 2021.

KERTH, Bruna Vasconcelos de Carvalho. *A proteção ao trabalho e os novos desafios para a análise jurídica: o uso de indicadores como instrumentos para a determinação de direitos subjetivos nas relações de trabalho.* 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília/DF, 2018. Disponível em: http://icts.unb.br/jspui/bitstream/10482/32043/3/2018_BrunaVasconcelosdeCarvalhoKerth.pdf. Acesso em: 10 abr. 2021.

KOHEN, Marcelo Gustavo. Does general international law incorporate the concept of social justice? In: POLITAKIS, George P.;

KOHIYAMA, Tomi; LIEBY, Thomas (ed.). *ILO100: law for social justice*. Geneva: PRODOC, 2019. pt. 1, cap. 2, p. 91-100. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---jur/documents/publication/wcms_732217.pdf#page=94. Acesso em: 10 abr. 2021.

KOTT, Sandrine. L'OIT et la justice sociale (1919-2019). In: POLITAKIS, George P.; KOHIYAMA, Tomi; LIEBY, Thomas (ed.). *ILO100: law for social justice*. Geneva: PRODOC, 2019. pt. 1, cap. 1, p. 49-56. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---jur/documents/publication/wcms_732217.pdf#page=54. Acesso em: 11 abr. 2021.

KRETLE, dos Santos, Edson; ARAUJO, Ricardo Corrêa de. A superação da concepção liberal de liberdade em Hannah Arendt. *Griot: Revista de Filosofia*, Amargosa, v. 20, n. 2, p. 202-214, jun. 2020. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/328144817.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2020.

LABRA Y CADRANA, Rafael [María] de. Conferencias del fomento de las artes: discurso inaugural sobre la cuestión obrera, pronunciado en la noche del 28 de octubre de 1888, por el presidente de la sociedad D. Rafael M. de Labra: extracto. *Revista de España*, Madrid, n. 496, p. 235-257, 30 enero 1889. In: REVISTA DE ESPAÑA, Madrid: [Manuel] Minuesa de los Ríos, año 22, t. 125, n. 495/498, enero/feb. 1889. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=zzZAAAAAYAAJ&pg=PA235#v=onepage&f=true>. Acesso em: 12 dez. 2021.

LACERDA, Bruno Amaro. Origens e consolidação da ideia de justiça social. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 112, p. 67-88, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/327112018.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2021.

LÁZARO [Cavaleiro Diz de Carvalho], João. Associação Internacional dos Trabalhadores em Portugal (1871-1873). *Mundos do Trabalho*, Florianópolis, v. 11, p. 1-19, 2019. DOI: <https://doi.org/10.5007/1984-9222.2019.e66822>. Disponível em: [https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/20117/1/João Lázaro - Associação Internacional dos Trabalhadores em Portugal.pdf](https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/20117/1/João%20Lázaro%20-%20Associação%20Internacional%20dos%20Trabalhadores%20em%20Portugal.pdf). Acesso em: 8 abr. 2021.

LEE, Sangheon; MCCANN, Deirdre; MESSENGER, Jon [Carleton]. *Duração do trabalho em todo o mundo: tendências de jornadas de trabalho, legislação e políticas numa perspectiva global comparada*. Tradução: Oswaldo de Oliveira Teófilo. Brasília: OIT, 2009. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_229714.pdf. Acesso em: 5 maio 2021.

LEITÃO, Augusto Rogério. A Organização Internacional do Trabalho (OIT): quase um século de ação em contextos históricos diversos. *Laboreal*, Porto, v. 12, n. 1, p. 103-111, 2016. Disponível em: https://web.archive.org/web/20180721233942id_/http://www.laboreal.up.pt/files/articles/103_111.pdf. Acesso em: 9 ago. 2022.

LINDEN, Marcel [Marius] van der. Rumo a uma nova conceitualização histórica da classe trabalhadora mundial. Tradução: Alexandre Fortes. *História* (São Paulo), Franca, v. 24, n. 2, p. 11-40, 2005. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-90742005000200002>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/his/a/vWcz-MmTFHyHyBHHNyfCrxdv/?format=pdf>. Acesso em: 26 ago. 2022.

LOBO, Antonio de Sousa Silva Costa. *O estado e a liberdade de associação*. Dissertação inaugural para o acto de conclusões magnas. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1864.

Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=_WoBAAAAAYAJ&pg=PP15#v=onepage&q&f=true. Acesso em: 10 abr. 2021.

LOPES, André Pereira Leme. Virada digital?: pesquisa histórica no ciberespaço. *Tempo e Argumento*, Florianópolis, v. 10, n. 24, p. 136-169, abr./jun. 2018. DOI: <https://doi.org/10.5965/2175180310242018136>. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/3381/338158055008/338158055008.pdf#page=2>. Acesso em: 4 nov. 2021.

LÜDKE, Hermengarda Alves; ANDRÉ, Marli Eliza Dalmazo Afonso de. *Pesquisa em educação: abordagens qualitativas*. São Paulo: EPU, 1986. (Temas básicos de educação e ensino). Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4091392/mod_resource/content/1/Lud_And_cap3.pdf. Acesso em: 21 nov. 2021.

MAHAIM, Ernest [Aimé Joseph]. The historical and social importance of international labor legislation. In: SHOTWELL, James [Thomson] (ed.). *The origins of the International Labor Organization*. New York: Columbia University Press, 1934. v. 1: History. pt. 1, cap. 1, p. 3-18. (Series The Paris Peace Conference). Disponível em: <https://archive.org/download/in.ernet.dli.2015.46460/2015.46460.The-Origins-Of-The-International-Labor-Organization.pdf#page=36>. Acesso em: 10 abr. 2021.

MAINGUENEAU, Dominique. *Gênese dos discursos*. Tradução: Sírio Possenti. São Paulo: Parábola, 2008. Disponível em: <https://nestpoa.files.wordpress.com/2021/11/dm-gd.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2021.

MAINGUENEAU, Dominique. *Novas tendências em análise do discurso*. 3. ed. Tradução: Freda Indursky. Campinas: Pontes: UNICAMP, 1997. Disponível em: <https://nestpoa.files.wordpress.com/2021/11/dm-ntad.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2021.

MARINHO, Adriano Ruschel. *Memórias do Casarão: lições de uma ocupação popular urbana derrubada por políticas sociais públicas*. Porto Alegre, [s. n.], 2008. Editoração do autor. Disponível em: <https://nestpoa.files.wordpress.com/2019/01/memorias-do-casarao.pdf>. Acesso em: 21 out. 2021.

MARTÍN DE OLÍAS, Joaquín. Historia del movimiento obrero en Europa y América durante el siglo XIX. pt. 1, cap. 9. Revista Europea, [Madrid], año 1, n. 35, p. 529-532, 25 oct. 1874. In: REVISTA EUROPEA. [Madrid: Medina y Navarro, t. 2, n. 19/35, 5 jul. 1874 / 25 oct. 1874]. Disponível em: https://www.ateneodemadrid.com/biblioteca_digital/periodicos/Revistas-00340.pdf. Acesso em: 9 abr. 2021.

MARX, Karl [Heinrich]. *Contribuição à crítica da economia política*. Tradução: Florestan Fernandes. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008. 1. ed. no idioma original em 1859. Disponível em: https://gpect.files.wordpress.com/2013/11/contribuicao_a_critica_da_economia_politica.pdf. Acesso em: 31 jan. 2020.

MARX, Karl [Heinrich]. *O Capital: crítica da economia política*. Tradução: Regis Barbosa e Flávio [René] Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1996a. Livro 1: O processo de produção do capital. v. 1, t. 1. (Os Economistas). 1. ed. no idioma original em 1867. Disponível em: <https://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2014/12/O-Capital-Vol.-1-Tomo-1.pdf#page=2>. Acesso em: 22 fev. 2020.

MARX, Karl [Heinrich]. Salário, preço e lucro. Tradução: Leandro [Augusto Marques Coelho] Konder. 1. ed. no idioma original em 1898. In: MARX, Karl [Heinrich]. *O Capital: crítica da economia política*. Tradução: Regis Barbosa e Flávio [René] Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1996b. Livro 1: O processo de produção do capital. v. 1, t. 1, p. 71-119. (Os Economistas). 1. ed. no idioma original

em 1867. Disponível em: <https://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2014/12/O-Capital-Vol.-1-Tomo-1.pdf#page=70>. Acesso em: 22 fev. 2020.

MARX, Karl [Heinrich]; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846). Tradução: Rubens Enderle, Nélcio Schneider e Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007. [1. ed. no idioma original em 1932]. Disponível em: <http://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2014/12/A-Ideologia-Alemã.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2020.

MARX, Karl [Heinrich]; ENGELS, Friedrich. Manifesto comunista. Tradução: Álvaro Pina. 1. ed. no idioma original em 1848. In: COGGIOLA, Osvaldo [Luis Angel] (org.). *Manifesto Comunista*. São Paulo: Boitempo, 1998. p. 37-83. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7418391/mod_resource/content/2/Manifesto Comunista \(2005, Boitempo\)_ocred.NTS.pdf#page=2](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7418391/mod_resource/content/2/Manifesto%20Comunista%20(2005,%20Boitempo)_ocred.NTS.pdf#page=2). Acesso em: 11 fev. 2020.

MAUL, Daniel [Roger]. *La Organización Internacional del Trabajo*: 100 años de políticas sociales a escala mundial. Tradução: Leolotrad. Ginebra: PRODOC, 2019. Disponível em: <http://www.relatos.org/documentos/HIST.NORM.OIT.Maul.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2020.

MCCHESNEY, Robert [Waterman]. Introdução. In: CHOMSKY, [Avram] Noam. *O lucro ou as pessoas?* [neoliberalismo e ordem global]. Tradução: Pedro Jorgensen Junior. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. p. 4-9. Disponível em: <https://we.riseup.net/assets/70847/O-Lucro-Ou-as-Pessoas-No-am-Chomsky.pdf#page=4>. Acesso em: 16 fev. 2020.

MELO, Frederico Luiz Barbosa de (org.). *Salário mínimo*: instrumento de combate à desigualdade. São Paulo: DIEESE, 2010. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/livro/2010/SMinstrumentoCombateDesigualdade.pdf>. Acesso em: 9 dez. 2021.

MENDES, Jussara Maria Rosa; WÜNSCH, Dolores Sanches. Trabalho, classe operária e proteção social: reflexões e inquietações. *Katálisis*, Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 241-248, jul./dez. 2009. DOI: <http://doi.org/10.1590/s1414-49802009000200014>. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rk/v12n2/14.pdf>. Acesso em: 27 set. 2020.

MENDES, Jussara Maria Rosa; WÜNSCH, Dolores Sanches; OLIVEIRA, Paulo Antonio Barros. Política de saúde do trabalhador: desafios históricos e contemporâneos. In: GARCIA, Maria Lúcia Teixeira (org.). *Análise da política de saúde brasileira*. Vitória: EDUFES, 2014. p. 123-144. Disponível em: [http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/1030/1/Livro edufes Analise da Politica de Saude Brasileira.pdf#page=123](http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/1030/1/Livro%20edufes%20Analise%20da%20Politica%20de%20Saude%20Brasileira.pdf#page=123). Acesso em: 27 set. 2020.

MILL, John Stuart. *Princípios de economia política*: com algumas de suas aplicações à filosofia social. Tradução: Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1996. v. 2. (Os Economistas). [1. ed. no idioma original em 1871]. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/121171/mod_resource/content/1/Os Economistas - John Stewart Mill - Principios de Economia Política Vol. II.pdf#page=3](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/121171/mod_resource/content/1/Os%20Economistas%20-%20John%20Stewart%20Mill%20-%20Principios%20de%20Economia%20Pol%C3%ADtica%20Vol.%20II.pdf#page=3). Acesso em: 22 fev. 2020.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Análise qualitativa: teoria, passos e fidedignidade. *Ciência e Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 3, p. 621-626, mar. 2012. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1413-81232012000300007>. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/csc/2012.v17n3/621-626>. Acesso em: 2 nov. 2021.

MORAES, João [Carlos Kfour]

Quantim de. Contra a canonização da democracia. *Crítica Marxista*, São Paulo, n. 12, p. 9-40, 2001. Disponível em: https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/01quarti.pdf. Acesso em: 3 maio 2020.

MORGAN [Milá], Marc. Perspectivas da reforma tributária no Brasil. Tradução: Pedro Humberto Bruno de Carvalho Junior. In: FAGNANI, Eduardo (org.). *A reforma tributária necessária: justiça fiscal é possível: subsídios para o debate democrático sobre o novo desenho da tributação brasileira*. Brasília: ANFIP, 2018. p. 119-131. Disponível em: https://fenafisco.org.br/wp-content/uploads/2023/02/Livro-2_COMPLETO-FINAL-SITE_REV_1.pdf#page=121. Acesso em: 30 jan. 2020.

MOURA, Kamila de Andrade. *Google Books: estudo de usabilidade da plataforma*. 2017. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Biblioteconomia) – Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/175282/001062393.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2021.

MUNIZ, Mirella Karen de Carvalho Bifano. *O direito fundamental ao salário mínimo digno: uma análise à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) – Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_Muniz-MK_1.pdf. Acesso em: 9 dez. 2021.

NIGÉRIA. [Constituição (1999)]. *Constitución de Nigeria*, 1999, con enmiendas hasta 2011. Tradução: Carlos Morales de Setién Ravina. In: [ELKINS, Zachary; GINSBURG,

Thomas; MELTON, James]. *Constitute: [las constituciones del mundo para leer, buscar y comparar]*. [Champaign: Cline Center], 2022. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Nigeria_2011.pdf?lang=es. Acesso em: 15 out. 2022.

NUNES, António José Avelãs. O neoliberalismo, o ataque ao estado social, os perigos do “fascismo de mercado”. *Revista Jurídica*, Curitiba, v. 2, n. 31, p. 5-29, 2013a. [pt. 1]. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/viewFile/588/449>. Acesso em: 10 jul. 2020.

NUNES, António José Avelãs. O neoliberalismo, o ataque ao estado social, os perigos do “fascismo de mercado”. *Revista Jurídica*, Curitiba, v. 3, n. 32, p. 5-39, 2013b. pt. 2. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/viewFile/677/503>. Acesso em: 27 mar. 2020.

OLIVA, João Luís. Oliveira Martins e o socialismo catedrático. Separata de: *Revista da Universidade de Coimbra*, Coimbra, v. 38, p. 125-137, 1999. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=G8_76qJY-2f0C&pg=PA121#v=onepage&q&f=true. Acesso em: 8 abr. 2021.

OLIVEIRA, Fabrício Augusto de. A reforma tributária necessária: uma introdução geral. In: FAGNANI, Eduardo (org.). *A reforma tributária necessária: diagnóstico e premissas*. Brasília: ANFIP, 2018. p. 67-92. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documentos/20184/1330165/A_reforma_tributaria_necessaria.pdf#page=68. Acesso em: 30 jan. 2020.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Constituição da Organização Internacional do Trabalho*. [Tradução: Margarida Robert]. In: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Documentos fundamentais da OIT*. Lisboa: MTSS, 2007a. p. 1-21. Disponível em:

https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/genericdocument/wcms_666234.pdf#page=7. Acesso em: 14 jul. 2020.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho. In: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Documentos fundamentais da OIT*. Lisboa: MTSS, 2007b. p. 29-34. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/genericdocument/wcms_666234.pdf#page=35. Acesso em: 2 abr. 2021.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Declaração da OIT sobre justiça social para uma globalização justa*: adotada pela Conferência Internacional do Trabalho na 97ª sessão, Genebra, 10 de junho de 2008. Tradução: Traducta. Lisboa: OIT-Lisboa, 2009. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_711685.pdf. Acesso em: 10 fev. 2021.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Declaração de Filadélfia: declaração relativa aos fins e objetivos da Organização Internacional do Trabalho. In: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Documentos fundamentais da OIT*. Lisboa: MTSS, 2007c. p. 23-27. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/genericdocument/wcms_666234.pdf#page=29. Acesso em: 14 jul. 2020.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Declaração do centenário da OIT para o futuro do trabalho*: adotada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 108ª sessão, Genebra, 10 de junho de 2008. Tradução: OIT Lisboa. Lisboa: UGT,

2020. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_749807.pdf. Acesso em: 10 fev. 2021.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Declaración referente a los fines y objetivos de la Organización Internacional del Trabajo. In: CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 26., 1944, Filadélfia. *Actas de las sesiones [de la] Conferencia Internacional del Trabajo*: vigesima-sexta reunion. Montreal: Oficina Internacional del Trabajo, 1944. Apéndice XIII: Declaración aprobada por la Conferencia. p. 583-584. Disponível em: [https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09656/09656\(1944-26\).pdf#page=621](https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09656/09656(1944-26).pdf#page=621). Acesso em: 16 fev. 2022.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Déclaration concernant les buts et objectifs de l'Organisation Internationale du Travail = Declaration concerning the aims and purposes of the International Labour Organisation. In: CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 26., 1944, Filadélfia. *Compte rendu des travaux [de la] Conférence Internationale du Travail*: vingt-sixième session. Montréal: Bureau International du Travail, 1947. Annexe XIII: Déclaration adoptée par la Conférence. p. 586-588. Disponível em: [https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09624/09624\(1944-26\).pdf#page=622](https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09624/09624(1944-26).pdf#page=622). Acesso em: 16 fev. 2022.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Diálogo social*: discussão recorrente sobre diálogo social, no quadro da declaração da OIT sobre justiça social para uma globalização justa, 2013. Lisboa: OIT-Lisboa, 2013a. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_717833.pdf. Acesso em: 14 jul. 2020.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO.

Guia prático para a integração do emprego e trabalho decente: aplicação ao nível nacional. Tradução: Maria Isabel Oliveira. Genebra: PRODOC, 2013b. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/-/dgreports/-/exrel/documents/publication/wcms_222804.pdf. Acesso em: 13 fev. 2022.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO.

Kit de ferramentas para integrar o emprego e o trabalho digno. Genebra: BIT, 2007d. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/-/dgreports/-/exrel/documents/publication/wcms_213893.pdf. Acesso em: 13 fev. 2022.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES

UNIDAS. Declaração universal dos direitos humanos. In: LOPES FILHO, Celso Hartkopf (dir.). 70 anos [da] Declaração Universal dos Direitos Humanos: 30 artistas, 30 cartazes, 30 direitos! Encarte de: *Continente*, Recife, n. 216, dez. 2018. [30] p. Disponível em: <https://nestpoa.files.wordpress.com/2023/11/chlf-7adudh.pdf>. Acesso em: 30 out. 2022.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES

UNIDAS. *Declaración universal de derechos humanos.* [New York]: ONU, 2015a. Disponível em: https://www.un.org/es/documents/udhr/UDHR_booklet_SP_web.pdf. Acesso em: 16 fev. 2022.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES

UNIDAS. *Déclaration universelle des droits de l'homme.* [New York]: ONU, 2015b. Disponível em: https://www.un.org/fr/udhrbook/pdf/udhr_booklet_fr_web.pdf. Acesso em: 16 fev. 2022.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES

UNIDAS. *Universal declaration of human rights.* [New York]: ONU, 2015c. Disponível em: https://www.un.org/en/udhrbook/pdf/udhr_booklet_en_web.pdf. Acesso em: 16 fev. 2022.

PANAMÁ. [Constituição (1972)]. *Constitución de Panamá, 1972, con enmiendas hasta 2004.* In: [ELKINS, Zachary; GINSBURG, Thomas; MELTON, James]. *Constitute: [las constituciones del mundo para leer, buscar y comparar]*. [Champaign: Cline Center], 2022. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Panama_2004.pdf?lang=es. Acesso em: 15 out. 2022.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo.

Direito constitucional descomplicado. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. Disponível em: <https://morumbidireito.files.wordpress.com/2016/04/direito-constitucional-descomplicado-14c2aa-edic3a-7c3a3o-2015.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2021.

PAVISSICH, Antonio. *La acción social.* Tradução: Cristóbal de Reyna. Madrid: Calleja, [1910]. [1. ed. no idioma original em 1903]. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=tWYUAQAAMAAJ&pg=PA1#v=onepage&q&f=true>. Acesso em: 6 abr. 2021.

PÉREZ-GARZÓN, Carlos Andrés. ¿Qué es justicia social?: una nueva historia de su significado en el discurso jurídico transnacional. *Derecho del Estado*, Bogotá, n. 43, p. 67-106, mayo/agosto 2019. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/rdes/n43/0122-9893-rdes-43-67.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2021.

PHELAN, Edward [Joseph]. British preparations. In: SHOTWELL, James [Thomson] (ed.). *The origins of the International Labor Organization.* New York: Columbia University Press, 1934. v. 1: History. pt. 2, cap. 4, p. 105-126. (Series The Paris Peace Conference). Disponível em: <https://archive.org/download/in.ernet.dli.2015.46460/2015.46460.The-Origins-Of-The-International-Labor-Organization.pdf#page=138>. Acesso em: 10 abr. 2021.

PHELAN, Edward [Joseph]. The memoirs of Edward Phelan: the birth of the ILO. In:

WOLF, Julie (ed.). *Edward Phelan and the ILO: the life and views of an international social actor*. Geneva: ILO, 2009. pt. 2, p. 39-223. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_104746.pdf#page=59. Acesso em: 10 abr. 2021.

PIKETTY, Thomas. *O capital no século XXI*. Tradução: Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. Disponível em: <https://pagotto.files.wordpress.com/2018/05/piketty-2014-o-capital-no-sec-xxi.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2020.

PIOU, Jacques Gustave. *L'action libérale populaire*. LE CORRESPONDANT, Paris, n. 6, p. 1029-1040, 25 mars 1903. In: *Le Correspondant*, Paris: De Soye et Fils, an 75, t. 210 (collection), t. 174 (nouvelle série), n. 1/6, 10 jan. / 25 mars 1903. Disponível em: <https://ia801401.us.archive.org/33/items/lecorrespondant210unse/lecorrespondant210unse.pdf#page=1041>. Acesso em: 30 out. 2022.

POCHMANN, Marcio. Golpe político e direitos sociais e trabalhistas no Brasil. In: MINTEGUIAGA, Analía; AGUILAR, Paula Lucía (ed.). *La disputa por el bienestar en América Latina en tiempos de asedio neoliberal*. Buenos Aires: CLACSO, 2020. p. 51-65. (Colección Grupos de Trabajo. Serie Estado, políticas públicas y ciudadanía). Disponível em: <https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/gt/20200921052306/Disputa-bienestar.pdf#page=52>. Acesso em: 11 out. 2022.

QUENTAL, Antero [Tarquínio] de. O que é a Internacional. In: QUENTAL, Antero [Tarquínio] de. *Prosas*. Edição: Couto Martins. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1926. v. 2, p. 170-192. [1. ed. original em 1871]. Disponível em: <https://ia802801.us.archive.org/28/items/prosas02quen/prosas02quen.pdf#page=186>. Acesso em: 8 abr. 2021.

RABELLO, Sonia. Justa indenização nas expropriações imobiliárias urbanas: justiça social e o enriquecimento sem causa. In: FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betânia (coord.). *Revisitando o instituto da desapropriação*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. cap. 8, p. 203-220. Disponível em: <http://www.soniarabello.com.br/wp-content/uploads/2012/06/Justa-Indenizacao.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2021.

REAL FERRER, Gabriel; CRUZ, Paulo Márcio. Os novos cenários transnacionais e a democracia assimétrica. *UNOPAR Científica: Ciências Jurídicas e Empresariais*, Londrina, v. 11, n. 2, p. 35-46, set. 2010. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/35771/1/novos_cenarios_transnacionais_ferrer.pdf. Acesso em: 29 out. 2022.

REVEL, Judith. *Michel Foucault: conceitos essenciais*. Tradução: Maria do Rosário Gregolin, Nilton Milanez e Carlo Piovesani. São Carlos: Claraluz, 2005. Disponível em: <https://nestpoa.files.wordpress.com/2020/02/jr-fce.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2020.

RIEGELMAN, Carol. War-time trade-union and socialist proposals. In: SHOTWELL, James [Thomson] (ed.). *The origins of the International Labor Organization*. New York: Columbia University Press, 1934. v. 1: History. pt. 1, cap. 3, p. 55-79. (Series The Paris Peace Conference). Disponível em: <https://archive.org/download/in.ernet.dli.2015.46460/2015.46460.The-Origins-Of-The-International-Labor-Organization.pdf#page=88>. Acesso em: 10 abr. 2021.

RODGERS, Gerry; LEE, Eddy; SWEPSTON, Lee; DAELE, Jasmien van. *La Organización Internacional del Trabajo y la lucha por la justicia social*, 1919-2009. Ginebra: OIT, 2009. Disponível em: <http://www.relatos.org/documentos/HIST.NORM.OIT.OIT.Libro2009.pdf#page=4>. Acesso em: 22 fev. 2020.

ROSENFELD, Cinara Lerrer; PAULI, Jandir. Para além da dicotomia entre trabalho decente e trabalho digno: reconhecimento e direitos humanos. *Caderno CRH*, Salvador, v. 25, n. 65, p. 319-329, maio/ago. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/XYTJZrcXrh65bZP-TRwN39Kw/?format=pdf>. Acesso em: 13 fev. 2022.

ROXO, Tatiana Bhering Serradas Bon de Sousa. O repertório de recomendações práticas sobre a proteção dos dados pessoais dos trabalhadores da Organização Internacional do Trabalho. In: ROCHA, Cláudio Jannotti da; PORTO, Lorena Vasconcellos; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; PIRES, Rosemary de Oliveira (org.). *A Organização Internacional do Trabalho: sua história, missão e desafios*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 377-398. (Coleção Direito Internacional do Trabalho, v. 1). Disponível em: https://editorial.tirant.com/free_ebooks/9786586093773.pdf#page=379. Acesso em: 27 jan. 2022.

RYAN, John Augustine. *El salario vital*: sus aspectos ético y económico. Tradução: Antonio Balbín y Villaverde. Madrid: Calleja, 1906. (Colección Ciencia y Acción: Estudios Sociales). [1. ed. no idioma original em 1906]. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=nhYqAAAAAYAAJ&pg=PA3#v=onepage&q&f=true>. Acesso em: 12 dez. 2021.

SALVADOR. [Constituição (1983)]. Constitución de El Salvador, 1983, con enmiendas hasta 2014. In: [ELKINS, Zachary; GINSBURG, Thomas; MELTON, James]. *Constitute*: [las constituciones del mundo para leer, buscar y comparar]. [Champaign: Cline Center], 2022. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/El_Salvador_2014.pdf?lang=es. Acesso em: 15 out. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A construção multicultural da igualdade e da diferença. *Oficina do CES*, Coimbra, n. 135,

p. 1-61, jan. 1999. Disponível em: <https://ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/135.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A crise do contrato social da modernidade e a emergência do fascismo social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. *Construindo as epistemologias do Sul*. Organização: Maria Paula Meneses, João Arriscado Nunes, Carlos Lema Añón, Antoni Aguiló Bonet e Nilma Lino Gomes. Buenos Aires: CLACSO, 2018a. Antologia Esencial, v. 2. p. 351-381. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Antologia_Boaventura_PT2.pdf#page=351. Acesso em: 6 fev. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A crítica da governação neoliberal: o Fórum Social Mundial como política e legalidade cosmopolita subalterna. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 72, p. 7-44, out. 2005. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/144016085.pdf>. Acesso em: 3 maio 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A resiliência das exclusões abissais em nossas sociedades: em direção a uma legislação pós-abissal. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. *Construindo as epistemologias do Sul*. Organização: Maria Paula Meneses, João Arriscado Nunes, Carlos Lema Añón, Antoni Aguiló Bonet e Nilma Lino Gomes. Buenos Aires: CLACSO, 2018b. Antologia Esencial, v. 2. p. 315-339. Disponível em: https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20181203044534/Antologia_Boaventura_PT2.pdf#page=315. Acesso em: 6 fev. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Direitos humanos: uma hegemonia frágil. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. *Construindo as epistemologias do Sul*. Buenos Aires: CLACSO, 2018c. Antologia Esencial, v. 2. p. 211-224. Disponível em:

http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Antologia_Boaventura_PT2.pdf#page=211. Acesso em: 23 fev. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa.

O Estado e os modos de produção de poder social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. *Construindo as epistemologias do Sul*. Organização: Maria Paula Meneses, João Arriscado Nunes, Carlos Lema Añón, Antoni Aguiló Bonet e Nilma Lino Gomes. Buenos Aires: CLACSO, 2018d. Antologia Esencial, v. 2. p. 383-404. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Antologia_Boaventura_PT2.pdf#page=383. Acesso em: 23 fev. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. *Construindo as epistemologias do Sul*. Organização: Maria Paula Meneses, João Arriscado Nunes, Carlos Lema Añón, Antoni Aguiló Bonet e Nilma Lino Gomes. Buenos Aires: CLACSO, 2018e. Antologia Esencial, v. 1. p. 639-675. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Antologia_Boaventura_PT1.pdf#page=639. Acesso em: 13 jul. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma concepção intercultural dos direitos humanos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. *Construindo as epistemologias do Sul*. Organização: Maria Paula Meneses, João Arriscado Nunes, Carlos Lema Añón, Antoni Aguiló Bonet e Nilma Lino Gomes. Buenos Aires: CLACSO, 2018f. Antologia Esencial, v. 2. p. 111-138. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Antologia_Boaventura_PT2.pdf#page=111. Acesso em: 7 set. 2022.

SANTOS, Silvana Mara de Moraes dos. Direitos humanos, dominação ideológica e resistência. *Inscrita*, Brasília, ano 8, n. 11, p. 29-36, maio 2009. Disponível em:

<https://nestpoa.files.wordpress.com/2022/08/smms-dhdir.pdf#page=33>. Acesso em: 15 fev. 2020.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *A abolição necessária*: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil a partir de uma perspectiva garantista e democrática dos direitos sociais. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul/RS, 2008. Disponível em: <http://www.dominipublico.gov.br/download/teste/arqs/cp078074.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2022.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Apresentação. In: SCHWARZ, Rodrigo Garcia; PICCOLI, Anna Letícia; CARNEIRO, Rosane Machado (org.). *Direito fundamental ao trabalho digno*. Joaçaba: Unoesc, 2018. t. 3, p. 5-9. (Série Ensaios). Disponível em: <https://www.unoesc.edu.br/wp-content/uploads/2023/08/Direito-fundamental-ao-trabalho-digno-Tomo-III.pdf#page=5>. Acesso em: 23 ago. 2022.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *As garantias dos direitos fundamentais sociais*: uma perspectiva garantista e democrática. Joaçaba: Unoesc, 2015. (Série Direitos Fundamentais Sociais). Disponível em: <https://www.unoesc.edu.br/wp-content/uploads/2023/07/DIREITOS-FUNDAMENTAIS-SOCIAIS-AS-GARANTIAS-DOS-DIREITOS-FUNDAMENTAIS-SOCIAIS-UMA-PERSPECTIVA-GARANTISTA-E-DEMOCRATICA.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2022.

SILVA, Daniel Teixeira. *Vedação à despedida arbitrária*: o contexto e a perspectiva brasileira a partir das dimensões constitucional e internacional. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre/MG, 2013. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/conteudo/dissertacoes/47ad2bc57d80b102c990fb5ea-55dff1a.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2021.

SILVA, Edvaldo Fernandes da. *Salário mínimo: a desindexação entre a norma, o fato e o valor.* 2009. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/190960/edvaldo.pdf>. Acesso em: 9 dez. 2021.

SILVA, Michelle Valéria Macedo; VIRGINELLI, Gustavo Henrique Armbrust; DIAS, Átila Ribeiro. Indígenas, Defensoria Pública, cidadania e a Constituição Federal de 1988. In: MÜLLER, Cíntia Beatriz; ALMEIDA, Ellen Cristina de; BECKER, Simone (org.). *Diálogos entre antropologia, direito e políticas públicas: o caso dos indígenas no sul de Mato Grosso do Sul.* Dourados: UFGD, 2012. p. 39-56. Disponível em: <https://nestpoa.files.wordpress.com/2023/02/cbm-eca-sb-dadpp.pdf#page=39>. Acesso em: 2 abr. 2021.

SILVA, Ricardo [Virgilino da]. Historicismo e disputas conceituais na teoria política. In: [FERREIRA, Marieta de Moraes (org.)]. SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 26., 2011, São Paulo. *Anais eletrônicos* [...]. [São Paulo: ANPUH-SP, 2011]. p. 1-20. Disponível em: http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308171084_ARQUIVO_Silva,Ricardo.ANPUH2011.pdf. Acesso em: 7 jul. 2020.

SILVA, Ricardo [Virgilino da]. Visões da liberdade: republicanismo e liberalismo no debate teórico contemporâneo. *Lua Nova*, São Paulo, n. 94, p. 181-215, abr. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ln/n94/0102-6445-ln-94-00181.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2020.

SILVA, Zelania Carmo; EUGENIO, Benedito. Educação em direitos humanos: discursos, possibilidades e desafios curriculares. *Diálogo, Canoas*, n. 41, p. 81-92, ago. 2019. DOI: <http://doi.org/10.18316/dialogo.v0i41.5161>.

Disponível em: <https://nestpoa.files.wordpress.com/2023/11/zcs-be-edh.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2020.

SILVEIRA, Alair Suzeti da. Demofobia e criminalização da organização coletiva dos trabalhadores. In: BEL [(Gisele Mocci)], Haya del; CAETANO, Edson; FANTA, Daniel (org.). *Defesa da reforma agrária no Brasil: primeira jornada universitária (JURA) no Mato Grosso.* Uberlândia: Navegando, 2020. p. 35-47. Trabalho apresentado na 1ª Jornada Universitária em Defesa da Reforma Agrária, Cuiabá, 2018. Disponível em: https://56e818b2-2c0c-44d1-8359-c162f8a5934.filesusr.com/ugd/35e7c6_34d105b26e6b4a0197b874d8c3421790.pdf#page=45. Acesso em: 1 jul. 2020.

SILVEIRA, Fernando Gaiger; PASSOS, Luana. Renúncias fiscais e tributação da riqueza: as capturas pelas elites econômicas e classe média tradicional. In: FAGNANI, Eduardo (org.). *A reforma tributária necessária: diagnóstico e premissas.* Brasília: ANFIP, 2018. p. 705-738. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1330165/A_reforma_tributaria_necessaria.pdf#page=706. Acesso em: 30 jan. 2020.

SOARES, Maria Victoria de Mesquita Benevides. Cidadania e direitos humanos. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, n. 104, p. 39-46, 1998. Disponível em: <https://www.fcc.org.br/pesquisa/publicacoes/cp/arquivos/213.pdf#page=5>. Acesso em: 8 fev. 2022.

SOARES, Maria Victoria [de Mesquita] Benevides. Direitos humanos: desafios para o século XXI. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy; DIAS, Adelaide Alves; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; FEITOSA, Maria Luíza Pereira de Alencar Mayer; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares (org.). *Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos.* João Pessoa: Universitária, 2007. cap. 12, p. 335-350. Disponível em:

<http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2014/07/merged.compressed.pdf#page=346>. Acesso em: 4 out. 2021.

SOMAVÍA ALTAMIRANO, Juan. Los valores y la ética en la economía global. In: SOMAVÍA ALTAMIRANO, Juan. *El trabajo decente: una lucha por la dignidad humana*. Tradução: Marta Gómez de Boeninger e Adriana Valdés. Santiago: OIT, 2014a. cap. 1, seção 1.4, p. 27-36. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---sro-santiago/documents/publication/wcms_380833.pdf#page=48. Acesso em: 14 fev. 2022.

SOMAVÍA ALTAMIRANO, Juan. Más oportunidades, más libertad y más dignidad. In: SOMAVÍA ALTAMIRANO, Juan. *El trabajo decente: una lucha por la dignidad humana*. Tradução: Marta Gómez de Boeninger e Adriana Valdés. Santiago: OIT, 2014b. cap. 3, seção 3.3, p. 124-133. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---sro-santiago/documents/publication/wcms_380833.pdf#page=145. Acesso em: 14 fev. 2022.

SOMAVÍA ALTAMIRANO, Juan. *Trabajo decente: memoria del director general: Conferencia Internacional del Trabajo: 87ª reunión, 1999*. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 1999. Disponível em: [https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09651/09651\(1999-87\).pdf#page=3](https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09651/09651(1999-87).pdf#page=3). Acesso em: 14 fev. 2022.

SOUSA, António [José Luís de Saldanha de Oliveira Juzarte Figueira e], Conde de [Rio Maior]. Theoria da cumplicidade applicada ao código penal portuguez. O Instituto, Coimbra, v. 7, n. 2, p. 16-20, 15 abr. 1858. pt. 1. In: O INSTITUTO: Jornal Científico e Literário. Coimbra: Imprensa da Universidade, v. 7/8, 1 abr. 1858 / 1 abr. 1860. 2 v. em 1. Disponível em:

<https://books.google.com.br/books?id=7J0DAAAAYAAJ&pg=PA16#v=onepage&q&f=true>. Acesso em: 4 abr. 2021.

STAFFORD, Brigid. The International Labour Organisation: its origins and story. *Journal of the Statistical and Social Inquiry Society of Ireland*, Dublin, v. 29, p. 109-126, 1952/1953. pt. 1. Disponível em: http://www.tara.tcd.ie/bitstream/handle/2262/964/jssisiVolXVIXPart1_109126.pdf. Acesso em: 10 abr. 2021.

SUPIOT, Alain. Justiça social e liberalização do comércio internacional. *DESC: Direito, Economia e Sociedade Contemporânea, Campinas*, v. 2, n. 2, p. 45-65, jul./dez. 2019. DOI: <https://doi.org/10.33389/desc.v2n2.2019.p44-65>. Disponível em: <https://seer.facamp.com.br/seer/plugins/generic/pdfJsViewer/pdf.js/web/viewer.html?file=https://seer.facamp.com.br/seer/index.php/FACAMP/article/download/40/41/#page=1>. Acesso em: 12 abr. 2021.

SÜSSEKIND, Arnaldo [Lopes]. O Brasil e a Organização Internacional do Trabalho: conferência. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 55, p. 105-116, 1986. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/93665/009_sussekkind.pdf. Acesso em: 13 abr. 2021.

THIRY-CHERQUES, Hermano Roberto. Saturação em pesquisa qualitativa: estimativa empírica de dimensionamento. *PMKT*, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 20-27, set. 2009. [Edição renúmerada em set. 2016. Numeração anterior: v. 3, set. 2009]. Disponível em: https://revistapmkt.com.br/wp-content/uploads/2009/03/SATURACAO_EM_PESQUISA_QUALITATIVA_ESTIMATIVA_EMPIRICA_DE_DIMENSIONAMENTO.pdf. Acesso em: 20 nov. 2021.

TIRADO SERRANO, Francisco Javier; LÓPEZ GÓMEZ, Daniel. La norma digital y la extitución: el caso de la tele-asistencia domiciliaria. *Athenea Digital*, n. 5, p. 135-149, primavera 2004. DOI: <https://doi.org/10.5565/rev/athenead/v1n5.121>. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/537/53700508.pdf#page=2>. Acesso em: 1 out. 2020.

TOSSTORFF, Reiner. The international trade-union movement and the founding of the International Labour Organization. *International Review of Social History*, Amsterdam, v. 50, n. 3, p. 399-433, Dec. 2005. DOI: <https://doi.org/10.1017/S0020859005002166>. Disponível em: https://orca.cardiff.ac.uk/id/eprint/3948/1/International_Trade-Union_Movement.pdf. Acesso em: 10 abr. 2021.

TRINDADE, Antonio Cesar; LEAL, Rogério Gesta. As dimensões da reserva do possível e suas implicações na efetivação dos direitos fundamentais sociais. In: STRAPAZ-ZON, Carlos Luiz; GOLDSCHMIDT, Rodrigo; TRAMONTINA, Robison (org.). *Teoria geral e mecanismos de efetividade no Brasil e na Espanha*. Joaçaba: Unoesc, 2013. t. 1, p. 29-41. (Série Direitos Fundamentais Sociais). Disponível em: <https://www.unoesc.edu.br/wp-content/uploads/2023/07/DIREITOS-FUNDAMENTAIS-SOCIAIS-TEORIA-GERAL-E-MECANISMOS-DE-EFETIVIDADE-NO-BRASIL-E-NA-ESPANHA-TOMO-I.pdf#page=31>. Acesso em: 2 abr. 2021.

TURCI, Alex Neriz. *Para um estudo da questão do socialismo no Brasil: os primórdios em Santos através da publicação de A Questão Social*. 2007. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos/SP, 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/1403/1614.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2021.

VERDUGO [RAMÍREZ], Sergio. “La resistencia de las constituciones nacionales”. *Actualidad Jurídica*, [Santiago], ano 13, n. 25, p. 663-671, enero 2012. Recensão da obra de: ELKINS, Zachary; GINSBURG, [Thomas]; MELTON, James. *The endurance of national constitutions*. New York: Cambridge University Press, 2009. Disponível em: <https://derecho.udd.cl/centro-justicia-constitucional/files/2015/08/La-Resistencia-de-las-Constituciones-Nacionales.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2020.

WANDELLI, Leonardo Vieira. A reconstrução normativa do direito fundamental ao trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 79, n. 4, p. 95-122, out./dez. 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/55989/006_wandelli.pdf. Acesso em: 15 jul. 2020.